

**CONTRATO DE CONCESSÃO
DO PORTO DE MAPUTO**

CELEBRADO ENTRE

**O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

E

**PORTOS E CAMINHOS DE FERRO DE
MOÇAMBIQUE - E.P.**

E

**MPDC - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO
DO
PORTO DE MAPUTO S.A.R.L.**

CONTRATO DE CONCESSÃO DO PORTO DE MAPUTO

O presente **CONTRATO DE CONCESSÃO** (doravante denominado "Contrato") é celebrado aos 22 de Setembro de 2000,

ENTRE:

- (1) O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, neste acto representado pelo Dr. Tomás Augusto Salomão, **MINISTRO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES** actuando em nome e representação do Estado da República de Moçambique, nos termos do Decreto nº 22/2000, de 25 de Julho, doravante designado por "Autoridade Concedente";

E

- (2) **PORTOS E CAMINHOS DE FERRO DE MOÇAMBIQUE, E.P.**, Empresa Pública constituída nos termos do Decreto nº 40/94, de 13 de Setembro, com sede em Maputo, na Praça dos Trabalhadores, Estação Central, neste acto representada pelos Srs. Engs. Rui Cirne Plácido de Carvalho Fonseca, Presidente do Conselho de Administração e Miguel José Matabel, Administrador Executivo, doravante designada por "CFM";

E

- (3) A **MPDC- SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DO PORTO DE MAPUTO, SARL**, constituída pelas empresas The Mersey Docks and Harbour Company, Skanska BOT AB, Liscont – Operadores de Contentores S.A. e MG - Moçambique Gestores S.A.R.L., neste acto representada pela empresa Maputo Bay Development Company, Limited, na pessoa do Sr. Ken Wharton, e pelos CFM, neste acto representados pelos Engs. Rui Cirne Plácido de Carvalho Fonseca, Presidente do Conselho de Administração, e Miguel José Matabel, Administrador Executivo, doravante designada por "Concessionária";

CONSIDERANDO QUE:

- (A) O Governo da República de Moçambique está interessado na promoção do investimento e participação do sector privado para o desenvolvimento e exploração comercial do Porto de Maputo.
- (B) O Governo da República de Moçambique, de acordo com o Decreto nº

Porto, incluindo terrenos, construções, superestruturas, infra-estruturas e equipamentos, com todas as obrigações de serviço público decorrentes ou relacionadas com tal direito;

- (C) Gozando o Governo da República de Moçambique da faculdade de poder atribuir concessões para a exploração de Portos e Linhas Férreas a entidades de reconhecida capacidade para esse efeito;
- (D) Tendo sido lançado um concurso internacional para a participação do sector privado em concessões relativas a certas partes do Porto de Maputo e das Linhas Férreas de Limpopo, Ressano Garcia e Goba, incluindo o ramal de Salamanga, a Secção Comum, a Zona de Manobras e as Oficinas Gerais (o "Concurso");
- (E) Em resposta, as empresas The Mersey Docks and Harbour Company Ltd, Liscont – Operadores de Contentores, S.A., Skanska BOT AB e MG - Moçambique Gestores, S.A.R.L apresentaram em conjunto, em 17 de Dezembro de 1997, a sua proposta de participação no Concurso (a "Proposta");
- (F) A Concessionária tem como accionistas os Investidores Iniciais (indicados no Anexo 5) e os CFM;
- (G) Constituindo objecto do presente Contrato, nos termos e condições nele estabelecidos, a atribuição à Concessionária do direito exclusivo para, por sua conta e risco, financiar, reabilitar, operar, gerir, manter, desenvolver e otimizar a Área da Concessão Portuária e sujeitando-se ao regime de exclusividade de direitos concedidos à Concessionária nos termos dispostos no Anexo 9.
- (H) Tendo os termos deste Contrato sido aprovados pelo Decreto nº 22/2000, de 25 de Julho.

É celebrado o presente Contrato que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 Definições

No presente contrato, salvo se do contexto resultar entendimento diferente, os termos definidos nesta Cláusula 1.1 terão o significado que a seguir lhes é conferido:

"Acções dos CFM": as acções no capital social a serem atribuídas aos CFM tal como disposto na Cláusula 5.8.

"Acordos de cessão da posição contratual e aquisição de direitos e/ou assumpção de obrigações": quaisquer cartas ou outros documentos vinculativos relacionados

com o Projecto emitidos por ou acordados directamente entre a Concessionária, os Financiadores e a Autoridade Concedente.

“Alteração no Regime Fiscal”: tem o significado constante da Cláusula 32.2.

“Alteração da Legislação”: qualquer uma das alterações seguidamente indicadas na medida em que delas resulte que a Concessionária passe a estar vinculada a cumprir determinados requisitos ou obrigações, relativamente ao Projecto que sejam de forma relevante mais restritivos ou onerosos do que os requisitos ou obrigações vigentes à Data do Contrato (não incluindo esta definição os casos de Alteração no Regime Fiscal):

- a) a entrada em vigor, alteração, revogação ou alteração na interpretação ou na aplicação de qualquer norma por parte da Autoridade Competente após a Data do Contrato;
- b) a alteração, revogação, ou alteração na interpretação de uma norma jurídica relevante, por parte da Autoridade Competente, relativamente à aprovação do Decreto de Aprovação ou à Autorização do Projecto de Investimento ou à aplicação da dita norma jurídica depois da Data do Contrato;
- c) a imposição de qualquer Autorização Adicional que não for legalmente obrigatória à Data do Contrato por parte de qualquer Entidade Pública ou outra Autoridade Competente; ou
- d) a imposição de qualquer alteração nos termos ou condições de qualquer Autorização Adicional legalmente obrigatória à Data do Contrato por parte de qualquer Entidade Pública ou Autoridade Competente.

“Apólices de Seguros”: as apólices de seguros contratadas pela Concessionária no cumprimento das obrigações por ela assumidas nos termos do presente Contrato.

“Ano”: um ano do Calendário Gregoriano.

“Área da Concessão Portuária”: a área delimitada e apresentada em evidência com cor vermelha no mapa constante do Anexo 7.

“Área sob Jurisdição do Porto”: a área delimitada e apresentada em evidência com cor azul no mapa constante do Anexo 8.

“Auditor”: a empresa de auditoria que levará a cabo as auditorias ao balanço de contas e respectivas demonstrações financeiras preparados pela, ou em nome da, Concessionária, empresa essa designada por acordo entre a Concessionária e a Autoridade Concedente assim que for possível após a Data de Operações.

“Auditor Independente”: a empresa de auditoria, independente e de capacidade internacionalmente reconhecida, nomeada pela Comissão Gestora da Restituição e Extinção do Contrato (CGRE) nos termos estabelecidos no Anexo 11.

"Autoridade Competente": é departamento, agência, entidade, órgão, ou qualquer outra Entidade Governamental da qual se deva obter algum Consentimento, bem como qualquer um dos referidos organismos que tenha competência legal relativamente à Concessionária, ao Porto ou ao financiamento, operação e manutenção do Projecto.

"Autorizações Adicionais": todas as aprovações ou autorizações não mencionadas no Anexo 1 que venham a ser exigidas, de acordo com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas, por qualquer Autoridade Competente à Concessionária, aos Financiadores, aos Investidores e aos Contratados, em conexão com o Projecto.

"Avaliação": a avaliação independente feita por avaliador independente a ser designado por acordo entre a Autoridade Concedente e a Concessionária.

"Balanço de Contas da Transferência": as contas elaboradas de acordo com o disposto na Cláusula 5.16 e no Anexo 2.

[CONFIDENCIAL]

"Bens": todos os bens, móveis e imóveis, tal como especificados nos Registos de Bens, incluindo os Bens da Concessionária, os Bens Concedidos e os Bens Locados.

"Bens Concedidos": os bens concedidos à Concessionária pela Autoridade Concedente nos termos do presente Contrato.

"Bens da Concessionária": os bens, móveis e/ou imóveis, adquiridos pela Concessionária nos termos do presente Contrato, ou por qualquer outra forma por ela trazidos para a Área da Concessão Portuária durante a vigência deste Contrato, bem como qualquer benfeitoria resultante de trabalhos de reabilitação ou melhoramento efectuados durante a vigência do presente Contrato.

* "Bens Imóveis": os Bens imóveis integrados na Concessão, incluindo, entre outros, as instalações permanentes relativas aos cais e instalações fixas de armazenagem.

"Bens Locados": todos os bens que sejam locados pelos CFM à Concessionária e objecto de contratos específicos de locação.

"Bens Móveis": os Bens móveis da Concessionária, incluindo, entre outros, gruas móveis, empilhadeiras, veículos a motor e equipamento de escritório.

"Capital Social": o capital social da Concessionária representado pelas respectivas acções.

"Caso de Alteração de Circunstâncias": tem o significado constante da Cláusula 31.1.

"Caso de Força Maior": tem o significado constante da Cláusula 30.1.

"Caso de Incumprimento Imputável à Autoridade Concedente": tem o

significado constante da Cláusula 33.2.

“Caso de Incumprimento Imputável à Concessionária”: tem o significado constante da Cláusula 33.1.

“Certificado da Restituição”: o certificado emitido de acordo com o disposto no parágrafo 7 do Anexo 11.

“Código de Operações”: o Regulamento de Exploração Nº 1 até à sua substituição nos termos previstos na Cláusula 16.4.

“Comissão de Planeamento Conjunto” ou “CPC”: a Comissão descrita na Cláusula 15.2.1.

“Comissão Conjunta para a Gestão do Período de Transição”: a Comissão nomeada por acordo entre as Partes e responsável pela gestão da transição do serviço público portuário prestado no Porto.

“Comissão Gestora da Restituição e Extinção do Contrato” ou “CGRE”: a Comissão descrita no parágrafo 2 do Anexo 11.

“Comissão Responsável pela Transferência” ou “CRT”: a Comissão prevista no Anexo 2.

“Concessionárias Ferroviárias”: as sociedades constituídas com maioria do capital detida pelos Consórcios vencedores do Concurso Internacional aberto em simultâneo com o Concurso referido no parágrafo E do Preâmbulo, ou qualquer das empresas constituídas especialmente para a execução da operação, manutenção, melhoramento e reparação das Linhas Férreas.

“Conflitos”: tem o significado atribuído no parágrafo 1 do Anexo 4.

“Conflito Técnico”: a divergência que qualquer das Partes considere necessário submeter a um perito de acordo com o disposto no parágrafo 3 do Anexo 4.

“Consentimento”: qualquer Consentimento Específico.

“Consentimentos Específicos”: as aprovações, consentimentos, autorizações, notificações, concessões, reconhecimentos, licenças, permissões ou decisões, tais como referidos no Anexo 1, incluindo as Licenças, sendo cada uma delas considerada como Consentimento Específico.

“Contrato”: o presente Contrato de Concessão e os Anexos que dele fazem parte integrante.

“Contratos”: os contratos previstos no Anexo 3.

“Contratos do Projecto”: o presente Contrato, os acordos e/ou contratos resultantes da aplicação dos Princípios de Interligação Ferro-Portuária e outros contratos, com exclusão dos Contratos de Financiamento, que sejam necessários em conexão com a concessão, operação ou manutenção do Porto ou com a execução das Operações Portuárias, e respectivas revisões.

“Contratados”: qualquer Contratado (pessoa singular ou colectiva) ou sub-contratado, empreiteiro ou sub-empreiteiro directamente contratado pelo primeiro e envolvido no Projecto, sendo cada um individualmente considerado como Contratado.

“Contratos de Reabilitação”: os contratos celebrados entre a Concessionária e os Contratados para a Reabilitação, com vista à execução dos Trabalhos Prioritários e de Reabilitação.

“Contratados para a Reabilitação”: as pessoas colectivas seleccionadas e designadas pela Concessionária como contratados para a execução dos Trabalhos Prioritários e de Reabilitação nos termos dos Contratos de Reabilitação, ou seus sucessores ou cessionários autorizados.

“CPI”: o Centro de Promoção de Investimentos, na República de Moçambique.

“Data do Contrato”: a Data de assinatura do presente Contrato.

“Data de Extinção”: a Data de extinção do presente Contrato.

“Data de Operações”: a Data em que a Concessionária passa a assumir, de facto, a responsabilidade pelas Operações Portuárias de acordo com o previsto na Cláusula 2.2.

“Data da Restituição”: a Data em que um dos factos seguidamente enumerados se verifique em primeiro lugar:

- a) o último dia do período de Vigência do presente Contrato; ou
- b) a Data da transferência das Operações Portuárias para a Autoridade Concedente.

“Decreto de Aprovação”: o Decreto nº 22/2000, de 25 de Julho, que aprova os termos da Concessão e através do qual se confere à Concessionária os poderes necessários para ela cumprir com (i) as obrigações, direitos e deveres por ela assumidos nos termos do presente Contrato relativamente à Área da Concessão Portuária, bem como (ii) as obrigações, direitos e deveres de autoridade portuária na Área sob Jurisdição do Porto.

“Dia”: cada período de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir das 0:00, hora de Moçambique.

“Dia útil”: qualquer dia em que os Bancos estejam abertos ao público em Moçambique.

“Direitos da Concessão”: os direitos atribuídos à Concessionária nos termos da Cláusula 4 do presente Contrato.

“Direitos de Propriedade Intelectual”: os direitos sobre as patentes, marcas, firmas, projectos executivos (incluindo projectos executivos registados ou direitos sobre eles), direitos de autor (incluindo direitos sobre programas informáticos e demais direitos de autor), direitos relativos ao valor do *know-how* e todos os demais

direitos de propriedade intelectual e industrial, e respectivas inscrições para o registo e todos os direitos ou outras formas de título legal que tenham efeito equivalente ou similar a nível internacional.

“Dívida Contabilizada”: toda a dívida vencida e vincenda registada na contabilidade e outras (incluindo impostos e/ou taxas devidos) que se encontre em dívida para com os CFM relativamente às Operações Portuárias até à Data de Operações, excluindo-se quaisquer reclamações relativamente a seguros e reclamações relativas a garantias e autorizações conforme o disposto, respectivamente, nas Cláusulas 19.2 e 17.5.

“Documentos de Financiamento”: todos os contratos de empréstimo ou de crédito, contratos de garantias, acordos de princípios, garantias, e acordos de cessão da posição contratual e de aquisição de direitos e/ou assumpção de obrigações, acordos celebrados entre os credores e outros documentos relacionados com o financiamento (incluindo novos financiamentos) relativos ao Projecto ou a qualquer parte relevante do mesmo.

“Documentação Base”: o conjunto dos seguintes documentos:

- a) o presente Contrato de Concessão;
- b) Documentos de Financiamento;
- c) Apólices de Seguros;
- d) Consentimentos;
- e) Licença Especial;
- f) Contratos celebrados com os Contratados;
- g) Princípios da Interligação Ferro-Portuária; e
- h) Acordos de cessão da posição contratual e aquisição de direitos e/ou assumpção de obrigações.

“Dólar” ou “Dólar Americano”, “USD” ou “\$”: a moeda com curso legal nos Estados Unidos da América.

“Empresas do grupo”, relativamente a uma empresa: qualquer subsidiária, respectiva empresa mãe (*Holding*) e qualquer outra empresa subsidiária da empresa mãe.

“Empresa Participada”, relativamente a uma sociedade, pessoa colectiva ou entidade determinada: uma sociedade, pessoa colectiva ou entidade que (a) detenha ou controle essa sociedade, pessoa colectiva ou entidade, ou (b) seja detida ou controlada por essa sociedade, pessoa colectiva ou entidade em questão, ou (c) seja detida ou controlada pela mesma sociedade, pessoa colectiva ou entidade que detenha ou controle essa sociedade, pessoa colectiva ou entidade.

“Encargos e/ou Ónus Permitidos”: quaisquer imperfeições menores e encargos

relativamente à Área da Concessão Portuária ou terra sobre a qual tenham sido atribuídos direitos de servidão que, no seu conjunto, não tenham um valor significativo e não onerem os custos do Projecto e nem diminuam as receitas resultantes da prestação dos respectivos serviços bem como não comprometam a capacidade da Concessionária de cumprir com as obrigações por ela assumidas nos termos do presente Contrato. Para este efeito consideram-se não só os encargos existentes à Data de Operações como também os que venham a surgir no decorrer das actividades e que sejam consistentes com uma Prática Industrial Prudente.

“Entidade Governamental”: qualquer entidade, departamento, autoridade ou agência subordinada ao, ou supervisada pelo, Governo da República de Moçambique, ou que de outra forma seja por ele tutelado, incluindo os Órgãos de Governo Local.

“Entidade Pública”: qualquer entidade do Governo Central, de Governo Local ou ente paraestatal, ou seu departamento ou agência, com jurisdição e autoridade sobre a Concessionária, os Contratados, os Financiadores e o Projecto, quer de forma global quer de forma parcial.

“Falta de Consentimento”, consoante o contexto em que se insira e com excepção dos casos em que tal falta seja imputável a algum acto, omissão ou incumprimento por parte da Concessionária e/ou por parte da Autoridade Concedente ou qualquer outra Autoridade Competente em cumprimento da legislação em vigor e nas circunstâncias previstas na Cláusula 10: qualquer das seguintes situações:

- a) a revogação de qualquer consentimento pela Autoridade Competente para o prestar ou emitir;
- b) a não prestação, não emissão ou não prorrogação de qualquer consentimento ou, tendo caducado, a sua não renovação a favor da Concessionária em virtude de causa imputável à Autoridade Concedente ou a qualquer Entidade Pública nos termos das Cláusulas 9.1 e 10.1;
- c) a não prestação, não emissão ou não prorrogação de qualquer consentimento ou, tendo caducado, a sua não renovação a favor da Concessionária, dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que haja sido solicitada a sua prestação, emissão, renovação ou prorrogação e, em consequência de tal falta, fique afectada de forma negativa e significativa a capacidade da Concessionária de cumprir com as suas obrigações, incluindo as que tiverem sido assumidas nos documentos que compõem a Documentação Base; ou
- d) a prestação, emissão, renovação ou prorrogação de qualquer consentimento que seja posteriormente sujeita(o) a termos e condições que afectem significativa e negativamente a capacidade da Concessionária cumprir as obrigações por ela assumidas nos termos do presente Contrato, incluindo as decorrentes dos documentos que compõem a Documentação Base,

"Fecho Financeiro": a data em que as duas condições seguintes se verifiquem:

- a) a celebração e entrega dos Documentos de Financiamento; e
- b) o cumprimento de todas as condições suspensivas relativas ao desembolso inicial do capital mutuado nos termos dos Documentos de Financiamento, na medida em que tal cumprimento não haja sido dispensado.

"Financiadores": os Bancos e quaisquer outras instituições e/ou agências financeiras que sejam parte outorgante nos Documentos de Financiamento e qualquer agente fiduciário ou garante, bem como os seus sucessores e cessionários autorizados.

"Financiadores Estrangeiros": os Financiadores não residentes em Moçambique que concederem empréstimos em moeda estrangeira à Concessionária de acordo com os Documentos de Financiamento.

"Forma Apropriada", relativamente a qualquer Consentimento: a forma, incluindo a prestação de informações e detalhes, que deva ser observada nos termos da Legislação e Regulamentação Moçambicanas para a solicitação de algum Consentimento ou sua renovação.

"Garantia de Manutenção e Desempenho": a garantia a prestar até à data do Fecho Financeiro e após acordo entre a Autoridade Concedente e a Concessionária e constante do Anexo 10, com as alterações que a ela sejam feitas por acordo entre as Partes.

"Garantia de Reabilitação": a garantia a prestar na forma prevista na Parte 1 do Anexo 10, com as alterações que a ela sejam feitas por acordo entre as Partes.

"Garantia da Restituição": a garantia a prestar na forma prevista na Parte 2 do Anexo 10, com as alterações que a ela sejam feitas por acordo entre as Partes.

"GRM" ou "Governo": o Governo da República de Moçambique.

"Imposições Fiscais": Direitos Aduaneiros, Impostos e Taxas cobrados de acordo com a Pauta Aduaneira e demais legislação fiscal em vigor na República de Moçambique.

"INAHINA": o Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação.

[CONFIDENCIAL]

a)

(i)

(ii)

[REDACTED]

(iii)

[REDACTED]

b)

[REDACTED]

c)

[REDACTED]

[CONFIDENCIAL]

[REDACTED]

(i)

[REDACTED]

(ii)

[REDACTED]

“Indexação”: o ajustamento em função da taxa de inflação ou de deflação tomando como referência o valor do Dólar em Dezembro de 1998 nos termos do Índice do Preço ao Consumidor determinado pelo Departamento de Estado para o Comércio nos E.U.A..

“Inspector Independente”: pessoa colectiva ou singular independente e de capacidade reconhecida, nomeada nos termos previstos na Cláusula 13.1 com o objectivo de fiscalizar a execução dos Trabalhos de Reabilitação e de Desenvolvimento, bem como outros assuntos técnicos que assim o requeiram, nos termos do disposto no presente Contrato.

“Inspector Mecânico Independente: pessoa colectiva ou singular independente e de capacidade reconhecida, nomeada pela Comissão Gestora da Restituição e Extinção

do Contrato.

“Investidores Iniciais”: os accionistas da Concessionária constantes do Anexo 5.

“Investidores”: os Investidores Iniciais que apresentaram a proposta vencedora do Concurso, bem como outros accionistas que venham a participar no capital social da Concessionária.

“Inventário dos Bens da Concessionária”: tem o significado constante da Cláusula 5.11.1.

“Investidor Estrangeiro”: tem o significado que lhe é dado na Lei de Investimentos em Moçambique.

“Legislação e Regulamentação Moçambicanas”: todas as leis, regulamentos e demais normas jurídicas, qualquer que seja a forma que adoptem, sejam eles nacionais, provinciais, locais ou municipais, e os instrumentos jurídicos internacionais, despachos, decisões judiciais, notificações, ou quaisquer outras regras, instruções e padrões, bem como as subsequentes alterações que aos actos anteriormente descritos sejam feitas e que sejam juridicamente vinculativos nos termos do presente Contrato.

“Lei que estabelece o regime jurídico da fiscalização prévia das despesas públicas”: a Lei nº 13/97 de 10 de Julho.

“Lei de Investimentos em Moçambique”: a Lei nº 3/93, de 24 de Junho, e respectiva Regulamentação.

“LIBOR”: a taxa interbancária trimestral de Londres publicada no *Financial Times* relativamente a um dia útil.

“Licenças”: as licenças a serem concedidas pelas Autoridades Competentes à Concessionária, de acordo com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas.

“Licença Especial”: a licença ou outro instrumento emitido pelo GRM na forma prevista no Anexo 6, incluindo as subsequentes emendas acordadas entre as partes e que a ela sejam averbadas, através da qual se atribui à Concessionária o direito de uso da terra da Área da Concessão Portuária para o cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária nos termos do presente Contrato, incluindo todos os direitos de acesso à referida Área da Concessão Portuária.

“Linhas Férreas”: separada e conjuntamente, as Linhas Férreas do Limpopo, de Ressano Garcia e de Goba (incluindo o Ramal de Salamanga), a Secção Comum, Zona de Manobras e Oficinas Gerais.

“Livros de Escrituração”: todos os livros de escrituração e contabilidade relacionados com o Porto, mantidos pelos CFM até à Data de Operações e, posteriormente a tal Data, pela Concessionária, em qualquer suporte, incluindo registos informatizados.

“MAIBOR”: a taxa interbancária de Maputo publicada oficialmente relativamente a

um Dia útil.

“Materiais”: os materiais e equipamentos móveis que a Concessionária trazer para a Área da Concessão Portuária com vista ao cumprimento das obrigações por ela assumidas nos termos do presente Contrato.

“Materiais Perigosos”: quaisquer substâncias poluentes, contaminantes, tóxicas ou perigosas, resíduos sólidos, hidrocarbonetos ou outros resíduos, e ainda a emissão de qualquer material inflamável, explosivo ou radioactivo, que sejam objecto da Legislação e Regulamentação Moçambicanas ou aos quais sejam aplicáveis Convenções ou outros instrumentos internacionais ratificados pela República de Moçambique.

“Mês”: um mês do Calendário Gregoriano.

“Metical”: a moeda com curso legal na República de Moçambique.

“Moeda Estrangeira”: o Dólar Norte Americano ou qualquer outra moeda livremente convertível referenciada ao Dólar Norte Americano.

“Momento da Transferência”: tem o significado que lhe é dado no Anexo 2.

“Montante Devido em Caso de Alteração de Circunstâncias”: o montante resultante do somatório de:

- a) quantia total em dívida junto dos Financiadores nos termos dos Contratos de Financiamento incluindo os juros devidos até à data do pagamento (excluindo-se, porém, qualquer valor vencido mas não pago pela Concessionária anteriormente à data em que tal montante se torne devido); e
- b) quantia total de quaisquer outras dívidas incorridas pela Concessionária e que hajam sido aprovadas pelos CFM e/ou pela Autoridade Concedente (excluindo-se, porém, qualquer valor vencido mas não pago pela Concessionária anteriormente à data em que tal montante se torne devido).

[CONFIDENCIAL]

a)

b)

“Montante da Renovação”: o custo de execução dos Trabalhos de Renovação acordado ou determinado em conformidade com o disposto no Anexo 11.

[CONFIDENCIAL]

“Notificação da Restituição”: a notificação dada por qualquer das Partes de acordo com o disposto na Cláusula 34.6.

“Notificação da Intenção de Rescisão”: a notificação escrita, dada pela Autoridade Concedente ou pela Concessionária, manifestando a intenção de rescindir o Contrato de Concessão de acordo com o disposto na Cláusula 33.3.1.

“Notificação da Extinção”: a notificação escrita emitida pela Autoridade Concedente ou pela Concessionária dando por extinto o presente Contrato de Concessão.

“Notificação Detalhada”: tem o significado constante da Cláusula 30.2.1(ii).

“Notificação de Aprovação”: a notificação da aprovação da Data de Operações dada em conformidade com o disposto na Cláusula 5.3.

“Ónus ou Encargo”: qualquer hipoteca, encargo, penhor, direito de opção, restrição, direito de recusa, direito de preferência, direito de preempção, o direito ou interesse de uma terceira Parte, outros ónus ou garantias de qualquer espécie ou qualquer outro tipo de acordo de preferência, incluindo, entre outros, a transferência de título ou mecanismos de retenção que produza algum um efeito similar.

“Operações Portuárias”: todas as actividades de operação do Porto e prestação dos Serviços Portuários na Área da Concessão Portuária.

“Órgão de Governo Local”: qualquer entidade que, de acordo com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas, tem competência para governar ou administrar numa determinada divisão territorial ou sua parcela, em território moçambicano.

“Padrões de Serviço”: os requisitos e níveis que deverão ser atingidos pela Concessionária nos termos previstos no Anexo 16.

“Pagamento Devido”, relativamente a qualquer Consentimento: a taxa, emolumento ou qualquer outro pagamento legalmente devido, incluindo a prestação de informações e detalhes, pela solicitação de algum Consentimento ou da sua renovação.

“Parte”: a Autoridade Concedente ou os CFM ou a Concessionária, individualmente.

“Partes”: a Autoridade Concedente, os CFM e a Concessionária, colectivamente.

“Perda”, consoante o contexto em que se integre: qualquer perda, dano, responsabilidade, multa, penalização, pagamento ou obrigação (excluindo-se, porém, qualquer perda, dano, responsabilidade, pagamento ou obrigação com carácter indirecto ou derivado) e despesas (incluindo-se quaisquer despesas legais que sejam

razoavelmente incorridas).

“Plano de Desenvolvimento”: o Plano de Desenvolvimento preparado pela Concessionária e por esta submetido à Autoridade Concedente nos termos previstos na Cláusula 15.1.

“Plano de Reabilitação”: o Plano de Reabilitação preparado pela Concessionária e submetido à Autoridade Concedente nos termos previstos na Cláusula 14.1, onde se detalham os Trabalhos Prioritários e de Reabilitação e o Programa de Reabilitação.

“Poderes de Autoridade Portuária”: os poderes, direitos e faculdades atribuídos à Concessionária para que actue como Autoridade Portuária dentro da Área sob Jurisdição do Porto e de acordo com o estatuído no Decreto de Aprovação do presente Contrato.

“Porto”: toda a zona da Área de Concessão Portuária, incluindo a terra, edifícios, acessórios, Bens Móveis e Imóveis e direitos que os acompanhem.

“Posse Plena”: a posse e uso exclusivo da terra por parte da Concessionária, onde a terra esteja livre de ocupantes e suas construções e de quaisquer Ónus e Encargos, títulos, reclamações de ocupação ou de posse, ou qualquer outro ónus que de qualquer forma impeçam a implementação do Projecto.

“Prática Industrial Prudente”: as práticas, métodos e actos utilizados ou aprovados por parte representativa da actividade internacional de operação e manutenção de portos e utilizados em instalações similares às do Porto, que, em cada momento e com base num juízo de razoabilidade e à luz dos factos conhecidos ou que devam ser conhecidos à data da tomada da decisão, se considerem adequados para se atingir os resultados desejados e em conformidade com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas aplicáveis e com os princípios de fiabilidade, segurança, protecção ambiental, economicidade e celeridade. Em relação às Operações Portuárias, a Prática Industrial Prudente deverá incluir, pelo menos, as medidas adequadas a assegurar que:

- a) Os materiais, recursos e fornecimentos estejam disponíveis à medida das necessidades das operações a executar na Área da Concessão Portuária sob condições normais ou anormais desde que razoavelmente previsíveis;
- b) Esteja disponível pessoal em número suficiente, treinado e com experiência suficiente para as operações a executar na Área da Concessão Portuária de forma adequada e eficiente e de acordo com as linhas de orientação e especificações veiculadas pelos fabricantes dos equipamentos ou maquinaria utilizados pelos mesmos, bem como com capacidade para responder a situações de emergência;
- c) As operações de manutenção preventiva, de rotina ou extraordinárias e ainda as de reparação, sejam efectuadas por forma a garantir uma operação segura e duradoura a longo prazo, com utilização de pessoal

qualificado, treinado e com experiência e com equipamentos, ferramentas e procedimentos adequados;

- d) Sejam respeitadas as regras internacionais geralmente aceites no que respeita à qualidade do serviço e níveis de produtividade nas operações portuárias e de manuseamento de mercadorias, incluindo-se, nestas regras, as internacionalmente denominadas "*CNUCED Guidelines*" e a "*European Norm E.A.U.*" datada de 1990;
- e) Seja respeitada pela Concessionária a Legislação e Regulamentação Moçambicanas aplicáveis.

"Princípios de Interligação Ferro-Portuária": os princípios previstos no Anexo 17.

"Procedimentos para a Resolução de Conflitos": os procedimentos a adoptar em caso de resolução de conflitos de acordo com o disposto no Anexo 4.

"Programa de Reabilitação": o programa a ser observado para a completa realização dos Trabalhos Prioritários e de Reabilitação, de acordo com o Plano de Reabilitação.

"Programa de Renovação": o programa a ser observado para os Trabalhos de Renovação, durante a vigência do presente Contrato e após a Vistoria Inicial, consoante seja assim acordado ou determinado, incluindo alterações e revisões que ao mesmo se façam, em conformidade com o disposto no Anexo 11.

"Projecto": a gestão, operação e manutenção da Área da Concessão Portuária, a realização dos Trabalhos de Reabilitação e, de acordo com o Plano de Desenvolvimento, a execução dos Trabalhos de Desenvolvimento de acordo com o disposto no presente Contrato.

"Propostas para Concurso": tem o significado constante da alínea (D) do Preâmbulo.

"Proposta do Concurso": a proposta preparada pelos Investidores e apresentada ao GRM na Quarta-Feira, dia 17 de Dezembro de 1997, e referida no parágrafo (E) do Preâmbulo.

"Receita Bruta": tem o significado que lhe é dado na Cláusula 12.5.

"Receitas do Porto": as taxas e tarifas portuárias cobradas pela prestação dos serviços portuários bem como todas as que sejam devidas de acordo com os Contratos celebrados com os Contratados.

"Regime Fiscal": qualquer taxa, imposto, emolumento ou qualquer outra obrigação fiscal, as imposições fiscais e imposto de selo, incluindo os respectivos juros e multas pela mora ou não pagamento pontual, que seja imposto, cobrado ou devido no âmbito e processo da implementação e exploração do Projecto pela Concessionária.

"Regulamento de Estiva": o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5/98 de 24

Fevereiro de 1998.

“Relatório de Renovação”: tem o significado constante do parágrafo 6.1 do Anexo 11.

“Reparação”: os actos de remediação ou reparação de danos causados ao Porto ou a qualquer das suas partes, bem como qualquer modificação ou investimento adicional que sejam necessárias e possíveis de realizar no Porto ou a qualquer das suas partes em virtude de ocorrência de algum Caso de Alteração de Circunstâncias, de modo a repôr o Porto no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do Caso de Alteração de Circunstâncias.

“Reparação em Caso de Força Maior”: as medidas de remediação ou de reparação de danos causados a qualquer parte do Porto em virtude da ocorrência de algum Caso de Força Maior levadas a cabo no Porto (na medida do que seja possível), de forma a repô-lo no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do Caso de Força Maior.

“Requisitos para a Restituição”: tem o significado constante do parágrafo 1 do Anexo 11.

“Responsabilidade Ambiental”: todas as responsabilidades, perdas, danos e despesas (incluindo, entre outros, os custos com a investigação, testes, retenção, remoção, limpeza, redução ou outras medidas de reparação, bem como os honorários e custos incorridos pelos consultores), quer quantificados ou não, relativamente à presença de materiais perigosos, no meio ambiente da Área da Concessão Portuária, a partir da data, conforme o disposto na Cláusula 5.4, em que tal Área esteja disponível à Concessionária, quer seja ou não em resultado de alguma violação pela Concessionária, seus representantes ou trabalhadores, de qualquer lei sobre o meio ambiente em vigor na República de Moçambique, excluindo as Responsabilidades Ambientais Anteriores.

“Responsabilidades Ambientais Anteriores”: todas as responsabilidades, perdas, danos e despesas (incluindo, entre outros, os custos com a investigação, testes, retenção, remoção, limpeza, redução ou outras medidas de reparação, bem como os honorários e custos incorridos pelos consultores), incorridas em virtude do cumprimento de qualquer disposição vinculativa da Legislação e Regulamentação Moçambicanas ou de alguma outra obrigação vinculativa, ou que sejam necessárias para que a Concessionária possa executar as obrigações assumidas nos termos do presente Contrato (quantificadas ou não) relativamente à presença de Materiais Perigosos, no meio ambiente da Área da Concessão Portuária no período anterior à entrega da Área da Concessão Portuária à Concessionária.

“Retribuição Inicial”: a retribuição devida pela Concessionária à Autoridade Concedente nos termos do disposto na Cláusula 12.1.

“Retribuição pela Concessão”: a retribuição devida pela Concessionária à Autoridade Concedente, na qual se inclui a Retribuição Inicial, a Renda Fixa e a

Renda Variável, cada uma devida nos termos previstos na Cláusula 12.

“Renda Fixa”: a retribuição fixa devida pela Concessionária à Autoridade Concedente nos termos da Cláusula 12.2 a).

“Renda Variável”: a retribuição variável devida à Concessionária pela Autoridade Concedente de acordo com o disposto na Cláusula 12.2 b).

“Serviços básicos”: os serviços de saneamento básico, fornecimento de água, electricidade e gás e de telecomunicações.

“Serviços Portuários”: todos os serviços e actividades descritos no Anexo 9.

“Subsidiária”: uma empresa em que a respectiva *Holding*:

- a) detenha uma maioria de direitos de voto; ou
- b) seja sócia e tenha o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do Conselho de Administração; ou
- c) seja sócia e de facto controle, conforme o Acordo Parassocial celebrado, a maioria dos direitos de voto; ou

A palavra “Subsidiária” poderá também designar uma empresa subsidiária de outra empresa, que por sua vez seja subsidiária da empresa *Holding*.

“Taxa Base”: no caso de moeda estrangeira, a taxa LIBOR e, no caso de Meticais, a taxa MAIBOR.

“Trabalhadores dos CFM”: os trabalhadores contratados pelos CFM até ao momento imediatamente anterior à Data de Operações.

“Trabalhadores Transferidos”: os trabalhadores dos CFM que hajam sido convidados e hajam consentido na sua transferência para a Concessionária a partir da Data de Operações.

“Trabalhos de Desenvolvimento”: as novas obras e instalações acessórias relativamente às operações portuárias realizadas pela Concessionária na Área da Concessão Portuária, conforme o proposto e detalhado no Plano de Desenvolvimento e de acordo com a Cláusula 15.

“Trabalhos de Reabilitação”: os trabalhos, excluindo os Trabalhos Prioritários, referentes à reconstrução, reparação e melhoramento dos Bens e da Área de Concessão Portuária a executar pela Concessionária sob a fiscalização do Inspector Independente, em conformidade com o estabelecido na Cláusula 14.

“Trabalhos de Renovação”: os trabalhos de renovação, reconstrução, reparação e recolocação, consoante sejam acordados ou determinados, incluindo alterações e revisões que a eles se façam, em conformidade com o disposto no Anexo 11 e executados com o objectivo de se assegurar que na Data de Extinção deste Contrato estejam satisfeitos os Requisitos para a Restituição do Porto.

“Trabalhos Prioritários”: os trabalhos especificados no Plano de Reabilitação a

executar pela Concessionária para a reabilitação imediata do Porto para um nível de desempenho satisfatório e conforme a Prática Industrial Prudente, tal como especificados na Cláusula 14.2.

“Tribunal Administrativo”: o Tribunal Administrativo criado pela Lei nº 5/92, de 6 de Maio.

“Utente”: significa qualquer utente dos Serviços Portuários, ou qualquer parte nos Contratos celebrados, incluindo os proprietários dos navios, armadores, transportadores, agentes de logística e de distribuição, importadores, exportadores e fabricantes.

“Vigência”: o período referido na Cláusula 3.1, prorrogável de acordo com o disposto na Cláusula 3.2 do presente Contrato.

“Vistoria Inicial”: tem o significado constante do parágrafo 3 do Anexo 11.

“Vistoria para a Restituição”: tem o significado constante do parágrafo 7.1 do Anexo 11.

1.2 Interpretação

1.2.1 Para todos os efeitos legais e contratuais os Anexos ao presente Contrato fazem parte integrante do mesmo, considerando-se todas as referências a Anexos como feitas aos Anexos do presente Contrato, salvo se expressamente disposto em contrário.

1.2.2 Os títulos das cláusulas, bem como o índice do presente Contrato são incluídos por razões de mera conveniência e referência, não constituindo suporte para a interpretação do mesmo.

1.2.3 Em todas as referências a qualquer uma das Partes ou outras entidades incluem-se todos os respectivos sucessores e cessionários autorizados.

1.2.4 As expressões “incluir”, “incluem” ou “incluindo” deverão ser consideradas no sentido de não excluírem factos, pessoas ou coisas nelas não expressamente mencionados.

1.2.5 Todas as referências a dias, meses e anos reportam-se ao calendário Gregoriano.

1.2.6 Qualquer referência a um organismo público inclui a referência a qualquer seu sucessor ou qualquer organismo ou entidade que tenha assumido alguma ou todas as suas funções, responsabilidades, propriedade(s) e bens.

2. CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

2.1 *Eficácia e Validade do Contrato*

Com a excepção das Cláusulas 1, 2, 3, 4.2, 4.3, 5, 6.2, 6.3, 9, 10.1, 17, 18.1, 18.2, 18.3, 18.12, 20.1, 21, 22.1, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35 e 36, que se manterão eficazes e válidas a partir da Data do Contrato, o presente Contrato só terá plena eficácia e validade quando se verificarem as seguintes condições suspensivas:

2.1.1 Os Estatutos da Concessionária tenham forma e conteúdo que satisfaçam as Partes;

2.1.2 A Autoridade Concedente tenha já celebrado ou esteja simultaneamente a celebrar os contratos e/ou acordos seguidamente enumerados:

- a) contratos de concessão relativamente às Linhas Férreas, que integrem os Princípios da Interligação Ferro-Portuária; ou
- b) acordos contratuais com operador ferroviário responsável ou com concessionária, relativamente à operação, gestão, melhoramentos e reparação de Linhas Férreas; ou
- c) acordos, até a Autoridade Concedente concluir o processo de adjudicação de concessões relativamente às Linhas Férreas, que definam as relações contratuais a estabelecer com o operador portuário existente, (os CFM), quanto à operação, gestão, melhoramento e reparação das Linhas Férreas e recursos associados e necessários, numa forma consistente com os termos do presente Contrato, sendo que os contratos a concluir carecem da aprovação pela Entidade Governamental competente. Tais contratos deverão conter termos e condições que a Concessionária considere aceitáveis.

2.1.3 A Concessionária do Porto e as Concessionárias Ferroviárias tenham acordado nos termos e condições dos Princípios da Interligação Ferro-Portuária, sujeitos à prévia aprovação pela Entidade Governamental competente;

2.1.4 A entrega pela Concessionária à Autoridade Concedente e aos CFM da notificação escrita expressando a sua satisfação com a diligência executada relativamente aos Bens e aos Livros de Escrituração; e

2.1.5 Todas as aprovações, regulamentação e quaisquer outros diplomas legislativos da competência da Autoridade Concedente necessárias à execução do presente Contrato tenham sido aprovados, publicados e cópias ou exemplares dos mesmos disponibilizados à Concessionária.

2.2 *Data de Operações*

A efectivação da Data de Operações está sujeita à verificação das seguintes

condições, que deverão ser preenchidas de forma satisfatória para a Autoridade Concedente e para a Concessionária antes ou na data da Notificação de Aprovação prevista na Cláusula 5.3:

- 2.2.1 A sociedade MPDC – Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo S.A.R.L esteja devidamente constituída e registada e haja sido executada a cessão da posição contratual prevista na Cláusula 28.1.1.
- 2.2.2 Os CFM e a Concessionária, conjuntamente, hajam produzido um inventário que identifique e, de forma independente, atribua o valor dos Bens Concedidos;
- 2.2.3 Tenha sido:
 - (i) Concedida a Autorização do Projecto de Investimento pela Autoridade Competente e o CPI tenha notificado a Concessionária em conformidade com o disposto na Lei de Investimentos; e
 - (ii) Emitido o “Visto” pelo Tribunal Administrativo, ao abrigo da Lei que estabelece o regime jurídico da fiscalização das despesas públicas, confirmando a eficácia global do presente Contrato e que o mesmo está de acordo com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas; e
 - (iii) Emitida a licença de estiva para a Concessionária pela Autoridade Concedente, relativamente à Área da Concessão Portuária conforme o disposto no Regulamento sobre Estiva; e
 - (iv) Aprovado e publicado o Decreto de Aprovação dos termos da Concessão, no qual também se atribuem à Concessionária os necessários Poderes de Autoridade Portuária.
- 2.2.4 Tenha sido emitida, pela Autoridade Concedente, a Licença Especial que atribua à Concessionária o direito de exercer, em regime de exclusividade, actividades económicas na zona de protecção parcial que abrange a Área de Concessão Portuária.
- 2.2.5 Seja entregue à Concessionária pela Autoridade Concedente o relevante Parecer Jurídico;
- 2.2.6 Seja entregue à Autoridade Concedente pela Concessionária o relevante Parecer Jurídico;
- 2.2.7 Seja concluído o Fecho Financeiro;
- 2.2.8 Seja efectuado pela Concessionária o pagamento da Retribuição Inicial à Autoridade Concedente de acordo com o disposto na Cláusula 12.1; e

2.2.9 Seja entregue pela Concessionária à Autoridade Concedente as Apólices de Seguros, de acordo com o disposto na Cláusula 19.4.

2.3 *Contribuições das Partes para se atingir a Data de Operações*

A Autoridade Concedente, os CFM e a Concessionária deverão desenvolver os seus melhores esforços para o cumprimento de cada uma das condições estipuladas nas Cláusulas 2.1 e 2.2 com o objectivo e de modo a que o Contrato seja válido e eficaz e se atinja a Data de Operações.

3. VIGÊNCIA

3.1 *Prazo inicial*

Mediante a observância do disposto na Cláusula 2.1, este Contrato entra em vigor na Data do Contrato e, a menos que ocorra algum dos restantes casos de extinção do mesmo, e ressalvando-se o disposto nas Cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4, o presente Contrato terá a duração de 15 (quinze) anos a partir da Data de Operações.

3.2 *Prorrogação do período de Vigência*

A Concessionária poderá requerer até 30 (trinta) dias após o Décimo ano da Data de Operações, uma prorrogação do período de Vigência do Contrato por um período de 10 (dez) anos. A Autoridade Concedente aceitará a prorrogação desde que:

3.2.1 Haja acordo com a Concessionária sobre o ajustamento dos níveis da Retribuição da Concessão a prorrogar;

3.2.2 Não se verifique algum Caso de Incumprimento Imputável à Concessionária; e

3.2.3 A Concessionária esteja a cumprir, no essencial, o Plano de Desenvolvimento.

3.3 Tendo sido concedida a primeira prorrogação, a Concessionária poderá requerer, até 5 (cinco) anos antes do termo do período de Vigência, uma segunda prorrogação mediante a preparação e apresentação pela Concessionária e em medida considerada satisfatória pela Autoridade Concedente, uma proposta detalhada de requisitos relativamente aos Trabalhos de Desenvolvimento cuja execução se torne necessária, o número de anos requerido e o ajustamento dos níveis de Retribuição da Concessão a prorrogar.

3.4 As Partes formalizarão qualquer prorrogação do período de Vigência do presente Contrato através de Adendas ao mesmo que reflectam as alterações e ajustamentos acordados aos termos e condições iniciais.

4. DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

4.1 *Adjudicação da Concessão*

4.1.1 Nos termos do presente Contrato, a Autoridade Concedente concede à Concessionária o direito de conduzir as Operações Portuárias e de, por sua conta e risco, financiar, gerir, operar, manter, desenvolver e otimizar a Área da Concessão Portuária e executar os Trabalhos de Reabilitação e de Desenvolvimento de acordo com os termos e condições estabelecidos no presente Contrato, nos respectivos Planos, nos Contratos do Projecto e na Legislação e Regulamentação Moçambicana Aplicável desde a Data de Operações até ao termo do período de Vigência do presente Contrato.

4.1.2 Os direitos da Concessionária serão exercidos sob sua própria conta e risco e sem qualquer recurso a créditos ou garantias da Autoridade Concedente ou dos CFM. O regime de exclusividade de tais direitos é o previsto na Parte I do Anexo 9.

4.2 *Exclusões da Área sob Jurisdição do Porto*

Não fazem parte da Área da Concessão Portuária, pelo que são também excluídos do âmbito de aplicação da Cláusula 4.3 e 4.4, as terminais e/ou cais seguidamente enumerados (e evidenciados a cor amarela no mapa constante do Anexo 8):

- a) Terminal de Fluidos (combustíveis, óleos lubrificantes, gás e petroquímicos);
- b) Terminal de Cereais; e
- c) Terminal de Alumínio da Mozal.

4.3 *Concorrência leal*

Durante a vigência do presente Contrato, a Autoridade Concedente deverá pelas vias legislativa ou reguladora, assegurar que:

4.3.1 Não sejam impostas quaisquer medidas económicas discriminatórias que possam afectar negativamente a concorrência leal e, consequentemente, os direitos e obrigações da Concessionária assumidos nos termos do presente Contrato ou a viabilidade financeira do Projecto, ou ambos; e

4.3.2 Os sistemas constituídos pelas infra-estruturas ferroviárias, rodoviárias e portuárias sejam desenvolvidos e regulados de forma a encorajar a competição leal entre tais sistemas.

4.4 *Desenvolvimento da Área sob Jurisdição do Porto*

A Autoridade Concedente reconhece e diligenciará no sentido de que o desenvolvimento da Área sob Jurisdição do Porto reger-se-á pelos seguintes princípios:

4.4.1 A Concessionária goza do direito de empreender o desenvolvimento de novas infra-estruturas portuárias e executar as operações com elas relacionadas, incluindo qualquer terminal de carga especializada, dentro da Área sob Jurisdição do Porto, mediante a aprovação prévia pelo GRM dos respectivos projectos de engenharia, estudos de viabilidade e de impacto ambiental e qualquer outra informação solicitada pelo GRM.

4.4.2 No caso de o GRM, sob sua própria iniciativa ou iniciativa de investidores, industriais e/ou promotores de desenvolvimento ("Promotor"), planear desenvolver determinadas infra-estruturas portuárias dentro da Área sob Jurisdição do Porto e fora da Área da Concessão Portuária e explorar a respectiva actividade, será atribuído à Concessionária o direito de preferência, a ser exercido por esta no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recepção da informação referida na alínea b) seguinte (ou outro período mais longo que venha a ser acordado), disponibilizando-se o GRM a:

- a) discutir a proposta apresentada com a Concessionária;
- b) fornecer à Concessionária a informação necessária relativamente a tal proposta por forma a que esta possa analisar os seus termos. }

4.4.3 No caso de a Concessionária não exercer o seu direito de preferência dentro do referido prazo de 60 (sessenta) dias (ou outro período mais longo que venha a ser acordado), o GRM será livre de atribuir o desenvolvimento de tais infra-estruturas portuárias e exploração da respectiva actividade a terceiros, desde que:

- a) tal desenvolvimento e actividade sejam executados em termos não mais favoráveis do que os discutidos com a Concessionária nos termos do disposto na alínea a) da Cláusula 4.4.2 anterior;
- b) o desenvolvimento de tais infra-estruturas portuárias na Área sob Jurisdição do Porto seja complementar às actividades e negócios do Porto, concentrando-se em terminais especializadas e terminais e/ou cais para indústrias determinadas e dedicados às necessidades específicas da relevante indústria. }

4.4.4

O desenvolvimento de infra-estruturas portuárias na Área sob Jurisdição do Porto será levado a cabo de forma coordenada e por forma a assegurar que tanto o investimento realizado pela Concessionária como os compromissos por ela assumidos relativamente ao Porto sejam otimizados e as oportunidades de emprego, infra-estruturas e investimento nessa Área sejam também

otimizadas.

5. PROCEDIMENTOS PARA A TRANSFERÊNCIA

5.1 *Actividades até à Data de Operações*

Não obstante o período de Vigência do presente Contrato começar a correr apenas a partir da Data de Operações, desde a Data do Contrato até essa Data, a Autoridade Concedente e os CFM deverão:

5.1.1 Autorizar e permitir o acesso necessário à Concessionária para prosseguir as suas diligências de averiguação sobre os Bens e os relevantes Livros de Escrituração dos CFM;

5.1.2 No tocante aos Bens, cooperar com a Concessionária, visando:

- a) assegurar a continuação de uma eficiente gestão do Porto; e
- b) a preparação e efectivação da introdução de procedimentos de rotina da Concessionária antes da Data de Operações.

5.1.3 Salvo mediante prévio consentimento escrito da Concessionária ou da Comissão Responsável pela Transferência (CRT), não:

- a) dispôr ou acordar em dispôr de algum Bem ou assumir, incorrer ou concordar em responsabilidades, obrigações e despesas (actuais ou contingentes) que excedam o montante de USD 10.000,00 (dez mil Dólares Americanos) excepto tratando-se de prática habitual e corrente de negócios;
- b) criar ou acordar em criar, excepto quando se trata de uma actividade de prática habitual e corrente de negócios, algum Ônus ou Encargo sobre os Bens em conexão com a Concessão;
- c) tomar qualquer outra medida de que resulte a execução de Operações Portuárias distintas das correspondentes ao curso normal das actividades;
- d) celebrar, modificar, prorrogar ou rescindir qualquer contrato respeitante a qualquer projecto de investimento ou de desenvolvimento das Operações Portuárias; ou
- e) aumentar ou por outra forma modificar os termos e condições de emprego dos Trabalhadores dos CFM excepto quando se trate de melhorias e alterações razoáveis.

5.2 *Notificação pela Concessionária*

A Concessionária notificará a Autoridade Concedente assim que:

5.2.1 Tenha celebrado todos os contratos requeridos para a implementação do Projecto; e

5.2.2 Tenham sido preenchidas todas as condições suspensivas previstas na Cláusula 2.2.

5.3 *Notificação da Aprovação pela Autoridade Concedente para a Data de Operações*

Mediante a recepção da notificação emitida nos termos da Cláusula 5.2 anterior e da notificação da CRT confirmando que os objectivos, tarefas e responsabilidades da Comissão Conjunta para a Gestão do Período de Transição foram atingidos e executados de forma satisfatória, a Autoridade Concedente deverá notificar a sua aprovação à Concessionária, por escrito e dentro do prazo de 14 (catorze) dias da Data de Operações. A Autoridade Concedente não deverá reter tal Notificação da Aprovação. A Data de Operações será um Dia Útil compreendido entre o 14º (décimo quarto) e o 28º (vigésimo oitavo) dias a contar da data da Notificação da Aprovação.

5.4 *Condições complementares para a verificação da Data de Operações*

A Autoridade Concedente, anteriormente ou na Data de Operações, e adicionalmente às condições estabelecidas nas Cláusulas 2.1 e 2.2, deverá :

5.4.1 Assegurar que a Concessionária tome Posse Plena da Área da Concessão Portuária de acordo com o disposto nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2;

5.4.2 Ressalvando-se o estabelecido na Cláusula 5.8, dar posse à Concessionária dos Bens da Concessionária que sejam transmissíveis pela simples entrega ou por qualquer outra forma apropriada, consoante o modo da sua transmissão, bem como certificar em forma escrita essa transmissão; e

5.4.3 Juntamente com a Concessionária, assegurar que o Inventário dos Bens da Concessionária e o registo dos Bens Concedidos, Bens Locados e outros Bens que não sejam requeridos pela Concessionária esteja disponível e completo nos termos do disposto na Cláusula 5.11;

5.4.4 Facultar à Concessionária, devidamente assinado, o contrato de cessão da posição contratual nos Contratos celebrados com os Contratados seguindo, no essencial, o modelo para o efeito constante do Anexo 14.

5.5 *Falta de condições para a verificação da Data de Operações - Extinção*

A Concessionária poderá rescindir o presente Contrato nos 6 (seis) meses subsequentes à Data do Contrato mediante notificação para o efeito e por escrito à Autoridade Concedente caso se verifique qualquer um dos factos seguidamente

indicados em 5.5.1 a 5.5.3. Se o presente Contrato vier a ser rescindido pela Concessionária no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data do Contrato, em concordância com o disposto nesta Cláusula 5.5, os CFM e a Autoridade Concedente tornar-se-ão conjunta e solidariamente responsáveis pelo reembolso, à Concessionária, dos custos por ela incorridos, em seu nome, ou em sua representação, desde 14 de Outubro de 1999 relativamente a quaisquer estudos ou pesquisas civis ou marinhas sobre a Área da Concessão Portuária até ao montante de USD 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Dólares Americanos), devendo, para o efeito, ser entregue à Autoridade Concedente uma cópia do relevante estudo ou pesquisa.

5.5.1 Quando haja sido recusado qualquer Consentimento ou impostas, para a sua concessão, condições que, para a Concessionária, causariam atrasos no desenvolvimento do Projecto ou afectariam negativamente a sua viabilidade financeira;

5.5.2 Quando a Autoridade Concedente não haja cumprido com o disposto nas Cláusulas 5.4.1 a 5.4.4 (inclusive) dentro do prazo dos 6 (seis) meses subsequentes à Data do Contrato; ou

5.5.3 Quando a Autoridade Concedente não tenha emitido a Notificação de Aprovação ou o tenha feito depois de decorridos mais de 10 (dez) dias após o prazo estabelecido na Cláusula 5.3.

5.6 A Autoridade Concedente poderá rescindir o presente Contrato mediante notificação por escrito à Concessionária se, passados 12 (doze) meses da Data do Contrato, esta não tiver cumprido com as condições estipuladas nas Cláusulas 2.2.5, 2.2.7 e 2.2.8, ainda que até ao momento tenha já cumprido com as demais condições. Se o presente Contrato vier a ser rescindido pela Autoridade Competente no prazo de 30 (trinta) dias após a Data do Contrato, de acordo com o disposto nesta Cláusula 5.6, a Concessionária deverá reembolsar à Autoridade Concedente os custos efectivamente por esta ou em seu nome incorridos desde 14 de Outubro de 1999 em conexão com as negociações com a Concessionária sobre o presente Contrato até ao montante de USD 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Dólares Americanos).

5.7 Se a Concessionária não emitir a Notificação prevista na anterior Cláusula 5.5 dentro do prazo de 12 (doze) meses após a Data do Contrato (ou outro prazo maior que venha a ser acordado entre as Partes), quer a Concessionária quer a Autoridade Concedente poderão rescindir o presente Contrato notificando por escrito a outra Parte. A Concessionária ou a Autoridade Concedente poderão, antes do termo de tal período de 12 (doze) meses, notificar por escrito a outra Parte declarando não ser possível emitir a notificação prevista na anterior Cláusula 5.5 dentro do referido período ou noutro e procurando acordar na extinção imediata do presente Contrato.

5.8 Bens da Concessionária

A Concessionária emitirá Acções a favor dos CFM tendo em consideração os bens que esta vier a dar como realização do seu quinhão no capital social da

Concessionária, sendo que, se da Avaliação resultar um valor superior a 33% do valor total do Capital Social da Concessionária, a Concessionária pagará aos CFM o respectivo excedente. Se da Avaliação resultar um montante inferior a 33% do valor total do Capital Social da Concessionária as Partes acordarão na forma de pagamento da diferença, em espécie, à Concessionária.

5.9 Se o título de propriedade de qualquer dos Bens da Concessionária provenientes dos CFM não tiver carácter definitivo à Data de Operações, os CFM deverão manter a guarda de tal Bem até que o respectivo título esteja em nome da Concessionária.

5.10 Na Data de Operações a Concessionária deverá:

5.10.1 Emitir as Acções a favor dos CFM (ou de quem seja por ele designado); e

5.10.2 Entregar aos CFM (ou a quem seja por eles designado) os títulos das respectivas Acções e registá-las em nome dos CFM (ou de quem seja por ele designado).

5.11 *Bens Móveis e Imóveis*

Os CFM e a Concessionária deverão, em conjunto e até à Data de Operações, produzir os documentos que seguidamente se especificam e que deverão ser auditados de acordo com o disposto no Anexo 2:

5.11.1 O Inventário dos Bens da Concessionária em que se detalhe todos os Bens da Concessionária que sejam sua propriedade por virtude de compra e venda ou como parte do capital social, tal como especificado na Cláusula 5.8 supra.

5.11.2 O registo de todos os Bens Concedidos, de acordo com uma avaliação independente aceite por ambas as Partes.

5.11.3 O registo de todos os Bens Locados e objecto de contratos específicos de locação.

5.11.4 O registo de todos os bens que estejam dentro da Área da Concessão Portuária, que não sejam necessários para a Concessionária, e cuja responsabilidade pela sua disposição caiba aos CFM de acordo com o disposto na Cláusula 5.13 do presente Contrato.

5.12 *Bens Excluídos e Responsabilidades*

Os bens e valores seguidamente indicados estão excluídos da operação de compra e venda prevista nesta Cláusula 5 e, por conseguinte, continuarão dos CFM:

5.12.1 As Dívidas Contabilizadas, juntamente com todos os cheques, facturas, títulos de crédito e garantias exigíveis relativamente àquelas;

5.12.2 Numerário disponível ou em depósitos bancários à Data de Operações;

5.12.3 Quaisquer valores fiscais recuperáveis, incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado, referentes ao período terminando antes ou até à Data de Operações;

5.12.4 Os montantes recebidos de qualquer reclamação de seguros conforme o disposto na Cláusula 19.2.

5.13 Os CFM deverão, por sua conta, antes da Data de Operações e com o mínimo de inconvenientes e custos para a Concessionária, para os seus bens e para as suas actividades, separar e remover quaisquer bens localizados ou que sejam parte da Área da Concessão Portuária à Data de Operações e que não estejam incluídos na operação de venda de Bens à Concessionária conforme o aqui disposto.

5.14 Quaisquer bens referidos nas Cláusulas 5.11.4 e 5.13 e que se mantenham na Área da Concessão Portuária depois da Data de Operações se-lo-ão, por conta e risco dos CFM. Após decorrido o período de 6 (seis) meses, a Concessionária poderá, mediante notificação aos CFM, dispôr de todos os bens a um preço e nos termos que considere razoáveis. Após tal prazo a Concessionária colocará à disposição dos CFM um terreno, a ser acordado entre as Partes, no qual os referidos bens possam ser armazenados até à sua remoção pelos CFM. Ocorrendo tal facto a Concessionária prestará contas aos CFM relativamente aos proveitos da venda, depois de deduzidos os custos com o seu desmantelamento, separação, remoção e venda. Se tais custos excederem o valor dos bens em causa, a Concessionária terá direito a recuperar a diferença dos CFM.

5.15 *Mecanismos para a Transferência e Balanço de Contas da Transferência*

As Partes acordam em que os mecanismos especificados no Anexo 2 serão aplicados em todas as matérias a serem tratadas durante a transferência das responsabilidades até à Data de Operações.

5.16 Os CFM, a Autoridade Concedente e a Concessionária deverão diligenciar na sua colaboração com os Auditores na auditoria ao Balanço de Contas da Transferência na Data de Operações, imediatamente após ou logo que seja praticável após a Data de Operações. O Balanço de Contas da Transferência será preparado de acordo com o estabelecido no Anexo 2.

5.17 Imediatamente após o processo de Balanço de Contas da Transferência ter sido finalizado, os Auditores emitirão um certificado demonstrando o valor agregado devido pela Concessionária ou pela Autoridade Concedente e/ou pelos CFM à outra Parte. Quaisquer montantes devidos pela Autoridade Concedente e/ou pelos CFM à Concessionária ou pela Concessionária à Autoridade Concedente e/ou aos CFM deverá ser pago por transferência bancária dentro de 14 (catorze) Dias a contar da data do acordo alcançado sobre o montante devido.

6. CONTRATOS

6.1 De acordo com o disposto adiante na Cláusula 6.3 e após a Data de Operações, a Concessionária deverá:

6.1.1 Cumprir com todas as obrigações e responsabilidades assumidas pelos CFM que surjam após a Data de Operações de acordo com os termos e condições de cada Contrato; e

6.1.2 Indemnizar os CFM relativamente a qualquer perda, responsabilidade e custos em que os CFM possam incorrer em virtude do incumprimento pela Concessionária das obrigações referidas na Cláusula 6.1.1 relativamente a cada Contrato na medida em que tal perda, responsabilidade e custo seja atribuível a acto ou omissão da Concessionária posteriormente à Data de Operações (incluindo quaisquer perda, responsabilidade e custos incorridos por virtude de diligências extra-judiciais e judiciais).

6.2 Os CFM indemnizarão a Concessionária relativamente a quaisquer perdas, responsabilidades e custos em que a Concessionária possa incorrer em virtude do não cumprimento pelos CFM das obrigações por estes assumidas em qualquer dos Contratos na medida em que tal perda, responsabilidade e custos sejam atribuíveis a acto ou omissão dos CFM anteriormente à Data de Operações (incluindo quaisquer perda, responsabilidade e custos incorridos por virtude de diligências extra-judiciais e judiciais).

6.3 Se algum Contrato não puder ser transferido para a Concessionária excepto por cessão em relação à qual seja necessário algum consentimento de uma pessoa específica ou por via de sucessão:

6.3.1 O presente Contrato de Concessão não constitui uma transferência ou uma tentativa de transferência de qualquer outro contrato se tal puder consubstanciar uma violação de algum contrato;

6.3.2 Antes e depois da Data de Operações cada Parte deverá diligenciar no sentido de obter o consentimento que seja necessário para a cessão da posição contratual em algum contrato;

6.3.3 Até que o consentimento seja obtido, a Autoridade Concedente e/ou os CFM deverão, individualmente, praticar os actos que lhes sejam razoavelmente pedidos pela Concessionária de modo a permitir a execução do Contrato, bem como atribuir-lhe os privilégios resultantes dos termos do Contrato (incluindo, entre outros, a execução de direitos dos CFM relativamente a outra parte do Contrato que derive da extinção deste para essa outra parte); e

6.3.4 No caso de não se proceder em conformidade com o disposto nas Cláusulas 6.3.2 e 6.3.3 e dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a Data do Contrato:

- a) cada Parte diligenciará no sentido de assegurar que o Contrato é rescindido sem implicar qualquer responsabilidade para a outra Parte; e
- b) nenhuma Parte terá qualquer obrigação para com a outra relativamente ao Contrato.

7. TRABALHADORES E SEGURANÇA SOCIAL

7.1 Após a Data de Operações a Concessionária seleccionará o conjunto dos Trabalhadores dos CFM a integrar na sua equipa de trabalhadores, que compreenderá aproximadamente 1550 trabalhadores conforme o previsto nas regras do Concurso e na Cláusula 7.4 adiante. No caso de se demonstrar que para a execução de determinadas tarefas específicas necessárias à Concessionária, os Trabalhadores dos CFM não são adequados ou suficientemente qualificados, a Concessionária é livre de empregar outros trabalhadores. A Concessionária poderá discricionariamente variar o número dos trabalhadores a integrar na sua equipa dependendo da procura, novas práticas de execução do trabalho e necessidades de melhoria de produtividade, adequação, qualificações e remuneração.

7.2 Cada Trabalhador Transferido deverá celebrar um contrato de trabalho com a Concessionária, cujos termos e condições não serão menos favoráveis do que os do contrato celebrado e em vigor com os CFM até à Data de Operações.

7.3 A Concessionária deverá continuar a pagar as contribuições a título de segurança social relativamente aos Trabalhadores Transferidos, após a Data de Operações, respeitando os termos previstos nos contratos de trabalho em vigor até à Data de Operações.

7.4 Na contratação de pessoal à Data de Operações a Concessionária empregará Trabalhadores dos CFM, quer permanentes quer eventuais, dependendo da sua adequação, qualificações e disponibilidade.

8. RECEITAS DO PORTO

8.1 *Direito da Concessionária às receitas do Porto*

8.1.1 A partir da Data de Operações a Concessionária terá direito a fixar e a cobrar, directamente, o pagamento de todas as importâncias e tarifas decorrentes do acordo estabelecido no presente Contrato.

8.1.2 Todas as despesas relacionadas com a colecta de taxas e tarifas portuárias serão suportadas pela Concessionária.

8.1.3 A Concessionária poderá, ainda, fixar e cobrar tarifas para a prestação de operações auxiliares, bem como proceder ao seu reajustamento.

8.2 *Níveis tarifários*

8.2.1 As tarifas fixadas pela Concessionária pela prestação de qualquer Serviço Portuário, deverão ser sempre suficientes para permitir a recuperação dos custos incorridos a longo prazo com a prestação dos Serviços Portuários, excepto no caso de alguma acção promocional promovida pela Concessionária e que se destine a aumentar a longo prazo a rentabilidade da Concessionária e que se mantenha por um período razoavelmente limitado.

8.2.2 De acordo com o disposto em 8.2.3 e 8.2.4 a Concessionária deverá estabelecer e revêr livremente as tarifas de prestação dos Serviços Portuários tendo em consideração os custos incorridos e/ou a situação em que se encontre o mercado de transporte. As tarifas poderão incluir reduções destinadas a aumentar o tráfico devendo, também, contribuir para o aumento da rentabilidade da Concessionária.

8.2.3 No que respeita aos navios estrangeiros e tráfico em trânsito, a Concessionária poderá fixar e cobrar tarifas em moeda estrangeira, nomeadamente mas não limitativamente, em Dólares Americanos.

8.2.4 No que respeita a navios moçambicanos que se desloquem nas águas costeiras da República de Moçambique as tarifas serão fixadas e cobradas em Meticais.

8.3 *Comunicação de alteração tarifária*

A Concessionária deverá, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, comunicar aos Utentes quaisquer alterações tarifárias que ocorram durante a Vigência do presente Contrato e aconselhar a Autoridade Concedente sobre quaisquer alterações quer no regime tarifário quer nas próprias tarifas.

8.4 *Utentes isentos do pagamento de tarifas*

Os funcionários e agentes dos serviços de ambulâncias, migração, saúde, alfândegas, bombeiros, polícia e guarda costeira, quando no exercício das suas funções públicas, estarão isentos da obrigação de pagamento de tarifas pela utilização das instalações e dos serviços na Área da Concessão Portuária. Estão abrangidos por este regime de isenção os navios de guerra que efectuem visitas de cortesia de curta duração.

9. *ÁREA DA CONCESSÃO PORTUÁRIA E CONSENTIMENTOS*

9.1 *Posse plena da Área da Concessão Portuária e Consentimentos*

9.1.1 À Data de Operações a Autoridade Concedente deverá, por sua própria conta, tornar disponível e permitir a Posse Plena da Área da Concessão Portuária, bem como prestar os Consentimentos devidos à Concessionária de acordo com o disposto neste contrato. A Área da Concessão Portuária deverá ser disponibilizada livre de quaisquer

Ónus ou Encargos, ou qualquer outra restrição aos direitos da Concessionária, com excepção dos Encargos Permitidos, bem como isenta de qualquer Responsabilidade Ambiental Anterior. A Autoridade Concedente deverá assegurar que a Área da Concessão Portuária e os Consentimentos a prestar ou a emitir pelas Autoridades Competentes sejam disponibilizados nos seguintes termos:

- a) no caso da Área da Concessão Portuária, através da emissão da Licença Especial tal como constante do Anexo 6;
- b) no caso dos Consentimentos, através da respectiva emissão.

9.1.2 A Autoridade Concedente e os CFM reconhecem e acordam que serão conjunta e solidariamente responsáveis pela indemnização por quaisquer danos decorrentes da disponibilização da Área da Concessão Portuária, tal como previsto nesta Cláusula 9. A Autoridade Concedente e os CFM por um lado, e a Concessionária, por outro, deverão indemnizar e isentar de quaisquer indemnizações a outra Parte, de acordo com o disposto nesta Cláusula e na Cláusula 9.2 seguinte, e essa outra Parte partilhará a responsabilidade em custos e despesas razoáveis incorridos com a defesa de qualquer reclamação ou acção judicial e extra-judicial resultantes do pagamento da indemnização devida.

9.2 *Pedidos de Consentimentos Específicos*

9.2.1 A Concessionária diligenciará na medida do que lhe seja legalmente possível com vista a, de forma expedita, obter todos os requerimentos (quer iniciais quer as respectivas renovações) de Consentimentos Específicos contemplados no Anexo 1 que, à Data do Contrato, não tenham sido obtidos na forma devida e efectuando o respectivo pagamento devido às Autoridades Competentes, devendo ainda, de forma diligente, prosseguir com todos os requerimentos a menos que considere que, em termos razoáveis, tais esforços venham a revelar-se infrutíferos. A informação a ser fornecida em tais requerimentos deverá ser substantivamente completa e correcta, devendo também satisfazer os requisitos substantivos e procedimentais impostos pela Legislação e Regulamentação Moçambicanas, que não sejam discriminatórios. A Concessionária deverá manter em vigor todos os Consentimentos Específicos contemplados no Anexo 1, quer tenham sido obtidos antes ou depois da Data do Contrato (estando, porém, isenta desta obrigação no caso de algum Consentimento Específico ter já caducado), e proceder às comunicações devidas, permitindo a realização de todas as inspecções que sejam periodicamente requeridas de acordo com os termos dos referidos Consentimentos Específicos.

9.2.2 A Autoridade Concedente deverá obter, se tal lhe for exigido pela

Legislação e Regulamentação Moçambicanas, e prestar à Concessionária toda a necessária assistência na obtenção, junto das respectivas Autoridades Competentes, dos Consentimentos Específicos previstos no Anexo 1, que à Data do Contrato não tiverem ainda sido obtidos. A Concessionária deverá fornecer à Autoridade Concedente as informações relativas ao Projecto obtidas, consoante o caso, dos Financiadores, dos Investidores e dos Contratados e que as Autoridades Competentes razoavelmente delas necessitem para o cumprimento do disposto na Legislação e Regulamentação Moçambicanas vigentes no que concerne a requisitos substantivos e procedimentos (aplicados de forma não discriminatória) com vista à obtenção de tais Consentimentos Específicos. As Autoridades Competentes providenciarão a manutenção em vigor de todos os Consentimentos Específicos previstos no Anexo 1, quer tenham sido obtidos antes ou depois da Data do Contrato, desde que não em violação das obrigações assumidas nos termos do presente Contrato e até ao momento em que tais Consentimentos Específicos deixem de ser válidos devido a qualquer Caso de Incumprimento Imputável à Concessionária em relação a qualquer termo ou condição dos referidos Consentimentos Específicos.

9.2.3 A Concessionária e a Autoridade Concedente manter-se-ão mútua e regularmente informadas do processo de obtenção dos Consentimentos Específicos e das comunicações e notificações que recebam concedendo ou recusando Consentimento(s) Específico(s).

9.3 *Autorizações Adicionais*

9.3.1 De acordo com a Cláusula seguinte a Concessionária diligenciará no sentido de todos os requerimentos para obtenção de qualquer Autorização Adicional (quer inicial quer da respectiva renovação), que seja necessária seja efectivamente obtido, mantendo-se em vigor nos mesmos termos que os dos Consentimentos Específicos previstos no Anexo 1.

9.3.2 A Autoridade Concedente auxiliará a Concessionária na obtenção e manutenção da validade de qualquer Autorização Adicional relativa a aspectos ambientais que venha ser exigido nos mesmos termos previstos para os Consentimentos Específicos previstos no Anexo 1.

10. ASSISTÊNCIA DA AUTORIDADE CONCEDENTE E DOS CFM

10.1 *Assistência na Obtenção de Consentimentos e Autorizações Adicionais*

Mediante solicitação da Concessionária, a Autoridade Concedente e os CFM deverão prestar assistência e diligenciar no sentido de um rápido atendimento, pelas Autoridades Competentes, dos requerimentos submetidos pela Concessionária para

emissão ou renovação de Consentimentos e da sua emissão nos termos estipulados nas Cláusulas 9.1.1 e 9.2.1 (relativamente a Consentimentos Específicos previstos no Anexo 1), e 9.3.1 (relativamente a Autorizações Adicionais). Tal assistência incluirá o aconselhamento da Autoridade Concedente e dos CFM sobre o conteúdo de tais requerimentos e o relacionamento entre a Concessionária e as Autoridades Competentes relativamente à evolução do processo. Qualquer solicitação para assistência nos termos do disposto na presente Cláusula 10 deverá ser acompanhada de cópias do respectivo requerimento, da comunicação de que a emissão ou renovação tenha sido recusada ou adiada e ainda da declaração da Concessionária descrevendo os esforços encetados para a obtenção ou renovação do dito Consentimento. Não obstante, a Autoridade Concedente e os CFM não serão obrigados a procurar a obtenção ou a obter para a Concessionária, qualquer Consentimento que anteriormente lhe haja sido revogado pela Autoridade Competente por virtude de incumprimento, pelo requerente, de qualquer termo ou condição material e sanável.

10.2 Condições dos Consentimentos

- 10.2.1 A Autoridade Concedente bem como qualquer Autoridade Competente poderão impôr termos e condições, que não sejam discriminatórios, para a emissão ou renovação de qualquer dos Consentimentos e que sejam razoavelmente requeridos em observância da Legislação e Regulamentação Moçambicanas. Para efeitos do disposto nesta Cláusula, tal imposição não será considerada como consubstanciando alguma violação do presente Contrato por parte dos CFM ou da Autoridade Concedente, algum Caso de Força Maior tal como previsto na Cláusula 30.1, algum Caso de Alteração de Circunstâncias tal como tratado na Cláusula 31.1, ou ainda algum Caso de Incumprimento Imputável à Autoridade Concedente nos termos previstos na Cláusula 33.2, podendo, contudo, consubstanciar alguma forma de Alteração da Legislação.
- 10.2.2 A Concessionária deverá cumprir e diligenciar no sentido de os Contratados cumprirem com os termos e condições constantes dos Consentimentos. Se a Concessionária, ou qualquer dos Contratados não puder cumprir tais termos e condições, a Autoridade Concedente, ou a Autoridade Competente, deverá proceder em conformidade com as suas competências e com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas. Para efeitos do disposto nesta Cláusula, tal exercício não será considerado como consubstanciando alguma violação do presente Contrato por parte dos CFM ou da Autoridade Concedente, algum Caso de Força Maior tal como descrito na Cláusula 30.1, algum Caso de Alteração de Circunstâncias tal como previsto na Cláusula 31.1, ou ainda algum Caso de Incumprimento Imputável à Autoridade Concedente

de acordo com o estabelecido na Cláusula 33.2.-

10.3 Apoio no cumprimento das obrigações

10.3.1 Mediante solicitação por parte da Concessionária, a Autoridade Concedente e os CFM deverão diligenciar no sentido de apoiar o cumprimento pela Concessionária das suas obrigações relativas à concepção, construção, contratação de seguros, financiamento, operação e manutenção do Porto. Ao acordar em prestar os seus bons ofícios a Autoridade Concedente e os CFM não eximem a Concessionária da obrigatoriedade do cumprimento das suas obrigações ou da sua potencial responsabilidade previstas nos termos do presente Contrato e dos documentos que compõem a Documentação Base, e nem a obrigarem-se a incorrer em despesas ou responsabilidades que caibam à Concessionária ou aos Investidores.

10.3.2 Os CFM comprometem-se a diligenciar para que o INAHINA actue de forma apropriada para garantir a sinalização marítima, marcos de orientação, bóias e outros meios auxiliares para a navegação e de modo a assegurar que as Operações Portuárias se conformem como a Prática Industrial Prudente. Os CFM deverão providenciar que o INAHINA garanta e fiscalize tais meios auxiliares à navegação e prontamente informe a Concessionária sobre quaisquer defeitos ou a sua não conformidade, de que o INAHINA tenha conhecimento. No caso de o INAHINA não cumprir tais padrões a Concessionária notificará os CFM de tal deficiência e, no caso desta não ser remediada dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar da data da notificação, a Concessionária terá a faculdade de contratar, por sua conta, os serviços necessários para tal reparação e compensar-se dos respectivos custos e quaisquer outros montantes que sejam devidos pela Concessionária aos CFM nos termos do presente Contrato.

10.4 Princípios da Interligação Ferro-Portuária

A Autoridade Concedente compromete-se a:

10.4.1 Diligenciar no sentido de que os operadores ferroviários, os concessionários e outras partes intervenientes tenham um desempenho que se conforme com as obrigações e deveres por eles assumidos de acordo com os respectivos contratos de concessão ou outras relações contratuais relativamente à operação, gestão, melhoramentos e reparações das Linhas Férreas e do Porto e que tal desempenho reflecta os termos e conteúdo dos Princípios da Interligação Ferro-Portuária;

10.4.2 Diligenciar no sentido de obter ou procurar obter um bom

desempenho das obrigações e deveres de uma autoridade reguladora e que tal desempenho reflecta igualmente os termos e conteúdo dos Princípios da Interligação Ferro-Portuária e a Legislação e Regulamentação Moçambicanas.

11. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJECTO PELA CONCESSIONÁRIA

11.1 De acordo com os termos do presente Contrato e sem limitação dos direitos atribuídos de acordo com a Cláusula 4, a Concessionária será responsável e terá a faculdade plena de:

- 11.1.1 Negociar os termos e condições de todos os contratos que se revelem necessários com fornecedores, prestadores de serviços comerciais e Utentes relativamente às Operações Portuárias, neles se incluindo os Contratos; e
- 11.1.2 Com base no princípio de que a Concessionária e as Concessionárias Ferroviárias deverão acordar sobre os termos e condições da sua cooperação no estabelecimento do regime tarifário e coordenação em geral, estabelecer e harmonizar o regime tarifário em estreita coordenação com as Concessionárias Ferroviárias e segundo os Princípios da Interligação Ferro-Portuária.

11.2

Obrigações da Concessionária

11.2.1 De acordo com os termos do presente Contrato, a Concessionária assume a responsabilidade pela direcção das Operações Portuárias e pelo financiamento, gestão, operação, manutenção, desenvolvimento e optimização da Área da Concessão Portuária e a execução dos Trabalhos Prioritários, de Reabilitação e de Desenvolvimento de acordo com os termos e condições estipulados no presente Contrato, nos Planos de Reabilitação e de Desenvolvimento, nos Contratos do Projecto e na Legislação e Regulamentação Moçambicanas desde a Data de Operações até ao termo do período de Vigência ou da extinção antecipada do presente Contrato.

11.2.2 Actuando em conformidade com a Prática Industrial Prudente, a Concessionária deverá:

- a) dirigir as Operações Portuárias, em todos os seus aspectos em conformidade com as disposições do presente Contrato e com o Plano de Desenvolvimento, Contratos do Projecto e com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas;
- b) executar as Operações Portuárias tomando em conta os interesses e requisitos razoáveis dos consumidores e Utentes

do Porto;

- c) facultar ao Inspector Independente o livre acesso a toda a Área da Concessão Portuária para que este possa cumprir com as suas responsabilidades e, de boa fé, cooperar com qualquer representante ou agente dos CFM e da Concessionária; e
- d) operar e manter os Bens.

11.3 *Dragagem*

11.3.1 A Concessionária obriga-se e tem a responsabilidade de assegurar a reposição das cotas de projecto dos canais de acesso ao Porto de Maputo a -9.40 metros (a menos 9.40 metros de sonda reduzida, isto é, abaixo do zero hidrográfico) e a uma largura mínima de rasto de 100 metros, bem como executar as dragagens necessárias ao longo das bacias de acostagem e de manobras às respectivas cotas de projecto, que são variáveis, no decurso do primeiro Ano de Vigência do presente Contrato de Concessão até um volume máximo de dragados de 1000.000 (um milhão) de metros cúbicos. Nos anos subsequentes a Concessionária obriga-se a manter os canais de acesso, bacias de acostagem e de manobra às cotas de projecto a um custo anual máximo de USD 2.070.000,00 (dois milhões e setenta mil Dólares Americanos). Este valor reporta-se ao mês de Setembro de 1998 e será anualmente revisto e indexado ao Índice de Preços ao Consumidor (CPI) determinado pelo Departamento do Comércio dos Estados Unidos da América. Para além deste limite, todos os demais custos anuais incorridos com dragagens serão suportados pela Autoridade Concedente, que procederá à dedução dos respectivos montantes na Renda Variável devida nesse ano. Qualquer Contrato que a Concessionária celebrar relativamente às dragagens carecerá de aprovação prévia da Autoridade Concedente, aprovação essa que não deverá ser indevidamente retida. No caso de a Concessionária decidir efectuar dragagens adicionais, para além dos 9.40 metros de profundidade, na área supra mencionada e o faça através de contratos celebrados com os Contratados, a responsabilidade da Autoridade Concedente, tal como prevista nesta Cláusula 11.3, não se aplicará até ao termo do período de Vigência do presente Contrato, devendo então os custos totais das dragagens de aprofundamento bem como os de manutenção, serem suportados pela Concessionária.

11.3.2 As necessidades de dragagem relativamente às quais a Concessionária é responsável por assegurar, nos termos da Cláusula 11.3.1 são as concernentes à Área da Concessão Portuária, evidenciada a cor vermelha no mapa constante do Anexo 7. A

Concessionária, excepto no caso em que razões comerciais assim o determine, e a Autoridade Concedente não serão responsáveis pelo custo das operações adicionais de dragagem que resultem do desenvolvimento de novas infra-estruturas portuárias tanto no local do empreendimento como ao longo dos canais de acesso em termos de dragagens de manutenção fora da Área da Concessão Portuária evidenciada a cor vermelha no mapa constante do Anexo 7.

12. RETRIBUIÇÕES

Pela atribuição de Direitos na Concessão, a Concessionária pagará à Autoridade Concedente a Retribuição constituída pelas Retribuição Inicial, e Rendas Fixa e Variável, nos seguintes termos:

12.1 Retribuição Inicial

- a) a Retribuição Inicial será de USD 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares Americanos);
- b) a Concessionária pagará a Retribuição Inicial à Autoridade Concedente o mais tardar até 7 (sete) dias após a recepção da Notificação da Aprovação.

12.2 Outras Retribuições

A partir da Data de Operações e até ao termo do período de Vigência, e de acordo com os termos do presente Contrato, a Concessionária pagará à Autoridade Concedente outras Retribuições devidas, nos seguintes termos:

- a) uma Renda Fixa anual de USD 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares Americanos) a pagar antecipadamente para cada trimestre do Ano a que respeita e sendo o primeiro Ano após a Data de Operações tido como um período de graça, sujeito a Indexação anual com referência ao valor do Dólar Americano na Data de Operações;
- b) uma Renda Variável calculada sobre a Receita Bruta da Concessionária paga por conta, no fim de cada trimestre do Ano a que respeita e calculada, no referido trimestre, da seguinte forma:
 - (i) Do Primeiro ao Quinto ano: o montante equivalente a 10% (dez por cento) da Receita Bruta;
 - (ii) Do Sexto ao Décimo ano: o montante equivalente a 12.5% (doze e meio por cento) da Receita Bruta; e
 - (iii) a partir do Décimo Primeiro ano em diante, incluindo cada ano do período em que o presente Contrato for prorrogado nos termos da Cláusula 3.2, o montante equivalente a 15.0% (quinze

por cento) da Receita Bruta.

O último pagamento da Renda Variável devida em cada ano deverá incluir a compensação de qualquer variação ao montante da Renda Variável devida nesse ano, conforme o valor da Receita Bruta a ser detalhado nas contas auditadas da Concessionária relativamente à Renda Variável já paga à Autoridade Concedente e relativa a esse ano.

12.3 A Concessionária, mediante comunicação à Autoridade Concedente, poderá deferir, até ao máximo de 40% (quarenta por cento) da Renda Fixa devida no Segundo e Terceiro anos, respectivamente, até ao Sétimo e Oitavo anos, sendo que qualquer montante nestes termos deferido será pago em prestações, de montantes iguais, à data de pagamento da Renda Fixa do respectivo ano. Qualquer montante nestes termos deferido será sujeito a Indexação a partir da data em que for devido e até à data do seu pagamento efectivo.

12.4 Em caso de insuficiência de liquidez, a Concessionária poderá adiar, anualmente e até ao montante máximo, por ano, de USD 1.000.000,00 (um milhão de Dólares Americanos), o montante devido no Quarto e Quinto anos. Qualquer montante nestes termos deferido será pago em prestações, de montantes iguais, à data de pagamento da Renda Fixa devida no Sexto e Sétimo anos. Sobre qualquer montante assim deferido recairão juros de mora à taxa anual igual à estabelecida pela LIBOR para o Dólar acrescida de 3.5 (três e meio) pontos percentuais.

12.5 Para efeitos do cálculo da Renda Variável devida em cada ano, considerar-se-á a Receita Bruta da Concessionária, líquida de impostos, gerada pelas Operações Portuárias (incluindo quaisquer retribuições, sejam elas fixas, variáveis ou outras, devidas à Concessionária no âmbito dos relevantes Contratos).

12.6 A Concessionária aceita o princípio estabelecido pelos CFM e pela Autoridade Concedente de que não deverá ser promovido nem desenvolvido o regime de sub-concessão de terminais dentro da Área da Concessão Portuária. Contudo, a Concessionária reserva-se o direito de procurar alcançar acordo com a Autoridade Concedente relativamente a formas de aliviar esta restrição em casos específicos em que, comprovadamente, a adopção de tal regime contribua para o aumento da rentabilidade da Concessionária bem como das receitas e/ou vantagens para a Autoridade Concedente, quer em termos de desenvolvimento do Porto e das infra-estruturas nacionais quer de promoção de oportunidades de emprego e de investimento.

13. INSPECTOR INDEPENDENTE

13.1 Nomeação/Substituição do Inspector Independente

13.1.1 Logo que possível após a Data de Operações e depois de efectuadas consultas com a Concessionária, a Autoridade Concedente nomeará o Inspector Independente, cabendo-lhe, ainda e se necessário,

nomear o seu substituto.

- 13.1.2 A retribuição e despesas inerentes às tarefas a executar pelo Inspector Independente serão suportadas, em partes iguais, pela Concessionária e pela Autoridade Concedente.

13.2 *Funções do Inspector Independente*

- 13.2.1 O Inspector Independente deverá actuar como relator independente e objectivo para a Autoridade Concedente, no acompanhamento do desenvolvimento e progresso dos Trabalhos de Reabilitação e de Desenvolvimento, bem como da operação, manutenção e desenvolvimento da Área da Concessão Portuária e bem assim de quaisquer outros aspectos relacionados com o Projecto.

- 13.2.2 As Partes acordam, nos termos aqui previstos, em conceder ao Inspector Independente o acesso à Área da Concessão Portuária, aos Trabalhos de Reabilitação e a quaisquer outros locais e informações relacionados com o Projecto, desde que tal seja por ele requerido para o cumprimento das suas obrigações. As Partes não deverão tentar influenciar a independência e objectividade do Inspector Independente. O regime aqui previsto continuará em vigor após a extinção do presente Contrato até à conclusão do processo da Restituição do Porto.

14. [REDACTED] [CONFIDENCIAL]

14.1 [REDACTED]

[REDACTED]

14.2 [REDACTED]

14.2.1 [REDACTED]

14.2.2 [REDACTED]

14.2.3

[REDACTED]

14.2.4

[REDACTED]

14.2.5

[REDACTED]

[REDACTED]

14.3

[REDACTED]

[REDACTED]

14.4

[REDACTED]

[REDACTED]

14.5

[REDACTED]

14.5.1

[REDACTED]

[REDACTED]

14.5.2

[REDACTED]

[REDACTED]

14.6

[REDACTED]

14.6.1

[REDACTED]

14.6.2

[REDACTED]

14.6.3

14.7

14.7.1

a)

b)

14.7.2

14.8

14.8.1

14.8.2

14.8.3

14.8.4

14.8.5

14.8.6

15. TRABALHOS DE DESENVOLVIMENTO - PLANO DE DESENVOLVIMENTO E A COMISSÃO DE PLANEAMENTO CONJUNTO

15.1 No prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a Data de Operações, a Concessionária deverá preparar e submeter à Autoridade Concedente e aos CFM o Plano de Desenvolvimento. É acordado entre as Partes que o Plano de Desenvolvimento deverá abordar:

- 15.1.1 Assuntos de natureza sócio-económica: esta parte do Plano destacará a importância do Porto para e no contexto do desenvolvimento local e nacional da República de Moçambique e as responsabilidades e estratégias para a promoção do crescimento industrial, melhoramento das infra-estruturas e criação de oportunidades de emprego.
- 15.1.2 Optimização do uso da terra: esta parte do Plano descreverá as estratégias da Concessionária para a potencialização das vantagens, comerciais e sociais, decorrentes da promoção do desenvolvimento industrial e de actividades de índole comercial dentro da Área da Concessão Portuária. Nesta parte serão também abordadas as oportunidades para desenvolver áreas fora da Área da Concessão Portuária que possam beneficiar o desenvolvimento da Área sob Jurisdição do Porto e das comunidades, considerados como um

todo.

- 15.1.3 **Actividades Portuárias:** esta parte do Plano examinará o desenvolvimento histórico do Porto e as mudanças de tendências do comércio. Prever-se-á também as categorias de tráfego e os volumes que se consideram alcançáveis durante a Vigência do presente Contrato e, ao nível de planeamento estratégico, recomendar-se-á alterações quanto a cargas, contratos para cobrança e infra-estruturas portuárias que sejam necessários para a potencialização máxima do Porto relativamente aos mercados que já existam e a novos.
- 15.1.4 **Assuntos ambientais:** esta parte do Plano analisará o estado do meio ambiente no Porto e identificará os impactos presentes e futuros das propostas das Partes sobre o Porto e sobre a Área sob Jurisdição do Porto.
- 15.1.5 **Ligações ao sistema de distribuição para o, e do, interior do País e de acesso ao Porto:** esta parte do Plano identificará as infra-estruturas rodoviárias e ferroviárias, bem como os serviços necessários ao Plano de Desenvolvimento da Área sob Jurisdição do Porto e identificará potenciais limitações à sua capacidade e necessidades de investimento. Também serão abordadas as necessidades de transporte dentro da Área da Concessão Portuária durante o período de Vigência do presente Contrato.
- 15.1.6 **Serviços de apoio e procedimentos para casos de emergência:** esta parte do Plano de Desenvolvimento analisará os requisitos de resposta a situações de emergência, quer os existentes quer os futuros, dentro da Área da Concessão Portuária, o apoio administrativo e serviços operativos e ainda as instalações de serviços básicos, energia, abastecimento de água e manutenção necessárias.

15.2 *Comissão de Planeamento Conjunto*

- 15.2.1 No prazo máximo de 6 (seis) meses após a Data de Operações, será constituída a Comissão de Planeamento Conjunto (CPC) que será composta, no máximo, por 7 (sete) membros: até 3 (três) individualidades representantes da Concessionária, até 3 (três) individualidades representantes da Autoridade Concedente e 1 (um) Inspector Independente.
- 15.2.2 Com ressalva do disposto na Cláusula 13.1.2, cada Parte será responsável pelos custos da sua representação na Comissão, devendo, contudo, a Concessionária responsabilizar-se pela organização administrativa do funcionamento da Comissão, cujas deliberações serão tomadas por maioria simples, incluindo, entre

outros aspectos, a preparação e manutenção das actas, instalações e meios de trabalho, etc...

- 15.2.3 A CPC deverá dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua constituição tal como prevista na Cláusula 15.2.1 anterior, acordar e registar por escrito os seus termos de referência, acordando e registando ainda a distribuição de tarefas e responsabilidades entre os seus membros. Tais registos escritos deverão ser entregues à Autoridade Concedente e à Concessionária para a sua aprovação conjunta.
- 15.2.4 Cada Parte poderá, a qualquer momento, destituir ou substituir qualquer um dos seus representantes mediante comunicação às restantes Partes, comunicação essa que deverá ser feita com antecedência mínima de 7 (sete) dias relativamente ao dia da destituição e/ou substituição. O Inspector Independente só poderá ser substituído nos termos do disposto na anterior Cláusula 13.1.1.
- 15.2.5 A CPC poderá prestar apoio em matérias concernentes a aconselhamento e assistência sobre o Plano e o Programa de Reabilitação para o Porto. As obrigações assumidas nos termos do presente Contrato pela Concessionária não serão afectadas nem pela constituição da CPC e nem pela execução por esta das respectivas actividades.
- 15.2.6 A CPC exercerá as seguintes responsabilidades, nos processos de desenvolvimento, revisão e aprovação:
- a) aprovação, a seu nível, dos relatórios finais por ela elaborados, antes da sua submissão à aprovação da Autoridade-Concedente;
 - b) discussões iniciais e avaliação do Plano de Reabilitação;
 - c) responsabilidade pelo acompanhamento, conjuntamente com a Autoridade Concedente e o Inspector Independente, do cumprimento do Plano e do Programa de Reabilitação trienais da Concessionária;
 - d) análise da revisão e dos pedidos de alterações ao Programa de Reabilitação;
 - e) supervisão, apoio e revisão do Plano de Desenvolvimento para o Porto e elaboração de recomendações à Autoridade Concedente sobre novos desenvolvimentos;
 - f) responsabilidade pela constituição da Comissão Gestora da Restituição e Extinção do Contrato e pela monitoria e fiscalização das suas actividades, obtendo e revendo os seus relatórios;

- g) as responsabilidades descritas no Anexo 16 relativas a penalizações cobertas pelas Garantias de Manutenção e Desempenho e de Reabilitação.

15.2.7 Qualquer recomendação emitida pela CPC, de acordo com o anteriormente disposto, será submetida à aprovação da entidade competente do GRM.

16. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

16.1 *Autoridades Públicas*

De acordo com o estipulado adiante na Cláusula 25, compete às Entidades Governamentais competentes, por sua própria conta, assegurar a protecção das pessoas e bens dentro do Porto e na Área da Concessão Portuária através da polícia de segurança pública, polícia marítima e de medidas que se revelem necessárias. Cada uma das Entidades anteriormente referidas deverá assegurar que a aplicação da lei na Área da Concessão Portuária é consistente com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas aplicáveis e em vigor.

16.2 *Inspecção e Manutenção*

Dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da Data de Operações, a Concessionária deverá elaborar um Manual de inspecção e manutenção da Área da Concessão Portuária, em Português e em Inglês, o qual deverá observar o disposto na Legislação e Regulamentação Moçambicanas relativamente à segurança e incluir procedimentos e calendarização de inspecções periódicas e anuais, manutenção preventiva de rotina, manutenção de reparações pesadas, manutenção anual e medidas de adaptação e aperfeiçoamento do programa de manutenção e inspecção. Na elaboração do Manual a Concessionária deverá ter em consideração os usos e as práticas correntes internacionalmente aplicáveis, em especial os aplicáveis nos Países vizinhos de Moçambique, bem como as regras da Comissão dos Transportes e Comunicações da África Austral (SATCC). A Concessionária deverá enviar uma cópia do Manual à Autoridade Concedente e ao Inspector Independente e deverá ainda nele incorporar os comentários emitidos por essas entidades. O Manual não poderá ser subsequentemente alterado sem a aprovação prévia da Autoridade Concedente, aprovação essa que deverá ser decidida dentro de 1 (um) mês após a sua recepção. Passado este prazo, o silêncio da Autoridade Concedente será considerado como constituindo uma aprovação tácita.

16.3 *Disponibilidade da Área da Concessão Portuária*

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9, a Concessionária após a Data de Operações, deverá assegurar que a Área da Concessão Portuária esteja disponível e aberta aos Utentes e que os Serviços Portuários oferecidos sejam seguros, quaisquer que sejam as condições climáticas, para os Utentes e Bens. A Concessionária não será considerada como estando em incumprimento das obrigações para ela estipuladas nos

termos deste Contrato no caso de toda ou qualquer parte da Área da Concessão Portuária estar indisponível aos Utentes nas seguintes situações: (i) Caso de Força Maior; (ii) ocorrendo qualquer violação do presente Contrato por parte dos CFM ou da Autoridade Concedente; (iii) tomada de medidas que, nos termos deste Contrato o sejam para garantir a segurança na Área da Concessão Portuária (incluindo a manutenção); (iv) cumprimento de solicitação da Autoridade Concedente ou dos CFM no sentido de encerrar parte ou a totalidade da Área da Concessão Portuária. Sem prejuízo do disposto anteriormente, a Concessionária deverá manter abertas aos Utentes as partes da Área da Concessão Portuária não afectadas e que possam ser usadas em segurança.

16.4 Código de Operações

- 16.4.1 No prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da Data de Operações, a Concessionária deverá ter preparado e submetido à Autoridade Concedente o Código de Operações. A entrada em vigor do Código de Operações deverá ser precedida da aprovação escrita pela Autoridade Concedente, aprovação essa que não deverá ser retida sem motivo razoável. A Concessionária poderá alterar o Código de Operações durante o período de Vigência da Concessão, estando, contudo, a entrada em vigor de qualquer modificação ao mesmo sujeita à aprovação prévia dada por escrito pela Autoridade Concedente dentro do prazo de 1 (um) mês após a sua recepção. Passado este prazo, o silêncio da Autoridade Concedente será considerado como constituindo uma aprovação tácita.
- 16.4.2 Até à entrada em vigor do Código de Operações, aplicar-se-á o "Regulamento de Exploração Nº 1", bem como as circulares e instruções pertinentes e aplicáveis.
- 16.4.3 A Concessionária comunicará aos Utentes o Código de Operações, bem como quaisquer alterações a que nele se procedam, devendo estas serem comunicadas aos Utentes com pelo menos 14 (catorze) dias de antecedência.

16.5 Relatórios de Operação

- 16.5.1 A Concessionária deverá submeter trimestralmente à apreciação da Autoridade Concedente um relatório, em Português e em Inglês, de acordo com o formato a acordar entre a Concessionária e a Autoridade Concedente.
- 16.5.2 No caso de algum aumento ou diminuição substantivos da Receita Bruta, níveis de tráfego ou das actividades, de um ano para outro, a Concessionária informará imediatamente a Autoridade Concedente, e, em consonância, prestar-lhe-á todos os comentários e explicações necessários.

16.6 Aluguer dos Bens e contratação temporária de força de trabalho

Se, nos termos do presente Contrato, os Utentes procederem ao aluguer dos equipamentos do Porto ou à contratação temporária de pessoal da Concessionária, esta deverá assegurar que:

- 16.6.1 Os Utentes de tais Bens utilizem pessoal suficiente para permitir o uso adequado e seguro dos Bens;
- 16.6.2 Os Bens sejam usados apenas para os fins a que se destinam; e
- 16.6.3 O Utente fique responsável por qualquer utilização imprópria do Bem, e obtenha seguro adequado para o mesmo.

16.7 Restituição dos Bens Concedidos durante o período de Vigência

- 16.7.1 A Concessionária não terá o direito de disposição sobre qualquer dos Bens Concedidos. Sendo intenção da Concessionária proceder, durante o período de Vigência do presente Contrato, à Restituição à Autoridade Concedente de qualquer dos Bens Concedidos, ela deverá comunicar à Autoridade Concedente quais dos Bens Concedidos pretende devolver, aplicando-se, então, o previsto na Cláusula 5.14 relativamente a tais Bens.
- 16.7.2 Para além do disposto na Cláusula anterior, e no caso de venda dos Bens da Concessionária a qualquer terceira parte, a Concessionária conferirá à Autoridade Concedente o direito de preferência, na referida venda. Qualquer venda a terceiros terá apenas lugar desde que a Concessionária tenha primeiramente comunicado à Autoridade Concedente os termos e condições da venda pretendida, desde que a Autoridade Concedente não tenha, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da dita comunicação, apresentado oferta de compra de tais Bens da Concessionária e desde que a venda desses Bens da Concessionária a terceiros seja efectuada em termos e condições não mais favoráveis que as oferecidas à Autoridade Concedente.

16.8 Armazenagem de bens

- 16.8.1 Os armazéns, terminais e outros locais de armazenagem deverão, fora das horas normais de trabalho, ser mantidos fechados e seguros, sendo o acesso aos mesmos restrito a pessoas devidamente autorizadas, tais como autoridades policiais, alfandegárias, de migração e dos serviços da guarda costeira.
- 16.8.2 A Concessionária deverá promover inspecções "*in loco*" ou outras medidas consideradas necessárias para assegurar que os bens armazenados em armazéns da Área da Concessão Portuária, se encontram de acordo com os padrões de segurança e higiene adequados e com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas,

devendo recusar a armazenagem de bens em condições que não se conformem com os referidos padrões e dispositivos legais.

- 16.8.3 A Concessionária deverá tomar medidas apropriadas para evitar a contaminação entre bens nos armazéns e nas terminais.

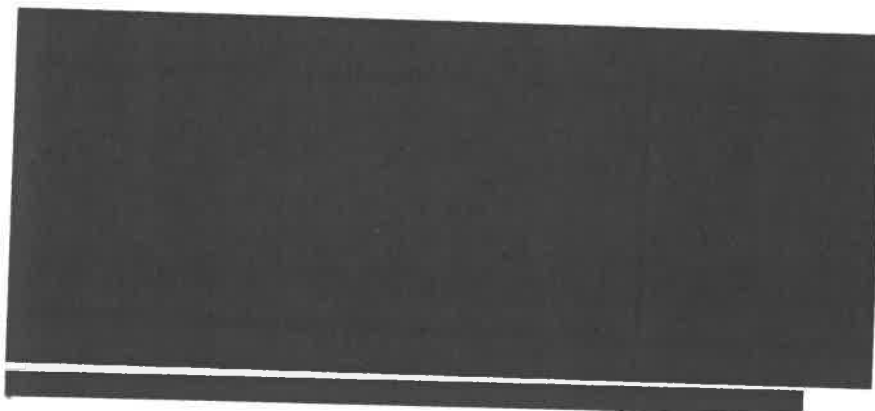
16.9 Registo de reclamações

A Concessionária deverá manter um livro de registo de reclamações e queixas apresentadas pelos Utentes. A Concessionária deverá proceder à sua apresentação à Autoridade Concedente dentro do prazo de 14 (catorze) dias quando para tal seja solicitada.

16.10 Padrões e outros Medidores e Indicadores de Desempenho do Contrato e Penalizações

- 16.10.1 A Concessionária aceita operar e manter os Bens de acordo com os Padrões descritos no Anexo 16 e providenciar aos Utentes a prestação de serviços com os padrões não inferiores aos especificados nesse mesmo Anexo.

[CONFIDENCIAL] 16.10.2



- 16.10.3 Após o cumprimento dos procedimentos previstos nesse Anexo, as penalidades financeiras aí especificadas aplicar-se-ão e a Autoridade Concedente terá o direito de deduzir as que sejam devidas quer da Garantia de Reabilitação especificada na Cláusula 14.8 quer da Garantia de Manutenção e Desempenho especificada na Cláusula 16.10.2. Em ambos os casos, a Comissão de Planeamento Conjunto (CPC) emitirá para a Autoridade Concedente a Notificação de Incumprimento prevista no Anexo A ao Anexo 10, que deverá ser assinada por dois representantes autorizados da CPC e que deverá acompanhar a solicitação de pagamento da Autoridade Concedente, onde se declare:

- a) não ter a Concessionária cumprido as obrigações por si assumidas nos termos da Cláusula 14 e/ou do Plano de Reabilitação, e/ou do Anexo 16, respectivamente, as obrigações de reabilitação e de manutenção e desempenho do

Porto; e

- b) montante da penalização financeira devida à Autoridade Concedente determinado de acordo com o estabelecido no Anexo 16.

17. DECLARAÇÕES E GARANTIAS GERAIS

17.1 A Autoridade Concedente e os CFM declaram e garantem à Concessionária que cada uma das seguintes situações é verdadeira, exacta e completa na Data do Contrato:

- 17.1.1 Sr. Dr. Tomás Augusto Salomão, Eng. Rui Cirne Plácido de Carvalho Fonseca e Eng. Miguel José Matabel têm plenos poderes e competência para celebrar o presente Contrato em nome, respectivamente, da Autoridade Concedente e dos CFM. A Autoridade Concedente e os CFM têm plenos poderes e competência para cumprir as obrigações aqui assumidas. A celebração e execução do presente Contrato em nome ou em representação da Autoridade Concedente e dos CFM (i) foi devidamente autorizada pela Autoridade Concedente e pelos CFM, e (ii) (A) não viola qualquer disposição da Legislação e Regulamentação Moçambicanas, (B) não viola, ou não está em conflito com, ou não resulta em algum incumprimento de, ou não constitui (com a devida notificação ou lapso temporal, ou ambos) algum incumprimento de qualquer contrato, de algum contrato relativo a empréstimos, garantias ou outros compromissos nos quais a Autoridade Concedente ou os CFM sejam partes ou pelos quais estas entidades ou bens da sua propriedade estejam por qualquer das formas dados em garantia, excluindo incumprimentos ou violações que, individual ou conjuntamente, tenham algum efeito relevante e adverso sobre a propriedade e situação financeira dos CFM ou da Autoridade Concedente ou ainda sobre a sua capacidade de cumprir com as obrigações por eles assumidas nos termos do presente Contrato. O presente Contrato foi devidamente celebrado por quem de direito, em representação da Autoridade Concedente e dos CFM; o presente Contrato constitui uma obrigação legalmente assumida, válida e imperativa para as Partes, executável nos termos nele estabelecidos e sujeita aos princípios gerais da Legislação e Regulamentação Moçambicanas;
- 17.1.2 A celebração e execução do presente Contrato pela Autoridade Concedente e pelos CFM não carecem de quaisquer outras autorizações, licenças, aprovações, registos, notificações ou consentimentos para além das que já tenham sido obtidas para a

sua celebração e execução;

- 17.1.3 A Autoridade Concedente e os CFM não se encontram em situação de mora ou incumprimento total ou parcial de quaisquer compromissos ou contratos em que sejam parte, ou aos quais por qualquer forma se encontrem vinculados, e que sejam susceptíveis de afectar a execução ou o cumprimento das obrigações por eles assumidas nos termos do presente Contrato, ou de afectar a sua validade e eficácia;
- 17.1.4 Não se encontra pendente nem, tanto quanto é do conhecimento da Autoridade Concedente ou dos CFM, se prevê que venha a ser intentada qualquer acção, processo ou investigação que afectem ou possam vir a afectar a execução do presente Contrato, ou a sua validade e eficácia;
- 17.1.5 Cada um dos Bens Concedidos são propriedade legítima da Autoridade Concedente ou dos CFM e sobre eles não recaem quaisquer Ónus ou Encargo;
- 17.1.6 Nenhum dos Contratos presentemente em vigor dão direito a terceiros, por via de qualquer forma de transmissão do presente Contrato, de extingui-lo ou impôr ou requerer a imposição da adopção de termos que sejam menos favoráveis para a Concessionária do que os nele previstos;
- 17.1.7 Não existe qualquer acordo ou contrato através do qual a Autoridade Concedente ou os CFM, como partes outorgantes, tenham o poder de vender, transferir, ou por qualquer outra forma dispôr dos Bens Concedidos, Locados e dos demais Bens da Concessionária que para ela hajam sido transferidos pelos CFM à Data de Operações a uma qualquer terceira parte;
- 17.1.8 A Área da Concessão Portuária beneficia de todos os direitos e servidões necessários para a utilização apropriada e conforme ao uso existente, não devendo verificar-se qualquer restrição ou extinção desses direitos ou servidões (incluindo, entre outras, restrições quanto às horas de utilização);
- 17.1.9 Cada serviço necessário à utilização do Porto (incluindo, entre outros, os de fornecimento de electricidade, de abastecimento de água, de saneamento básico e de telecomunicações) estará disponível à Concessionária, nos termos dos acordos e contratos a celebrar com os respectivos fornecedores;
- 17.1.10 Os CFM e/ou a Autoridade Concedente têm, de acordo com os termos e condições dos Contratos e dos Consentimentos, a Posse Plena e exclusiva da Área da Concessão Portuária;

- 17.1.11 Não se encontra pendente nem, tanto quanto é do conhecimento da Autoridade Concedente ou dos CFM, se prevê que venha a ser intentada qualquer acção judicial, arbitral ou outras contra os Bens em conexão com as Operações Portuárias. Não existe nenhum processo de retenção, arresto ou penhora, execução ou outro processo similar relativamente aos Bens e não existe qualquer sentença pendente ou outra reclamação contra quaisquer dos Bens;
- 17.1.12 Todas as informações relativas à Área da Concessão Portuária colocadas à disposição da Concessionária, bem como as que resultaram da averiguação feita pela Concessionária, incluindo as relativas aos Contratos com fornecedores e Utentes, são verdadeiras e correctas e não induzem em erro sobre aspectos relevantes, na exacta medida dos factos e informações de que a Autoridade Concedente e/ou os CFM dispunham à Data do Contrato;
- 17.1.13 Salvo os consentimentos e outras permissões que sejam devidas de acordo com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas relativamente a aspectos operacionais, pelo presente Contrato a Autoridade Concedente atribui e/ou transmite à Concessionária todos os direitos necessários à execução das Operações Portuárias nos termos nele previstos; e
- 17.1.14 Todas as Receitas do Porto serão directamente arrecadadas pela Concessionária.
- 17.2 À Data de Operações, a Autoridade Concedente e os CFM declaram e garantem igualmente e expressamente à Concessionária que cada uma das declarações e garantias acima prestadas são, *mutatis mutandis*, verdadeira, exacta e completa. As referências feitas à Data do Contrato, nesta Cláusula e na Cláusula 17.1 e relativamente às declarações e garantias aqui prestadas, será tida com referência ao dia da Data de Operações, *mutatis mutandis*.
- 17.3 A Autoridade Concedente e os CFM reconhecem que a Concessionária celebra o presente Contrato com base também nas declarações por si prestadas, as quais também reforçam a fundamentação da decisão da Concessionária de celebrar o presente Contrato.
- 17.4 Cada uma das declarações e garantias aqui prestadas é independente das demais e, salvo nos casos expressamente previstos, não se encontra limitada por qualquer disposição do presente Contrato ou por alguma outra declaração ou garantia.
- 17.5 Em caso de qualquer falta ou incumprimento nas declarações e garantias aqui prestadas, a Autoridade Concedente e os CFM serão conjunta e solidariamente responsáveis pelo pagamento à Concessionária (pagamento esse devido quando exequível e a Concessionária assim o exigir), sem prejuízo dos direitos e faculdades desta obter ressarcimento por danos, nos seguintes montantes:

17.5.1 Um montante correspondente à redução do valor de quaisquer Bens que resulte da incapacidade de a Concessionária de os poder utilizar de forma a cumprir com os direitos e obrigações por ela assumidos nos termos do presente Contrato e um montante correspondente a perdas sofridas ou aos custos incorridos pela Concessionária de que resulte de, ou esteja relacionado com, qualquer acto, assunto, circunstância ou outro que constitua uma violação ou caso de incumprimento de quaisquer das declarações e garantias aqui prestadas; e

17.5.2 Todos os custos, despesas e pagamentos sofridos ou incorridos pela Concessionária que sejam directa ou indirectamente resultado, ou estejam relacionados com a dita violação ou caso de incumprimento de quaisquer das declarações e garantias aqui prestadas.

17.6 A Concessionária poderá, sem prejuízo de quaisquer outros direitos aqui previstos, deduzir quaisquer montantes devidos à Autoridade Concedente e/ou aos CFM, nos termos do presente Contrato, de quaisquer montantes que lhe sejam devidos pela Autoridade Concedente e/ou pelos CFM em consequência do incumprimento das suas obrigações. Qualquer quantia assim compensada, quer o seja por acordo ou por via judicial, constituirá a liberação da obrigação em causa.

17.7 A Concessionária declara e garante expressamente à Autoridade Concedente e aos CFM que cada uma das seguintes situações é verdadeira, exacta e completa na Data do Contrato:

17.7.1 Os Senhores Eng. Rui Cirne Plácido de Carvalho Fonseca e Eng. Miguel José Matabel e Ken Wharton representantes da Concessionária têm plenos poderes e competência para celebrar o presente Contrato. A Concessionária tem plenos poderes e competência para cumprir as obrigações aqui assumidas. A celebração e execução do presente Contrato em nome ou em representação da Concessionária (i) foi devidamente autorizada pela Concessionária, e (ii) (A) não viola qualquer disposição da Legislação e Regulamentação Moçambicanas, (B) não viola, ou não está em conflito com, ou não resulta em algum incumprimento de, ou não constitui (com a devida notificação ou lapso temporal, ou ambos), algum incumprimento de qualquer contrato, de algum contrato relativo a empréstimos, garantias ou outros compromissos nos quais a Concessionária seja parte ou pelos quais esta entidade ou bens da sua propriedade estejam por qualquer das formas dados em garantia, excluindo incumprimentos ou violações que, individual ou conjuntamente, tenham um efeito relevante e adverso sobre a propriedade e situação financeira da Concessionária ou ainda sobre a sua capacidade de cumprir com as obrigações por ela

assumidas nos termos do presente Contrato. O presente Contrato foi devidamente celebrado por quem de direito em representação da Concessionária; o presente Contrato constitui uma obrigação legalmente assumida, válida e imperativa para as Partes, executável nos termos nele estabelecidos e sujeito aos princípios gerais da Legislação e Regulamentação Moçambicanas;

- 17.7.2 A Concessionária é uma Sociedade anónima de responsabilidade limitada regularmente constituída e registada em Moçambique;
- 17.7.3 A Concessionária obteve todas as permissões, autorizações, consentimentos ou aprovações requeridos pelos seus Estatutos ou por qualquer outro instrumento legal ou contratual vinculativo, para a válida celebração e execução do presente Contrato;
- 17.7.4 A Concessionária não se encontra em situação de mora ou incumprimento total ou parcial de quaisquer acordos ou contratos em que seja parte, ou aos quais por qualquer forma se encontre vinculada, e que sejam susceptíveis de afectar de modo relevante a execução ou o cumprimento das obrigações por ela assumidas nos termos do presente Contrato, ou de afectar a sua validade e eficácia;
e
- 17.7.5 Não se encontra pendente nem, tanto quanto é do conhecimento da Concessionária, se prevê que venha a ser intentada qualquer acção, processo ou investigação que afectem ou possam vir a afectar a execução do presente Contrato, ou a sua validade e eficácia;
- 17.7.6 A Concessionária está a diligenciar no sentido de concluir os contratos com os prestadores dos serviços necessários para a utilização do Porto nas suas presentes condições (incluindo, entre outros, os de fornecimento de electricidade, de abastecimento de água, de saneamento básico e de telecomunicações), com vista a que tais serviços lhe estejam disponíveis;
- 17.7.7 Toda a informação relativa à Área da Concessão Portuária disponibilizada à Concessionária pela Autoridade Concedente e pelos CFM, com o objectivo de averiguar da sua conformidade, foi recolhida e reconhecida pela Concessionária.

17.8 À Data de Operações, a Concessionária declara e garante igualmente e expressamente à Autoridade Concedente e aos CFM que, cada uma das declarações aqui prestadas é, *mutatis mutandis*, verdadeira, correcta e completa. As referências feitas à Data do Contrato, nesta Cláusula e na Cláusula 17.7 e relativamente às declarações e garantias aqui prestadas, será tida como uma referência ao dia da Data de Operações, *mutatis mutandis*.

17.9 A Concessionária reconhece que a Autoridade Concedente e os CFM celebram o presente Contrato também com base nas declarações por si prestadas, as

quais reforçam a fundamentação da decisão da Autoridade Concedente e dos CFM de celebrar o presente Contrato.

17.10 Cada uma das declarações e garantias aqui prestadas é independente das demais e, salvo nos casos aqui expressamente previstos, não se encontra limitada por qualquer disposição do presente Contrato ou por outra declaração ou garantia.

17.11 Em caso de qualquer falta ou incumprimento nas declarações e garantias supra mencionadas, a Concessionária será responsável, sem prejuízo dos direitos e faculdades de estes obterem ressarcimento por danos, pelo pagamento à Autoridade Concedente e/ou CFM (pagamento esse devido quando exequível e a Autoridade Concedente assim o exigir) do seguinte:

17.11.1 O montante correspondente a perdas sofridas ou aos custos incorridos pela Autoridade Concedente e/ou CFM de que resulte de, ou esteja relacionado com, qualquer acto, assunto, circunstância ou outro que constitua uma violação ou caso de incumprimento de quaisquer das declarações e garantias aqui prestadas; e

17.11.2 Todos os custos, despesas e pagamentos sofridos ou incorridos pela Autoridade Concedente e/ou CFM nos termos do presente Contrato, que sejam directa ou indirectamente resultado ou estejam relacionados com a dita violação ou caso de incumprimento de quaisquer das declarações e garantias aqui prestadas.

17.12 A Autoridade Concedente e/ou os CFM poderão, sem prejuízo de quaisquer outros direitos aqui previstos, deduzir quaisquer montantes devidos à Concessionária, nos termos do presente Contrato, de quaisquer outros que sejam devidos à Autoridade Concedente e/ou aos CFM em consequência do incumprimento das suas obrigações. Qualquer quantia assim compensada, quer o seja por acordo ou por via judicial, constituirá a liberação da obrigação em causa.

18. OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PARTES

18.1 *Cumprimento da Legislação e Regulamentação Moçambicanas*

As Partes deverão observar e cumprir as pertinentes disposições da Legislação e Regulamentação Moçambicanas na execução das obrigações por elas assumidas nos termos do presente Contrato. Para este efeito, considera-se que as Partes têm conhecimento das pertinentes disposições da Legislação e Regulamentação Moçambicanas em vigor.

18.2 *Não interferência por parte da Autoridade Concedente ou de Entidades Governamentais*

18.2.1 De acordo com o previsto no presente Contrato, a Autoridade Concedente declara que irá abster-se, e que as Entidades Governamentais também se absterão, de praticar qualquer acto que

impeça de modo relevante ou prejudique a capacidade da Concessionária em cumprir as obrigações decorrentes do presente Contrato, ou as operações, ou o acesso dos Utentes ao Porto ou ainda a cobrança das tarifas aos Utentes pela Concessionária, a menos que tal se mostre necessário por razões de segurança nacional ou pública ou no uso dos seus direitos previstos na Legislação e Regulamentação Moçambicanas.

- 18.2.2 Se por razões de segurança nacional ou pública, ou no uso dos direitos previstos na Legislação e Regulamentação Moçambicanas, a Autoridade Concedente ou os seus representantes praticarem qualquer acto ou operação fundamentados em tais razões e que de forma significativa impeça ou prejudique a capacidade da Concessionária em cumprir as obrigações decorrentes dos termos do presente Contrato, ou as suas operações ou o acesso dos Utentes ao Porto ou ainda a cobrança aos Utentes pela Concessionária das tarifas, a Autoridade Concedente deverá assegurar que, excepto em caso de emergência, seja dada comunicação, por escrito, à Concessionária atempadamente e de forma a que tais pessoas possam negociar com a Autoridade Concedente (ou seus representantes autorizados) e com a Concessionária, o método de execução de tais operações ou acções de modo a assegurar que, dentro do possível, os seus efeitos adversos, relativamente à Concessionária, sejam minimizados. No caso de tais operações ou acções terem implicações a nível de interrupção do serviço ou atrasos na sua prestação, o presente Contrato poderá ser prorrogado pelo período de tempo que vier a ser acordado entre as Partes.

18.3 Acções discriminatórias

A Autoridade Concedente não deverá tomar e deverá diligenciar no sentido de as Entidades Públicas ou os CFM também não tomarem qualquer medida ou acção discriminatória que, significativa e negativamente, no todo ou em parte, afectem o Projecto ou a execução das obrigações da Concessionária ou dos Contratados, ou ainda o gozo dos seus direitos, ou os juros dos Financiadores ou dos Investidores, de acordo com o previsto nos termos do presente Contrato ou na Documentação Base. O disposto nesta Cláusula não se aplica aos casos em que, nos termos previstos, a Autoridade Concedente retome a posse da Área da Concessão Portuária ou dos Bens Concedidos, ou ainda exproprie a Concessionária ou os seus Bens, ou quando tais medidas ou acções resultem do cumprimento, por parte da Autoridade Concedente, dos CFM, ou de Entidades Públicas dos direitos e obrigações directa ou indirectamente derivados dos termos do presente Contrato, incluindo, apenas a título exemplificativo, a Licença Especial, os Consentimentos e outros documentos que compoñham a Documentação Base.

18.4 *Dever de assistência da Autoridade Concedente*

Durante a Vigência do presente Contrato a Autoridade Concedente permitirá que a Concessionária, seus trabalhadores e agentes, bem como qualquer pessoa por ela autorizada e abrangida pela regra da confidencialidade:

18.4.1 Inspeccionem quaisquer dos Livros de Escrituração existentes o número de vezes que for necessário e razoável e às horas normais de expediente; e

18.4.2 Extraíam cópias de documentos de tais Livros de Escrituração, que razoavelmente necessitem.

18.5 Cada Parte deverá entregar à outra todos os recibos, pagamentos, notificações, correspondência e demais informação pertinente, sobre os Bens recebidos após a Data de Operações e que pertençam à outra Parte.

18.6 Durante a Vigência da concessão, a Autoridade Concedente prestará à Concessionária qualquer informação e assistência relativamente aos Bens que esta razoavelmente lhe requeira.

18.7 *Protecção Ambiental*

Na execução das obrigações assumidas nos termos do presente Contrato e de acordo com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas, a Concessionária deverá assegurar-se que medidas apropriadas são tomadas para a protecção do meio ambiente de toda a área envolvente da Área da Concessão Portuária no que concerne à poluição, poluição sonora, e outros incómodos que resultem das Operações Portuárias.

18.8 *Serviços básicos*

18.8.1 A Concessionária deverá, a partir da Data de Operações, pagar pelos Serviços básicos as taxas comerciais normalmente aplicáveis. Os CFM terão a responsabilidade de assegurar que as instalações necessárias aos Serviços básicos estão disponíveis na Área da Concessão Portuária. A Concessionária não será responsável por quaisquer custos associados a tais Serviços, a menos que estejam associados a:

- a) necessidades específicas da Concessionária e a sua disponibilização se situe dentro da Área da Concessão Portuária; ou
- b) de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 16.1 e 25, a Concessionária solicite a alguma Entidade Pública a disponibilização permanente ou de longa duração de algum Serviço básico específico dentro da Área da Concessão Portuária.

18.8.2 Após a Data de Operações a Concessionária, por sua conta e risco, será responsável pela desobstrução, recolocação e

reencaminhamento de todos os Serviços básicos na Área da Concessão Portuária na execução dos Trabalhos de Reabilitação ou que sejam necessários para a operação e manutenção da Área da Concessão Portuária.

18.9 *Acesso pela Autoridade Concedente à Área da Concessão Portuária*

18.9.1 A Autoridade Concedente, ou um seu representante autorizado, pode periodicamente e mediante comunicação emitida com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (de acordo e sem prejuízo com o anteriormente disposto na Cláusula 16.2) ter acesso a qualquer parte da Área da Concessão Portuária para:

- a) confirmar que os Trabalhos Prioritários, de Reabilitação e/ou quaisquer Trabalhos de Desenvolvimento podem vir a tornar-se inseguros ou perigosos;
- b) verificar, juntamente com o Inspector Independente, os testes feitos aos materiais, equipamentos ou instalações.

18.9.2 Um número limitado ou pré-determinado (em coordenação com a Concessionária) de pessoal da Autoridade Concedente será autorizado pela Concessionária a entrar na Área da Concessão Portuária sem necessidade de pré-aviso para averiguar, em termos gerais, o cumprimento pela Concessionária dos termos do presente Contrato.

18.10 *Descobertas Arqueológicas*

18.10.1 A Concessionária aceita desde já que quaisquer fósseis, moedas, artigos de valor ou antiguidades e estruturas ou outros vestígios de interesse geológico ou arqueológico descobertos na Área da Concessão Portuária permanecerão propriedade da Autoridade Concedente. No caso de descoberta de qualquer daqueles bens, a Concessionária deverá informar de imediato a Autoridade Concedente, devendo ainda:

- a) se os bens descobertos forem coisas móveis, permitir a entrada da Autoridade Concedente, por forma a que esta entidade as possa remover, por sua conta; ou
- b) tratando-se de coisas imóveis, permitir que a Autoridade Concedente realize, por sua conta, todas as investigações que, com razoabilidade, sejam requeridas pela Autoridade Concedente.

18.10.2 A Autoridade Concedente deverá, desde que a Concessionária tenha diligentemente tentado a todo o momento evitar ou minimizar atrasos e aumentos de custos, suportar todos os custos inerentes à adopção de medidas de protecção e reembolsar a

Concessionária pelos custos, pagamentos, despesas e desembolsos adicionais efectuados em resultado de tais medidas ou conceder a prorrogação do período de Vigência correspondente.

18.11 *Riscos Ambientais Artificiais Imprevísíveis*

A Autoridade Concedente deverá proteger e, sendo caso disso, indemnizar a Concessionária de quaisquer responsabilidades, danos, despesas, perdas e reclamações de terceiros resultantes da existência na Área da Concessão Portuária à Data de Operações, ou que a afectem, de lixeiras/depósitos perigosos, destroços de navios, paióis, depósitos e contaminações de produtos químicos, munições, minas e quaisquer outros riscos ambientais artificiais. Em caso de descoberta pela Concessionária de qualquer dos referidos riscos que sejam anteriores à Data de Operações, e de que derive, no entendimento da Concessionária, a necessidade de alguma prorrogação da Vigência do presente Contrato ou algum aumento de encargos, deverá a Concessionária notificar o facto à Autoridade Concedente, bem como ao Inspector Independente, fornecendo-lhes toda a informação relevante necessária. A Autoridade Concedente deverá conceder uma prorrogação do presente Contrato e reembolsar à Concessionária o montante equivalente aos custos adicionais, pagamentos efectuados, despesas e outros em que a Concessionária haja incorrido relativamente a tais riscos, competindo à Concessionária diligenciar no sentido de evitar ou minimizar quaisquer atrasos e aumentos de despesas.

18.12 *Segurança na Área da Concessão Portuária*

A Concessionária deverá assegurar que as operações executadas na Área da Concessão Portuária estão em conformidade com todas as normas e regulamentação sobre higiene e segurança vigentes e de acordo com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas.

18.13 *Declarações financeiras e relatórios*

18.13.1 A Concessionária deverá executar as suas actividades com a devida diligência e eficiência de acordo com os padrões e práticas internacionais financeiros e comerciais, responsabilizando-se por todos os aspectos das suas actividades, preparando declarações financeiras e submetendo-as à Autoridade Concedente nos seguintes termos:

- a) no fecho de cada exercício económico, a Concessionária deverá preparar e submeter à Autoridade Concedente o respectivo Balanço, a demonstração de lucros e perdas e a demonstração do fluxo de tesouraria, em Dólares Americanos e em Meticais, de acordo com as práticas contabilísticas internacionalmente aceites e com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas e certificadas por auditores qualificados registados em Moçambique;
- b) a Concessionária deverá preparar e submeter em cada

trimestre, à Autoridade Concedente, uma declaração contendo as receitas e desembolsos, tendências e previsões para o trimestre seguinte, a progressão dos investimentos correntes e os adicionais que proponha;

- c) a Concessionária deverá preparar e submeter à Autoridade Concedente quaisquer outras informações sobre a sua situação financeira que esta periodicamente lhe requeira, e o faça em termos razoáveis, de modo a fiscalizar o cumprimento da Legislação e Regulamentação Moçambicanas e o presente Contrato.

18.13.2 No fecho de cada exercício económico a Autoridade Concedente terá o direito de nomear, por sua conta, um auditor qualificado para verificação da informação fornecida pela Concessionária, devendo esta colaborar com o dito auditor.

18.14 Serviços, Bens e Mão de Obra Moçambicana

18.14.1 A Concessionária deverá utilizar serviços e bens moçambicanos sempre que os mesmos sejam competitivos em termos de qualidade, funcionalidade, especialização requerida, prazos de entrega e preço. A Concessionária deverá incluir nos convites para concurso contratados moçambicanos sempre que os mesmos ofereçam bens e serviços do tipo e qualidade requeridos, e deverá assegurar-se que os seus contratados procedem do mesmo modo relativamente aos seus sub-contratados. Na avaliação das propostas a Concessionária deverá ter em conta o compromisso dos concorrentes em cumprir os requisitos supra mencionados.

18.14.2 As Partes reconhecem que a formação de quadros moçambicanos para os processos de concepção, execução, operação, manutenção e gestão do Projecto e maximização da transferência de tecnologia constituem interesses fulcrais da Autoridade Concedente em conexão com o Projecto. Consequentemente a Concessionária deverá, na maior medida do possível, empregar, ou diligenciar o emprego de quadros moçambicanos para os processos de concepção, execução, operação, manutenção e gestão do Projecto, providenciando, ainda, para os trabalhadores moçambicanos, cursos de formação, tal como descrito no Anexo 15.

19. SEGUROS

19.1 Âmbito dos Seguros

19.1.1 Desde a Data de Operações até ao termo da Vigência do presente Contrato, a Concessionária deverá, por sua conta, obter e manter

em vigor a cobertura de seguros relativamente ao Projecto.

- 19.1.2 A Autoridade Concedente será o beneficiário de qualquer reclamação em relação a qualquer seguro que tenha sido apresentada antes da Data de Operações e que não tenha sido paga ou resolvida até essa Data.

19.2 Aplicação dos valores de indemnização

- 19.2.1 A Concessionária assegurar-se-á de que a Autoridade Concedente seja indicada como um dos co-segurados nas apólices de seguro de responsabilidade civil perante terceiros.
- 19.2.2 Sem prejuízo do disposto nos Contratos de Financiamento, a Concessionária aplicará ou assegurará a aplicação dos montantes recebidos como indemnização de sinistros, ao abrigo de apólices de seguro de todos os riscos sobre bens, em primeiro lugar, na reparação de danos causados no Porto, nos Bens Concedidos ou em qualquer outra sua propriedade segurada.
- 19.2.3 A Concessionária aplicará ou assegurará a aplicação dos montantes recebidos como indemnização de sinistros, ao abrigo do seguro de responsabilidade civil perante terceiros, no pagamento devido ao respectivo beneficiário.

19.3 Condições dos Seguros

A Concessionária manterá as apólices de seguros acima mencionadas nos melhores termos disponíveis no mercado nacional e internacional de seguros, junto de seguradoras de reputação e experiência e com capacidade financeira reconhecida.

19.4 Apólices de Seguros

Antes da respectiva data de entrada em vigor, a Concessionária providenciará no sentido de as suas seguradoras ou seus agentes fornecerem à Autoridade Concedente as apólices de seguros que contenham os termos e condições referidos na Cláusula 19.3. O incumprimento pela Concessionária das obrigações aqui estabelecidas não a desobrigará e nem limitará as suas responsabilidades no âmbito de qualquer disposição do presente Contrato. Caso a Concessionária não assegure a existência ou manutenção em vigor de quaisquer apólices de seguro e respectivas coberturas exigidas nos termos da presente Cláusula, a Autoridade Concedente poderá contratar tais seguros de acordo com os termos desta Cláusula, devendo a Concessionária reembolsá-la pelos custos por si incorridos com os mesmos.

20. RESTITUIÇÃO

20.1 De acordo com o previsto nas Cláusulas 3, 33 e 34, a Autoridade Concedente ou a Concessionária, deverá Notificar a outra Parte da sua intenção de rescindir o presente Contrato com a antecedência mínima de 12 (doze) meses.

20.2 No prazo máximo de 12 (doze) meses antes da Data da Restituição, ou assim que seja possível após a Notificação prevista na Cláusula 20.1 anterior, a Concessionária, para garantir a execução atempada das obrigações previstas no Anexo 11, deverá prestar a Garantia da Restituição à Autoridade Concedente, Garantia essa que deverá manter-se válida até à sua liberação, conforme previsto na Cláusula 20.4. Verificando-se algum Caso de Incumprimento Imputável à Concessionária relativamente às obrigações assumidas nos termos do Anexo 11 a Autoridade Concedente terá o direito de deduzir os montantes das penalizações financeiras cobertas pela Garantia de Restituição. A Comissão Gestora da Restituição e Extinção do Contrato (CGRE) emitirá para a Autoridade Concedente uma notificação, a Notificação de Incumprimento prevista no Anexo A ao Anexo 12, que deverá ser assinada por dois representantes autorizados da CGRE e que deverá acompanhar a solicitação de pagamento da Autoridade Concedente, onde se declare:

20.2.1 não ter a Concessionária cumprido as obrigações por si assumidas nos termos do Anexo 11, relativamente à restituição do Porto à Autoridade Concedente; e

20.2.2 o montante da penalização financeira devida à Autoridade Concedente determinado de acordo com o estabelecido no Anexo 11.

20.3 Após a recepção da Garantia da Restituição e a menos que subsista ainda alguma responsabilidade de acordo com a Garantia de Manutenção e Desempenho, a Autoridade Concedente prestará assistência, de forma expedita, à Concessionária para que esta cumpra com as obrigações que ainda subsistam no âmbito da Garantia de Manutenção e Desempenho.

20.4 Após o que mais tarde se verificar, de entre (a) a Data da Restituição, ou (b) o cumprimento das obrigações da Concessionária tal como estabelecidas no Anexo 11, a Autoridade Concedente diligenciará no sentido de, expeditamente, prestar assistência à Concessionária no cumprimento das suas obrigações que ainda subsistam no âmbito da Garantia da Restituição.

21. [REDACTED] [CONFIDENCIAL]

21.1 [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

a) [REDACTED]

b) [REDACTED]

c) [REDACTED]

21.2 [REDACTED]

[REDACTED]

22. REGIME DE RESPONSABILIDADE

22.1 *Limitação da Responsabilidade*

Exceptuado o disposto nas Cláusulas 23 e 30, nenhuma das Partes será, contratual ou extracontratualmente, responsável perante as outras, e nenhuma das Partes será responsável perante as demais relativamente a multas e penalizações por elas incorridas. Nenhuma das Partes será responsável perante as demais, excepto nos termos expressamente aqui previstos ou por violação dos termos do presente Contrato. Para efeitos desta Cláusula, a presente disposição não constitui renúncia a qualquer direito de alguma das Partes contra as demais, relativamente a matérias não compreendidas nos termos do presente Contrato ou a actividades nele não contempladas.

23. INDEMNIZAÇÃO

23.1 *Pela Autoridade Concedente*

A partir da Data de Operações, a Autoridade Concedente obriga-se a indemnizar a Concessionária, seus directores, administradores, trabalhadores e agentes, por todas as Perdas e prejuízos, directos ou indirectos, causados, incorridos, sofridos, suportados ou cujo pagamento seja requerido, incluindo por danos corporais, morte ou danos patrimoniais, resultantes de actos ou omissões negligentes ou intencionais da Autoridade Concedente e em conexão com o presente Contrato.

23.2 *Pelos CFM*

A partir da Data de Operações, os CFM obrigam-se a indemnizar a Concessionária, seus directores, administradores, trabalhadores e agentes, por todas as Perdas e

prejuízos, directos ou indirectos, causados, incorridos, sofridos, suportados ou cujo pagamento seja requerido, incluindo por danos corporais, morte ou danos patrimoniais, resultantes de actos ou omissões praticados com negligência ou dolo pelos CFM em conexão com o presente Contrato.

23.3 *Pela Concessionária*

A partir da Data de Operações, a Concessionária obriga-se a indemnizar a Autoridade Concedente, o GRM e seus Ministros, bem como os CFM e os directores, administradores, trabalhadores e agentes da Autoridade Concedente, GRM e CFM, por todos as Perdas e prejuízos, directos ou indirectos, causados, incorridos, sofridos, suportados ou cujo pagamento seja requerido, incluindo por danos corporais, morte ou danos patrimoniais, resultantes de actos ou omissões praticados com negligência ou dolo pela Concessionária em conexão com o presente Contrato.

23.4 *Por Negligência Conjunta*

Ocorrendo qualquer Perda resultante de negligência conjunta ou cumulativa, ou ainda de actos ou omissões intencionais praticados pelas Partes, cada uma das Partes obriga-se à consequente indemnização na proporção da contribuição e peso do seu acto ou omissão para a Perda.

23.5 As obrigações previstas nesta Cláusula 23 manter-se-ão em vigor durante um período de 5 (cinco) anos após a extinção do presente Contrato, ou durante um período mais longo se tal resultar da Legislação e Regulamentação Moçambicanas (ou ainda, até à data em que a Concessionária desocupar a Área da Concessão Portuária).

23.6 *Notificação*

Cada Parte deverá prontamente notificar as outras em caso de ocorrência de qualquer Perda ou qualquer processo do qual para ela tenha ou possa ter resultado o direito a ser indemnizada nos termos do disposto nesta Cláusula. Esta Notificação será efectuada assim que for praticável após a Parte interessada ter tomado conhecimento de tal Perda ou processo.

23.7

[CONFIDENTIAL]

23.8 *Defesa Legal*

23.8.1 A Parte obrigada a indemnizar terá o direito, se as normas

processuais da jurisdição competente o permitirem de, por sua opção e conta, e apoiando-se em advogado da sua escolha, assumir e controlar a sua defesa relativamente a qualquer queixa, acção ou processo que corra contra ela e que resulte de qualquer matéria para a qual seja obrigada a indemnizar as outras Partes de acordo com o estipulado no presente Contrato, desde que comunique prontamente tal intenção, reconhecendo a sua obrigação de indemnizar, e reembolse a ou as Partes a serem indemnizadas por todas as Perdas e custos por ela ou elas incorridos e compreendidas nessa queixa, acção ou processo antes da respectiva defesa pela Parte indemnizada.

23.8.2 A menos e até que a Parte indemnizadora reconheça, por escrito, a sua obrigação de indemnizar e assuma o controlo da sua defesa num pedido de indemnização, acção judicial, acção ou processo, tal como disposto na Cláusula 23.8.1, a Parte indemnizada terá o direito, mas não a obrigação, de contestar, defender e litigar, juntamente com os advogados por ela escolhidos, qualquer pedido de indemnização, acção judicial, acção ou processo apresentado ou interposto contra ela, de acordo com esta Cláusula, por qualquer terceiro relacionado com ou derivada de qualquer matéria relativamente à qual tenha direito a ser indemnizado conforme o disposto nesta Cláusula e os custos e despesas razoavelmente incorridos constituirão Perdas sujeitas às obrigações de indemnização da Parte indemnizadora nos termos da presente Cláusula 23.

23.8.3 Nenhuma Parte terá direito a resolver ou alcançar acordo sobre qualquer pedido de indemnização, acção judicial ou outro procedimento sem ter previamente obtido o consentimento escrito da(s) outra(s) Parte(s), consentimento esse que não deverá ser retido sem motivo razoável. Contudo, a(s) Parte(s) que deva(m) indemnizar, mesmo depois de ter(em) reconhecido por escrito (conforme o disposto na Cláusula 23.8.1) a sua obrigação de indemnizar, poderá(ão) resolver ou chegar a acordo relativamente a qualquer pedido de indemnização sem que seja necessária a aprovação da(s) Parte(s) a indemnizar. Excepto no caso de tal aprovação ser retida sem motivo razoável, se a(s) Parte(s) resolver(em) ou alcançar(em) acordo sobre o pedido de indemnização, acção judicial ou outro processo relativamente ao qual teria direito a ser(em) indemnizada(s) sem necessidade de obter o prévio consentimento escrito da(s) outra(s) Parte(s), tal(ais) outra(s) Parte(s) serão eximidas de qualquer obrigação de indemnização relativamente à(s) Parte(s) que resolva(m) ou alcance(m) acordo.

23.8.4 Após o reconhecimento da indemnização e a assunção de defesa própria pela(s) Parte(s) que deva(m) indemnizar, a(s) Parte(s) a indemnizar terão o direito de escolher os advogados a participar no processo, correndo, por sua conta, os custos com os honorários e despesas de tais advogados, a menos que (i) a prestação dos serviços legais de tais advogados haja sido autorizada por escrito pela(s) Parte(s) que deva(m) indemnizar, (ii) a(s) Parte(s) a indemnizar haja(m) razoavelmente concluído que existe conflito de interesses entre a Parte indemnizadora e a(s) Parte(s) a indemnizar na condução da defesa, (iii) a(s) Parte(s) a indemnizar não hajam, de facto, utilizado os serviços de advogados que sejam razoavelmente considerados pela(s) Parte(s) que deva(m) indemnizar como satisfatórios, e, em conformidade, tal lhes haja sido comunicado, ou (iv) a(s) Parte(s) a indemnizar hajam razoavelmente concluído e especificamente comunicado à(s) Parte(s) indemnizadoras que ou existem a seu favor meios disponíveis de defesa específicos diferentes ou para além dos meios à disposição da Parte indemnizadora ou que tal pedido de indemnização, acção judicial, acção ou processo envolva ou possa ter algum efeito material adverso para além dos termos do presente Contrato. No caso de ocorrer alguma das situações previstas em (ii), (iii) ou (iv), os advogados da(s) Parte(s) a indemnizar terão o direito de dirigir a defesa no âmbito do pedido de indemnização da acção judicial ou outro processo, em representação da(s) Parte(s) a indemnizar e os seus honorários e despesas constituirão Perdas sujeitas às obrigações de indemnização previstas nesta Cláusula 23.

24. TRABALHADORES EXPATRIADOS/CONTROLO DA MIGRAÇÃO

De acordo com as disposições aplicáveis da Legislação e Regulamentação Moçambicanas, as Autoridade Competentes deverão, de modo expedito, conceder mediante solicitação da Concessionária e dos Contratados, os vistos e autorizações, incluindo os de trabalho e de residência, necessários aos indivíduos envolvidos no Projecto. Não obstante, a Autoridade Competente poderá, caso a caso, recusar a concessão de visto e autorização, bem como poderá extraditar tais indivíduos, por razões de segurança nacional, saúde ou ordem públicas, nos termos da Legislação e Regulamentação Moçambicanas aplicáveis.

25. SEGURANÇA E PROTECÇÃO

Durante a execução das obrigações relativas ao Projecto e de acordo com o presente Contrato, a Concessionária deverá tomar todas as precauções necessárias e razoáveis para garantir a segurança e protecção da Área da Concessão Portuária, dos seus

trabalhadores e dos Contratados, incluindo a utilização de agentes profissionais de segurança privada no contexto da prática moçambicana. Em caso de, com razoabilidade, ter-se a percepção antecipada de alguma ocorrência de danos na Área da Concessão Portuária, impactos negativos na execução de quaisquer Serviços Portuários, de danos a indivíduos trabalhando na Área da Concessão Portuária, incluindo a área circundante, ou a trabalhadores da Concessionária ou dos Contratados ou ainda às suas famílias, e a Concessionária considerar não estar em altura de lidar com a situação, a Autoridade Concedente deverá, mediante solicitação verbal ou escrita da Concessionária ou dos seus Contratados, disponibilizar o pessoal adicional de segurança ou até de forças armadas de ordem e segurança que a Autoridade Concedente discricionariamente considerar necessários, assumindo, sobre eles, o seu exclusivo controlo, custos e direcção. O disposto nesta Cláusula não implica que, de alguma forma, a Autoridade Concedente deva considerar estar-se perante um Caso de Força Maior ou de Alteração de Circunstâncias.

26. IMPORTAÇÕES

26.1 *Direito de Importação*

A Concessionária e os seus Contratados deverão utilizar, na realização do Projecto, no máximo possível materiais, equipamentos e outros bens de origem moçambicana. Todavia, durante a Vigência do presente Contrato, a Concessionária e os seus Contratados poderão, de acordo com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas aplicáveis e mediante a observância do disposto na Cláusula 32.1, importar determinados bens necessários para as obras de construção, para a operação e para a manutenção do Projecto.

26.2 *Reparações*

A Concessionária e os Contratados terão o direito de, sem quaisquer restrições e durante a Vigência do presente Contrato, re-exportar todos os bens relativos às instalações e maquinaria, que hajam sido importados de acordo com o previsto na Cláusula 26.1 para serem permanentemente instalados no Porto, com o objectivo de serem reparados ou renovados fora de Moçambique bem como de os re-importar de acordo com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas aplicáveis.

27. REGIME CAMBIAL E TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS

27.1 *Regulamentação*

O regime cambial e de transferência de fundos para o exterior relacionados com o Projecto sujeitar-se-ão às disposições da Legislação e Regulamentação Moçambicanas aplicáveis sobre a matéria.

[CONFIDENCIAL] 28.

28.1

28.1.1

a)

b)

c)

28.1.2

28.1.3

[CONFIDENCIAL] 29.

29.1

29.2

29.2.1

29.2.2

a)

b)

c)

d)

30. FORÇA MAIOR

30.1 Definição

Considera-se Caso de Força Maior qualquer evento ou circunstância ou conjunto de eventos ou circunstâncias independentes da vontade de qualquer das Partes, cujos efeitos afectem de forma substancial o cumprimento, por essa Parte, de qualquer obrigação emergente dos termos deste Contrato. Não se consideram, porém, Casos de Força Maior aqueles eventos que poderiam ter sido evitados pela Parte afectada se esta tivesse actuado com o cuidado e zelo razoavelmente exigíveis.

Para o efeito do disposto na presente Cláusula, considera-se que a Parte actuou com cuidado ou zelo razoáveis quando tenha praticado os actos destinados à protecção do Porto que razoavelmente lhe fossem exigíveis em face da probabilidade da ocorrência do evento em causa, dos seus efeitos previsíveis e tendo ainda em conta a relação entre o custo desses actos e os efeitos que deles se possam esperar. Consideram-se, entre outros, como consubstanciando Casos de Força Maior, sem prejuízo do carácter genérico da definição atrás referida, os seguintes:

30.1.1 Qualquer um dos eventos ou circunstâncias ou conjunto de eventos ou circunstâncias seguidamente descritos, com excepção dos que possam consubstanciar ou sejam causados por algum Caso de Alteração de Circunstâncias:

- a) tremores de terra, "tsunami", inundações, tempestades, ciclones, tufões, tornados ou raios;
- b) fogo, explosão ou contaminação química;
- c) pragas ou epidemias;
- d) qualquer tipo de greve, incluindo greve de zelo ou actos de negligência colectiva de trabalhadores (excluindo-se os casos abrangidos adiante na Cláusula 33.2.7, alínea c));
- e) os actos de guerra (declarada ou não), conflito armado, invasão ou acto de inimigos estrangeiros, bloqueio, embargo, revolução, distúrbio, tumulto, insurreição ou revolta cívica, acto ou campanha de terrorismo, actos de natureza política (excluindo-se os casos abrangidos adiante na Cláusula 33.2.7 alínea a));
- f) contaminação radioactiva ou radiações ionizantes com origem fora de Moçambique.

30.1.2 Qualquer atraso na execução de alguma obra e/ou serviço adjudicada(o) a algum Contratado, directamente resultante de algum Caso de Força Maior tal como especificado na Cláusula 30.1.1, e desde que caiba na definição genérica dada no preâmbulo

da Cláusula 30.1.

30.2 Notificações detalhadas

30.2.1 Se por virtude da ocorrência de algum Caso de Força Maior alguma Parte for total ou parcialmente privada da possibilidade de executar as obrigações por ela assumidas nos termos do presente Contrato, esta deverá:

- (i) logo que possível, mas em qualquer caso nunca depois de decorridas mais de 72 (setenta e duas) horas sobre o conhecimento da ocorrência do mesmo ou, caso não estejam disponíveis os meios que permitam efectuar a comunicação de tal ocorrência naquele período, no prazo de 6 (seis) horas a contar do restabelecimento dos referidos meios, comunicar às outras Partes a ocorrência de qualquer do(s) Caso(s) de Força Maior, e
- (ii) remeter às outras Parte uma segunda notificação, com a descrição razoavelmente detalhada do(s) Caso(s) de Força Maior, e, na base dos dados disponíveis, com uma avaliação preliminar das obrigações afectadas, o período de tempo que a Parte afectada se encontrará impossibilitada de cumprir tais obrigações e quaisquer outras matérias pertinentes, logo que possível, mas em qualquer caso nunca depois de decorridos mais de 7 (sete) dias a contar da data da primeira comunicação da ocorrência do(s) Caso(s) de Força Maior efectuada pela Parte afectada.

30.2.2 A Parte afectada deverá ainda periodicamente, e na medida do razoável e adequado às circunstâncias do Caso de Força Maior, actualizar a Notificação Detalhada do Caso de Força Maior e a sua evolução, incluindo as medidas adoptadas para atenuar ou evitar os efeitos do evento em causa, a cessação do mesmo, e o prazo e medidas necessárias para a retomada do cumprimento pela Parte afectada das respectivas obrigações.

30.2.3 A falta de notificação pela Parte afectada pela ocorrência do Caso de Força Maior, no prazo referido na Cláusula 30.2.1, não impede que a mesma o comunique mais tarde; neste caso o incumprimento ou atraso imputáveis à Parte afectada só serão considerados justificados nos termos da Cláusula 30.4.1, a partir da data da notificação prevista na Cláusula 30.2.1. Se a Notificação for emitida dentro, respectivamente, dos prazos de 72 (setenta e duas) horas ou de 6 (seis) horas conforme o disposto na Cláusula 30.2.1, não será imputado à Parte afectada tal incumprimento ou atraso de acordo com o previsto na Cláusula 30.4, a partir da data de início

do Caso de Força Maior em apreço.

30.3 Dever de mitigar

A Parte afectada deverá adoptar todas as medidas razoáveis, suportando os respectivos custos, com vista a retomar o cumprimento das obrigações afectadas pela ocorrência do Caso de Força Maior, devendo continuar a assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos termos do presente Contrato não afectadas por tal ocorrência. O disposto nesta Cláusula 30.3 não obriga a Parte afectada a chegar a qualquer acordo no âmbito de algum conflito laboral.

30.4 Atrasos provocados por Casos de Força Maior

Com a ocorrência ou a continuação da verificação de algum Caso de Força Maior:

- 30.4.1 Ressalvado o disposto na Cláusula 30.2.3, a Parte afectada não será responsável pelo incumprimento ou atraso no cumprimento das suas obrigações (excluindo a obrigação de efectuar os pagamentos devidos, e deles excluindo o relativo à Retribuição pela Concessão) decorrentes do presente Contrato na medida em que tal haja sido causado ou contribuído para algum ou mais Caso(s) de Força Maior, seu(s) efeito(s) ou respectiva combinação; e
- 30.4.2 Enquanto a Parte afectada estiver impossibilitada de cumprir total ou atempadamente as suas obrigações em virtude da ocorrência de algum Caso de Força Maior os prazos seguidamente indicados serão prorrogados diariamente na base de um dia por cada dia:
 - a) os prazos previstos no presente Contrato para o cumprimento de obrigações pela Parte afectada pela ocorrência desse Caso de Força Maior; e
 - b) os prazos previstos no presente Contrato para a conclusão dos Trabalhos Prioritários e de Reabilitação previstos na Cláusula 14.2,

salvaguardando-se, porém, que nenhum relaxamento de obrigações, incluindo mas não limitando, a prorrogação do período de Vigência ou dos prazos de execução, será concedido à Parte afectada nos termos desta Cláusula 30.4, na medida em que o incumprimento ou o atraso no cumprimento das obrigações tiver resultado de incumprimento pela Parte afectada das respectivas obrigações de acordo com a Cláusula 30.3 e se ela tivesse que estar sujeita ao mesmo resultado mesmo que algum Caso de Força Maior não tivesse ocorrido e, exceptuando-se os casos de violação deste Contrato pelas outras Partes e do previsto nas Cláusulas 30.5 e 34, as outras Partes não deverão ser responsabilizadas por qualquer dano ou Perda sofrido(a) pela Parte afectada em consequência do Caso de Força Maior ou seus efeitos.

30.5 *Reparação*

- 30.5.1 Ocorrendo um ou mais Casos de Força Maior e deles resultando que a reabilitação, desenvolvimento ou operação do Porto ou de qualquer das suas partes sejam afectados e não restaurados ou remediados dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a data em que a Concessionária tome dele(s) conhecimento, as Partes entrarão em negociações para chegarem a acordo quanto à natureza das medidas de Reparação em Caso de Força Maior a empreender logo que cesse o Caso de Força Maior em causa.
- 30.5.2 De acordo com as Cláusulas 30.5.3 e 30.5.4 seguintes, a Concessionária procederá com a execução das medidas de Reparação em Caso de Força Maior. O custo da Reparação em Caso de Força Maior será da responsabilidade exclusiva da Concessionária e nenhuma compensação ser-lhe-á devida pela Autoridade Concedente relativamente a qualquer dano no Porto ocorrido em virtude de tal Caso de Força Maior. A Vigência do período da concessão será prorrogada diariamente enquanto a Parte afectada não puder cumprir ou estiver em atraso no cumprimento das suas obrigações em virtude da ocorrência de tal Caso de Força Maior.
- 30.5.3 Se a reparação ou remediação da construção ou da operacionalidade do Porto, tal como requerido na Cláusula 30.5.1, não for tecnicamente possível, ou tendo em consideração as indemnizações das Seguradoras a que a Concessionária tenha o direito de receber, relativamente a qualquer Perda ou dano verificado no Porto em consequência do Caso de Força Maior em causa e a qualquer financiamento adicional que possa obter, for financeiramente inviável, então a Concessionária terá o direito de rescindir o presente Contrato (emitindo uma Notificação de Extinção às outras Partes), sem que tenha direito a qualquer compensação por parte da Autoridade Concedente. O disposto nesta Cláusula não prejudica o previsto na Cláusula 34.2 seguinte.
- 30.5.4 No caso de a Concessionária ser impedida de cumprir com as obrigações por ela assumidas nos termos do presente Contrato em virtude da ocorrência ou em resultado de um ou mais Caso(s) de Força Maior, durante um período contínuo de 180 (cento e oitenta) dias, qualquer das Partes terá o direito de extinguir o presente Contrato, emitindo uma Notificação de Extinção às outras Partes. Extinguindo-se assim o presente Contrato a Concessionária não terá direito a qualquer compensação da Autoridade Concedente. O disposto nesta Cláusula não prejudica o previsto na Cláusula 34.2 seguinte.

30.6 *Consentimentos devidos*

Salvo alguma disposição em contrário, a Concessionária não será obrigada a executar qualquer Reparação em Caso de Força Maior a menos e até que tenha recebido as Autorizações Adicionais necessárias e renovações de Consentimentos existentes de acordo com a Cláusula 9. Se por qualquer razão que não um acto, omissão ou incumprimento imputável à Concessionária, esta não receber tais Autorizações Adicionais ou respectivas renovações dentro do período de 6 (seis) meses após a data em que for obrigada a executar a pertinente Reparação em Caso de Força Maior relevante, então a Autoridade Concedente ou a Concessionária terão o direito de rescindir o presente Contrato, mediante a emissão da relevante Notificação de Extinção. Para efeitos do disposto nesta Cláusula aplicar-se-ão, conforme o caso, as Cláusulas 34.4.1 ou 34.4.2.

31. ALTERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS

31.1 *Definição*

31.1.1 A Alteração de Circunstâncias significa uma alteração significativa de circunstâncias sobre as quais as Partes basearam a sua decisão de celebrar o presente Contrato, que não era previsível à Data do Contrato, e que não foi causada por, ou para ela tenha contribuído, algum acto ou omissão por qualquer das Partes, e, relativamente à qual, se as Partes tivessem tido dela conhecimento antes da celebração do presente Contrato elas não o teriam celebrado pois que tal Alteração de Circunstâncias afectaria de forma negativa a capacidade das Partes em questão em cumprir com as suas obrigações e deveres estabelecidos nos termos do presente Contrato ou teria afectado de forma negativa o Balanço Financeiro de Referência.

31.1.2 O atraso de desempenho por qualquer Contratado que resulte directamente de algum Caso de Alteração de Circunstâncias será abrangido pelo presente regime na medida em que caiba dentro da definição dada na Cláusula 31.1.1 supra.

31.2 *Obrigações das Partes após a verificação de algum Caso de Alteração de Circunstâncias*

31.2.1 As Partes deverão, por sua conta, diligenciar no sentido de tomar todas as medidas necessárias para restabelecer a sua capacidade de cumprir com as obrigações por ela assumidas nos termos do presente Contrato que sejam afectadas por algum Caso de Alteração de Circunstâncias, devendo continuar, em tudo o mais, a cumprir com o disposto no presente Contrato.

31.2.2 Dentro de 10 (dez) dias após a ocorrência de algum Caso de

Alteração de Circunstâncias, as Partes deverão encontrar-se e entrar em consultas dentro de 15 (quinze) dias, após o que deverão tomar todas as medidas que se revelem adequadas para restabelecer:

- a) a capacidade da Parte afectada para cumprir com as obrigações e deveres afectadas pelo Caso de Alteração de Circunstâncias, e
- b) o Balanço Financeiro de Referência.

31.2.3 No caso de as Partes não chegarem a acordo dentro dos 15 (quinze) dias previstos na Cláusula 31.2.2 relativamente ao facto de o Balanço Financeiro de Referência se encontrar negativamente afectado ou sobre a natureza e a extensão das medidas a tomar pelas Partes, de acordo com a Cláusula 31.2.2, a Autoridade Concedente e a Concessionária acordam que tal divergência será submetida a um perito. Para efeitos do disposto nesta Cláusula tal divergência seguirá os trâmites previstos no Anexo 4 excepto no que se refere às recomendações do perito que serão finais e vinculativas. Não havendo acordo entre as Partes em fazer extinguir o presente Contrato observar-se-á o disposto na Cláusula 31.3 seguinte.

31.3 *Rescisão pela Concessionária após o período de 180 dias*

Salvo alguma disposição em contrário, a Concessionária terá a opção de rescindir o presente Contrato assim que estiverem decorridos os períodos seguidamente indicados, mediante a emissão da relevante Notificação de Extinção à Autoridade Concedente, aplicando-se, consequentemente, o previsto na Cláusula 34.3, quando ocorra:

- 31.3.1 Algum Caso de Alteração de Circunstâncias que se verifique por um período superior 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, independentemente dos efeitos que possam vir a verificar-se;
- 31.3.2 Uma sequência de Casos de Alterações de Circunstâncias que se verifiquem, no seu conjunto, por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos independentemente dos efeitos que possam vir a verificar-se num mesmo ano

32. IMPOSIÇÕES FISCAIS DEVIDAS, ALTERAÇÕES NO REGIME FISCAL E ALTERAÇÕES NOS CUSTOS

32.1 *Imposições Fiscais*

A Autoridade Concedente reconhece que tanto o Projecto como a celebração pela Concessionária do presente Contrato foram também baseados nos pressupostos e permissões dadas relativamente à aplicação e às taxas dos Impostos e demais Imposições Fiscais a pagar pela Concessionária e pelos Contratados.

32.2 *Alterações no Regime Fiscal*

Se após a Data do Contrato e, em virtude de algum caso de Alteração no Regime Fiscal moçambicano que defira dos pressupostos estabelecidos no Despacho de aprovação do projecto de investimento ou que, por alguma outra forma, a Concessionária tiver de pagar ou indirectamente suportar quaisquer impostos que, à Data do Contrato, não estavam em vigor ou não eram aplicáveis à Concessionária, ou ainda se verifique algum aumento nos custos em virtude da incidência de impostos mais elevados do que os vigentes à Data do Contrato, cada uma dessas situações constituindo um caso de Alteração no Regime Fiscal, aplicar-se-á o disposto nas Cláusulas 32.3 a 32.6 (inclusive) seguintes.

32.3 Notificação da Alteração

A Concessionária, logo que praticável após tomar conhecimento da existência de algum Caso de Alteração no Regime Fiscal, dará à Autoridade Concedente todos os detalhes de tal existência através de uma notificação, incluindo os montantes e datas em que os pagamentos sejam devidos.

32.4 Reembolsos

Com a ressalva do estipulado na Cláusula 32.2, se a Concessionária assim optar e notificar a Autoridade Concedente em conformidade, esta deverá pagar ou diligenciar o pagamento à data em que a Concessionária o deveria fazer de acordo com a relevante Alteração no Regime Fiscal e tal como notificada nos termos da Cláusula 32.3 supra, o montante igual a todos os custos, pagamentos, despesas e desembolsos adicionais incorridos em virtude de tal Alteração. No caso de o pagamento não ser feito pela Autoridade Concedente a Concessionária, se o fizer, fica autorizada a deduzir a respectiva importância de (i) qualquer montante devido pela Concessionária à Autoridade Concedente; ou (ii) qualquer Retribuição pela Concessão devida nesse ano ou em qualquer ano seguinte dentro do período de Vigência do Contrato.

32.5 Diligências apropriadas

A Concessionária diligenciará no sentido de minimizar os efeitos de qualquer Alteração no Regime Fiscal desde que:

- 32.5.1 Assim não seja obrigada a alterar a forma como o Porto deve ser operado ou mantido; e
- 32.5.2 Assim não seja obrigada a incorrer em quaisquer despesas ou Perdas, quer reais quer potenciais, ou ainda a renunciar a quaisquer benefícios ou poupanças, quer reais quer potenciais.

32.6 *Resolução de Conflitqs*

Em caso de divergências ou conflitos entre as Partes relativamente a quaisquer ajustes previstos nesta Cláusula 32, os mesmos serão resolvidos de acordo com os procedimentos previstos no Anexo 4.

33. EXTINÇÃO

33.1 *Extinção pela Autoridade Concedente em Caso de Incumprimento Imputável à Concessionária*

Cada um dos casos seguidamente previstos serão considerados Casos de Incumprimento Imputável à Concessionária que, se não sanados dentro do período permitido, se este existir, darão direito à Autoridade Concedente de rescindir o presente Contrato de acordo com o previsto na Cláusula 33.3. (Não serão considerados casos de incumprimento imputável à Concessionária os: (i) resultantes de alguma violação do presente Contrato pela Autoridade Concedente e/ou pelos CFM; (ii) os ocorridos em virtude de algum Caso de Força Maior; (iii) os ocorridos em virtude de algum Caso de Alteração de Circunstâncias; ou (iv) os ocorridos em virtude de algum acto ou omissão por parte da Autoridade Concedente e/ou CFM):

33.1.1 A Concessionária não haja atingido a Data de Operações dentro de 1 (um) ano a contar da Data do Contrato;

33.1.2 O abandono pela Concessionária do cumprimento das suas obrigações previstas nas Cláusulas 11.2 e 11.3 do presente Contrato relativamente à construção, operação ou manutenção do Porto durante um período de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que haja sido dado pré-aviso à Autoridade Concedente e sem que esta haja dado o seu prévio consentimento. Para efeitos do disposto nesta Cláusula não se considerará que a Concessionária tenha deixado de cumprir as suas obrigações quando haja feito tudo o que razoavelmente podia fazer de acordo com as circunstâncias prevalecentes para retomar o seu cumprimento;

33.1.3 Excepto nos casos em que for permitido nos termos do presente contrato, a transmissão ou cessão de quaisquer direitos ou obrigações relativamente aos Bens sem o prévio consentimento escrito da Autoridade Concedente ou a transmissão, transferência, Perda ou renúncia do direito da Concessionária de executar todo o Projecto, ou de alguma parte do mesmo a favor de terceiros sem a prévia aprovação escrita pela Autoridade Concedente (excepto no caso de tal lhe ter sido requerido pela Autoridade Concedente ou por qualquer Entidade Pública);

33.1.4 Salvo para efeitos de fusão ou reestruturação do Capital Social da Concessionária (e desde que tal fusão ou reestruturação não impeça

o cumprimento pela entidade resultante da fusão ou reestruturação, consoante o caso, das suas obrigações previstas no presente Contrato), a ocorrência das seguintes situações:

- (i) a aprovação de alguma deliberação de dissolução c/ou liquidação da Concessionária pelos seus accionistas;
- (ii) a apresentação voluntária da Concessionária à falência, moratória, ou outra medida similar;
- (iii) a nomeação de um liquidatário judicial num processo de dissolução da Concessionária, depois de esta ter sido devidamente notificada e ouvida, e caso tal nomeação não seja anulada ou adiada;
- (iv) uma decisão proferida por tribunal competente que ordene a dissolução da Concessionária e que não seja revogada ou adiada por autoridade judicial competente;
- (v) a dissolução da Concessionária; ou
- (vi) a Concessionária cessar ou ameaçar cessar o exercício da sua actividade; ou
- (vii) qualquer caso análogo aos previstos em (i) a (vi) desta Cláusula.

33.1.5 O não início da execução de qualquer medida requerida por decisão definitiva tomada em resultado quer de arbitragem quer de mediação, nos termos previstos no Anexo 4 no período estabelecido entre as Partes ou pelo Árbitro ou Mediador, nos termos do Anexo 4.

33.1.6 Qualquer declaração, representação ou garantia prestada pela Concessionária nos termos do presente Contrato que se prove ter sido substantivamente incorrecta à data a que se reporta, de tal modo que afecte substancial e negativamente o cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária nos termos do presente Contrato;

33.1.7 Qualquer incumprimento relevante, pela Concessionária, das obrigações previstas nos termos do presente Contrato, que não seja resultado de um erro inadvertidamente cometido, mas sem que haja má-fé, e que seja insanável ou, que sendo sanável, a Concessionária não tenha tomado as medidas adequadas para sanar tal incumprimento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação pela Autoridade Concedente descrevendo detalhadamente a natureza do incumprimento e requerendo a sua reparação, ou num outro prazo em que as Partes acordem para tal incumprimento ser sanado.

33.2 Extinção pela Concessionária em Caso de Incumprimento Imputável à Autoridade Concedente

Cada um dos casos seguidamente previstos serão considerados Casos de Incumprimento Imputável à Autoridade Concedente que, se não sanados dentro do período permitido, se este existir, darão o direito à Concessionária de rescindir o presente Contrato de acordo com o previsto na Cláusula 33.3.1. (Não serão considerados Casos de Incumprimento Imputáveis à Autoridade Concedente os: (i) resultantes de alguma violação do presente Contrato pela Concessionária; (ii) ocorridos em virtude de algum Caso de Força Maior; (iii) ocorridos em virtude de algum Caso de Alteração de Circunstâncias; ou (iv) ocorridos em virtude de um acto ou omissão por parte da Concessionária):

- 33.2.1 A expropriação, aquisição compulsiva ou nacionalização pelo GRM, ou por qualquer Entidade Governamental: (i) de quaisquer acções da Concessionária, ou (ii) de qualquer bem ou direito da Concessionária (exceptuando-se o previsto na Cláusula 34.2);
- 33.2.2 Exceptuado o disposto na Cláusula 28.1, a reorganização ou reestruturação da Autoridade Concedente em que todas as obrigações por ela assumidas nos termos do presente Contrato não sejam legal ou contratualmente assumidas pela(s) entidade(s) que sucedam à Autoridade Concedente e detenha(m) e/ou opere(m) as funções de Autoridade Concedente, entidade(s) essa(s) que tenha(m) a mesma capacidade técnica, credibilidade financeira e experiência no sector suficientes para executar as obrigações assumidas pela Autoridade Competente nos termos do presente Contrato;
- 33.2.3 Exceptuado o disposto na Cláusula 28.1, a dissolução legal dos CFM que negativamente afecte a execução dos direitos e obrigações da Concessionária assumidos nos termos do presente Contrato e/ou a viabilidade financeira do Projecto, excepto em caso de dissolução, fusão, reorganização, reconstrução ou privatização em que todas as obrigações assumidas pelos CFM nos termos do presente Contrato sejam legalmente transferidas ou contratualmente assumidas pelo GRM ou por alguma entidade designada pelo GRM;
- 33.2.4 Qualquer incumprimento material, pela Autoridade Concedente ou qualquer Entidade Pública competente das obrigações para ela previstas nos termos do presente Contrato, que não seja resultado de um erro inadvertidamente cometido, mas sem que haja má-fé, e que seja insanável ou, sendo sanável, a(s) entidade(s) atrás referida(s) não tenham tomado as medidas adequadas para sanar tal incumprimento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação pela Concessionária descrevendo detalhadamente a

natureza do incumprimento e requerendo a sua reparação, ou num outro prazo em que as Partes acordem para esse incumprimento ser sanado.

- 33.2.5 Qualquer Alteração da Legislação ou Alteração no Regime Fiscal: (i) que torne inaplicável, inválida ou nula qualquer obrigação material da Autoridade Concedente prevista no presente Contrato, ou (ii) que torne ilegal o pagamento ou recebimento do pagamento pela Concessionária, Contratados, Financiadores ou Investidores, ou ainda a execução de qualquer obrigação material, bem como o gozo ou a implementação de qualquer direito material de acordo com o previsto nos termos do presente Contrato ou em qualquer documento da Documentação Base;
- 33.2.6 Qualquer Alteração da Legislação ou Alteração no Regime Fiscal que determine a imposição de restrições ou limites relevantes (para além daqueles que existiam anteriormente a tal Alteração) que se mantenham por mais de 180 (cento e oitenta) dias sem que se acordem medidas que impeçam a produção de efeitos negativos relevantes para a Concessionária e Investidores Estrangeiros ou para a capacidade da Concessionária cumprir com os seus direitos, obrigações e compromissos em moeda estrangeira de acordo com os termos do presente Contrato, ou em relação ao Projecto, incluindo pagamentos e transferências para o exterior; ou que afecte a capacidade dos Investidores Estrangeiros de repatriar quaisquer dividendos (ou outras distribuições do capital que não sejam consequência de violações ao presente Contrato); ou que afecte a capacidade dos Investidores Estrangeiros de receber pagamentos em moeda convertível;
- 33.2.7 Qualquer um dos eventos ou circunstâncias ou conjunto de eventos ou circunstâncias seguidamente descritos que ocorram dentro da República de Moçambique:
- a) qualquer tipo de greve, insurreição, tumulto, acto ou campanha de terrorismo com origem na República de Moçambique ou qualquer acto de natureza política, tal como, actos associados com ou directamente dirigidos contra a Concessionária (ou Contratados), que negativamente afecte, exclusivamente, a execução pela Concessionária dos direitos e obrigações assumidos nos termos do presente Contrato e/ou que negativamente afecte, exclusivamente, a viabilidade financeira do Projecto, relativamente aos quais o GRM tenha a responsabilidade de combater, evitar ou tratar e não o tenha feito;
 - b) Alguma Falta de Consentimento:

- (i) durante algum lapso temporal de mais de 26 (vinte e seis) dias; ou
 - (ii) juntamente com outras Faltas de Consentimento que, ocorrendo nesse mesmo ano, se verifiquem durante um lapso temporal que, no seu conjunto, ultrapasse 30 (trinta) dias; ou
 - (iii) juntamente com outras Faltas de Consentimento que, ocorrendo nesse mesmo ano e nos 2 (dois) anos precedentes, se verifiquem durante um lapso temporal que, no seu conjunto, ultrapasse 35 (trinta e cinco) dias;
 - c) Qualquer tipo de greve, incluindo greve de zelo ou actos de negligência colectiva de trabalhadores que significativa e negativamente afectem ou tenham efeitos negativos na execução dos direitos e obrigações exclusivos assumidos pela Concessionária nos termos do presente Contrato, e que negativamente afectem ou tenham efeitos negativos na viabilidade financeira apenas do Projecto e que:
 - (i) não tenham como motivação primária o desejo de influenciar a Concessionária a preservar ou melhorar as condições de trabalho; ou
 - (ii) sejam levadas a cabo pelos trabalhadores de uma qualquer Entidade Pública em resposta à entrada em vigor, alteração, revogação ou alteração na interpretação de qualquer disposição da Legislação e Regulamentação Moçambicanas depois da data do presente Contrato.
- 33.2.8 Qualquer Alteração da Legislação, ou quaisquer efeitos directos dela resultantes que materialmente afectem a execução, pela Concessionária, dos direitos e obrigações por ela assumidas nos termos do presente Contrato e/ou que tenham um efeito negativo na viabilidade financeira do Projecto;
- 33.2.9 A imposição de controlos na importação ou taxas alfandegárias que sejam materialmente mais onerosos do que os impostos aplicáveis à Concessionária nos termos do presente Contrato;
- 33.2.10 Qualquer das seguintes situações de que resulte que a Área da Concessão Portuária deixe de estar disponível à Concessionária:
- (i) revogação ou extinção da Licença Especial, a menos que tal decorra de algum acto, omissão ou incumprimento pela Concessionária ou pelos Contratados; ou
 - (ii) qualquer acto ou omissão ilegais por parte de alguma

Entidade Pública; ou

(iii) a não observância dos termos e condições da Licença Especial por parte da entidade licenciadora.

33.2.11 A revogação de alguma das Licenças requeridas de acordo com o presente Contrato; e

33.2.12 A não emissão por parte da Autoridade Concedente do Decreto de Aprovação ou da Autorização do Projecto de Investimento, ou de ambos, em termos aceitáveis para a Concessionária e tais que lhe permitam a execução dos direitos e obrigações por ela assumidos nos termos do presente Contrato.

33.3 Notificação

33.3.1 Verificando-se a ocorrência de algum Caso de Incumprimento Imputável à Autoridade Concedente ou à Concessionária que pela sua natureza não seja passível de reparação ou que sendo-o esta não seja efectuada dentro de um prazo apropriado, a Parte não faltosa poderá optar por iniciar o processo de rescisão do presente Contrato emitindo uma Notificação da Intenção de Rescisão, a qual deverá especificar o Caso de Incumprimento em questão.

33.3.2 Após a comunicação da Notificação de Intenção de Rescisão a Autoridade Concedente e a Concessionária entrarão em consultas. Tratando-se de um Caso de Incumprimento originado por mora no pagamento, as Partes consultar-se-ão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e nos restantes Casos no prazo máximo de 90 (noventa) dias ou outro mais longo que venha a ser acordado entre a Autoridade Concedente e a Concessionária. Tais consultas destinam-se a procurar encontrar procedimentos e acordar medidas que devam ser tomadas com vista a mitigar as consequências do Caso de Incumprimento em questão tomando em devida consideração as circunstâncias em que o mesmo ocorreu. A Notificação da Intenção de Rescisão não exclui a possibilidade da Parte faltosa continuar a empreender esforços para sanar o dito incumprimento no caso deste poder ser reparado. Se o incumprimento vier a ser sanado antes da emissão da Notificação de Extinção do Contrato, conforme o previsto na Cláusula 33.3.3, a parte não faltosa não poderá rescindir o presente contrato.

33.3.3 De acordo com o estabelecido na Cláusula 33.4 seguinte, após o termo do prazo para consultas estipulado em 33.3.2 e a menos que a Autoridade Concedente e a Concessionária hajam acordado em contrário ou que o Caso de Incumprimento em causa haja sido reparado, a Parte que emitiu a Notificação da Intenção de Rescisão poderá extinguir o presente Contrato emitindo, para tal a relevante

Notificação de Extinção. Com a emissão desta Notificação de Extinção, o presente Contrato extinguir-se-á imediatamente aplicando-se, consequentemente, o disposto na Cláusula 34.

33.4 *Outras medidas*

33.4.1 De acordo com a Cláusula 33.4.2 seguinte, o exercício do direito de alguma Parte extinguir o presente Contrato não exclui a possibilidade de esta exercer outras medidas de reparação previstas ou de acordo com as que sejam possíveis segundo a Legislação e Regulamentação Moçambicanas. As medidas reparatórias são cumulativas e o exercício, ou o não exercício de qualquer uma delas não limitará nem excluirá o exercício das outras e nem consubstanciará uma renúncia às restantes, sendo que nenhuma das Partes tem qualquer direito de rescindir o presente Contrato a não ser em conformidade com as Cláusulas expressas do presente Contrato.

33.4.2 Se, de acordo com o previsto em 34.1.2 em Caso de Incumprimento Imputável à Autoridade Concedente, o Porto for restituído para a Autoridade Concedente ou para quem esta designar para esse efeito, fica precludido o exercício de qualquer outra medida de reparação por parte da Concessionária relativamente a tal Caso, tendo então a Concessionária o direito a ser ressarcida pelo Montante Devido em Caso de Incumprimento Imputável à Autoridade Concedente.

34. EFEITOS DA EXTINÇÃO

34.1 *Rescisão em Caso de Incumprimento*

34.1.1 *Imputável à Concessionária*

Caso o presente Contrato seja rescindido pela Autoridade Concedente de acordo com a Cláusula 33.1 a Concessionária deverá transferir os Bens Concedidos e todos os Bens da Concessionária comprados com montantes desembolsados ao abrigo dos Documentos de Financiamento e cujo reembolso seja devido aos Financiadores à data de extinção e de acordo com o previsto nesta Cláusula 34.1.1. A Concessionária poderá, caso assim o entenda, propôr a venda de quaisquer outros Bens da Concessionária à Autoridade Concedente, e deverá devolver a Licença Especial e ceder a sua posição nos Contratos à Autoridade Concedente ou a quem esta designar, devendo esta, por sua vez, ressarcir à Concessionária pelo Montante Devido em Caso de Incumprimento Imputável à Concessionária.

34.1.2 *Imputável à Autoridade Concedente*

Caso o presente Contrato seja rescindido pela Concessionária de acordo com

a Cláusula 33.2, a Autoridade Concedente, ou quem esta designe, deverá aceitar os Bens Concedidos e os Bens da Concessionária comprados com montantes desembolsados ao abrigo dos Documentos de Financiamento que sejam devidos aos Financiadores à data de extinção e, de acordo com o previsto nesta Cláusula, ter a opção de compra, de acordo com o que lhe seja proposto pela Concessionária, sobre quaisquer outros Bens da Concessionária, assumir todas as obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos em vigor cuja posição contratual lhe haja sido cedida e ainda indemnizar a Concessionária o Montante Devido em Caso de Incumprimento Imputável à Autoridade Concedente.

34.2 Extinção em Caso de Força Maior

Verificando-se algum Caso de Força Maior e uma vez rescindido o presente Contrato de acordo com o previsto na Cláusula 30.5.3 ou na Cláusula 30.5.4, a Concessionária deverá proceder à Restituição do Porto para a Autoridade Concedente, ou para quem esta designar, mediante a aplicação do Montante Devido em Caso de Força Maior tal como definido no presente Contrato.

34.3 Extinção em caso de Alteração de Circunstâncias

Verificando-se algum Caso de Alteração de Circunstâncias de acordo com a Cláusula 31.3 e uma vez rescindido o presente Contrato mediante a emissão da relevante Notificação de Extinção à Autoridade Concedente, a Concessionária deverá restituir o Porto para a Autoridade Concedente, ou para quem esta designar, mediante a aplicação do Montante Devido em Caso de Alteração de Circunstâncias tal como definido no presente Contrato.

34.4 Extinção em caso de não obtenção de Consentimentos

34.4.1 De acordo com o previsto na Cláusula 34.4.2 seguinte, se o presente Contrato for extinto conforme disposto na Cláusula 30.6 em virtude da não obtenção pela Concessionária de alguma Autorização Adicional que se revele necessária ou da renovação de algum Consentimento existente devido a algum incumprimento da Autoridade Concedente, a Concessionária terá a opção de restituir o Porto para a Autoridade Concedente ou para quem esta designar, mediante a aplicação do Montante Devido em Caso de Incumprimento Imputável à Autoridade Concedente Circunstâncias, tal como definido no presente Contrato.

34.4.2 Se o presente Contrato se extinguir nos termos previstos na Cláusula 30.6 em virtude da não obtenção pela Concessionária de alguma Autorização Adicional que se revele necessária ou da renovação de algum Consentimento existente devido ao seu próprio incumprimento, a Concessionária deverá restituir o Porto para a Autoridade Concedente ou para quem esta designar, mediante a

aplicação do $\frac{1}{2}$ do Montante Devido em Caso de Incumprimento Imputável à Concessionária, tal como definido no presente Contrato.

34.5 *Notificação da Restituição*

A Autoridade Concedente e a Concessionária poderão exercer qualquer uma das formas de extinção previstas na presente Cláusula 34, devendo, para tal, requerer a Restituição do Porto através da emissão da respectiva Notificação da Restituição à outra Parte dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data de Extinção do presente Contrato.

34.6 *Procedimentos para a Restituição*

Quando a Notificação da Restituição for emitida as Partes cumprirão com os procedimentos descritos no Anexo 11 relativamente à Restituição dos Bens pertinentes para a Autoridade Concedente ou para a entidade que esta designar.

34.7 *Obrigações emergentes da Extinção*

A partir da data do termo ou da extinção antecipada do presente Contrato, todas as obrigações e responsabilidades das Partes cessarão, com excepção das que tendo a sua origem anteriormente ou resultando de tal termo ou extinção antecipada, se mantenham expressamente em vigor de acordo com o previsto no presente Contrato. Ressalva-se do anteriormente disposto o regime previsto nas Cláusulas 22, 27, 34 e 35 e nos Anexos do presente Contrato e onde se estipula que as obrigações e responsabilidades, aí previstas, devem continuar a ser cumpridas, incluindo todos os montantes previstos e devidos pela Autoridade Concedente e pelos CFM à Concessionária relativos à venda ou qualquer outra forma de disposição dos Bens relacionados com o Projecto sejam pagos.

34.8 *Restrição imposta à Autoridade Concedente*

Verificando-se algum Caso de Força Maior, de Alteração de Circunstâncias, de Incumprimento Imputável à Autoridade Concedente, ou demonstrando a Concessionária que esse Caso de Incumprimento só se verificou por instigação da Autoridade Concedente para que tal Restituição ocorresse, a Autoridade Concedente não poderá exercer os seus direitos ou obrigações com vista à Restituição do Porto ou de qualquer das suas partes tal como previsto nesta Cláusula 34 e no Anexo 11.

35. LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

35.1 *Lei aplicável*

O presente Contrato bem como os direitos e obrigações nele assumidos pelas Partes serão regidos e interpretados de acordo com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas.

35.2 Resolução de conflitos entre as Partes

Salvo quando expressamente disposto em contrário, quaisquer conflitos ou diferendos entre as Partes relativamente ao presente Contrato serão resolvidos de acordo com os Procedimentos previstos no Anexo 4.

36. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

36.1. Prevalência do Contrato de Concessão

O presente Contrato regulará todos os aspectos do Projecto assim como as relações contratuais entre as Partes nele relacionadas. A Concessionária assegurar-se-á de que as disposições de quaisquer contratos relativos ao Projecto se conformem com os termos do presente Contrato. Em caso de conflito entre as disposições do presente Contrato e as disposições de qualquer outro contrato sobre matérias que afectem as Partes, incluindo as questões de interpretação, prevalecerá o disposto no presente Contrato.

36.2 Alterações

Quaisquer aditamentos ou alterações ao presente Contrato só serão válidos se efectuados por escrito e devidamente assinados pelos representantes autorizados das Partes.

36.3 Acordo Completo

O presente Contrato, incluindo os Anexos que do mesmo fazem parte integrante, constitui a totalidade do acordo entre as Partes e no que respeite ao objecto do mesmo, e prevalece sobre quaisquer acordos prévios, escritos ou verbais, entre as Partes e relativamente ao Projecto, ao Porto e aos Direitos na Concessão ou a quaisquer outras matérias objecto do presente Contrato.

36.4 Subsistência do Contrato

Se as Partes acordarem ou o tribunal competente declarar que qualquer ou quaisquer das disposições do presente Contrato são inválidas, as restantes manter-se-ão válidas e em vigor.

36.5 Não renúncia

Nenhuma das disposições do presente Contrato será entendida e considerada como renunciada por qualquer das Partes excepto quando assim o tenha sido por escrito. A não insistência para a observância estrita de determinados termos nele previstos bem como o facto de não se retirarem todas as vantagens possíveis dos direitos nele estabelecidos não serão tidos como alguma renúncia ou desistência do seu exercício no futuro.

36.6 Juros

Em caso de incumprimento do disposto no presente Contrato serão devidos juros de mora que serão calculados numa base diária (com base no ano com 365 dias),

contados a partir do dia seguinte àquele em que forem devidos até ao dia do seu pagamento, exclusive, a uma taxa de 2 pontos percentuais acima da Taxa Base.

36.7 Representantes autorizados

- 36.7.1 A Autoridade Concedente nomeou Sr. Dr. Tomás Augusto Salomão como seu representante durante a Vigência deste Contrato de Concessão.
- 36.7.2 Os CFM nomearam Sr. Eng. Rui Fonseca como seu representante durante a Vigência deste Contrato de Concessão.
- 36.7.3 A Concessionária nomeou Sr. Tim Hansford como seu representante durante a Vigência deste Contrato de Concessão.
- 36.7.4 Cada uma das Partes dará conhecimento às demais, por escrito, da sua intenção de substituir o seu representante, bem como da data a partir da qual tal substituição produzirá efeitos, data essa que não deverá ser inferior a 2 (dois) meses após a data da comunicação. Caso as outras Partes não objectem a tal substituição dentro do prazo de 28 (vinte e oito) dias após a comunicação, esta ter-se-á por aceite.

36.8 Comunicações

Salvo disposição em contrário, as comunicações ao abrigo do presente Contrato serão efectuadas por escrito e realizadas em português e inglês e entregues em mão, por correio, por empresa de correio expresso internacionalmente reputada, ou transmitida por telex ou facsimile para os endereços seguintes:

Para a Autoridade Concedente:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, Rua Martires de Inhamitanga, 336, C.P nº 276.

À atenção de David Abilio Portimão, Secretário Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Telefone [258-1- 426236]

Facsimile [258-1- 431539]

Telex []

Para a Concessionária:

MPDC – SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DO PORTO DE MAPUTO
S.A.R.L.

Rua João de Barros n. 127, Maputo

À atenção de Sr. Tim Hansford
Telefone (01) 31 20 62/5
Facsimile (01) 49 76 99
Telex []

Para os CFM:

PORTOS E CAMINHOS DE FERRO DE MOÇAMBIQUE E.P.

Praça dos Trabalhadores, Maputo, Moçambique

À atenção de: Presidente do Conselho de Administração dos CFM -

Sr. Eng. Rui Fonseca

Telefone (01) 43 17 06/7

Facsimile (01) 42 77 46

Telex []

ou qualquer outro endereço que seja notificado por qualquer uma das Partes à outra e considerar-se-ão efectuadas: (i) quando remetidas por carta, no próprio dia em que forem recebidas em mão, por protocolo, por uma empresa de correio expresso internacional reputada ou por correio registado com aviso de recepção; (ii) no próprio dia em que forem transmitidas por telex ou fax, quando devidamente enviadas para os números acima indicados.

36.9 *Língua do Contrato*

Este Contrato é feito em duas versões: em português e em inglês. Em casos de divergência entre as duas versões, prevalecerá a versão em língua Portuguesa.

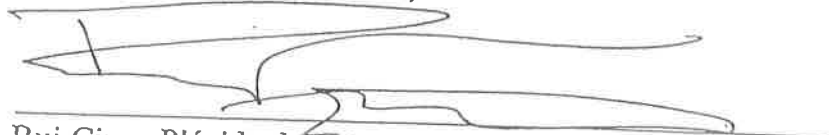
O presente Contrato vai aqui assinado pelos respectivos representantes autorizados:

Em representação do Governo de Moçambique:



Tomás Augusto Salomão,
(Ministro dos Transportes e Comunicações)

Em representação dos CFM, E.P.:



Rui Cirne Plácido de Carvalho Fonseca
(Presidente do Conselho de Administração)

Miguel José Matabel

(Administrador Executivo)

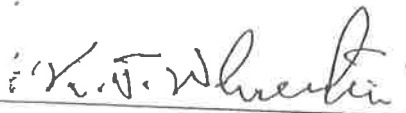
Em representação da MPDC – Sociedade de Desenvolvimento do Porto de
Maputo S.A.R.L.:



Rui Cirne Plácido de Carvalho Fonseca
(Presidente do Conselho de Administração dos CFM, E.P.)

Miguel José Matabel

(Administrador Executivo dos CFM, E.P.)



Ken Wharton

(em representação da Maputo Bay Development Company Limited)

ANEXO 1

Consentimentos e Autorizações

Documento	Autoridade Competente	Legislação aplicável
Licença temporária para 1) empresas não moçambicanas para o exercício de actividade de empreiteiro de obras públicas adjudicadas por intermédio de concursos internacionais realizados no âmbito de concessões e 2) empresas não moçambicanas para o exercício de actividade de empreiteiro de obras públicas seleccionadas ao abrigo da Lei de Investimentos nº 3/93 de 24 de Junho	Autorização do Ministro das Obras Públicas e Habitação e emissão de licença temporária pela Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros	Decreto nº 68/99 de 5 de Outubro
Licença definitiva/alvará de empreiteiro de obras públicas a empresas nacionais	Emissão de alvará pela Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros	Decreto nº 68/99 de 5 de Outubro
Inscrição de técnicos (engenheiros e arquitectos) ao serviço do empreiteiro	Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros	Decreto nº 68/99 de 5 de Outubro
Licença de estiva para os Contratados	Ministério dos Transportes e Comunicações – Direcção Nacional da Marinha e Portos	Decreto nº 5/98 de 24 de Fevereiro
Licença ambiental	Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	Decreto nº 76/98 de 29 de Dezembro
Licença de estabelecimento de instalações eléctricas	Ministério dos Recursos Minerais e Energia – Direcção Nacional de Energia	Decreto nº 27 071 de 7 de Outubro de 1936 e respectiva Portaria de aplicação, e Decreto Provincial nº 67/74 de

		10 de Agosto e respectiva Portaria de aplicação
Licença de exploração de instalações eléctricas	Ministério dos Recursos Minerais e Energia – Direcção Nacional de Energia	Decreto nº 27 071 de 7 Outubro de 1936 e respectiva Portaria de aplicação, Decreto Provincial nº 67/74 de 10 de Agosto e respectiva Portaria de aplicação
Autorização do contrato de trabalho	Parecer do Ministério dos Transportes e Comunicações e autorização pelo Ministério de Trabalho	Lei nº 8/98 de 20 de Julho Decreto nº 25/99 de 24 Maio
Permissão de trabalho (cargos de chefia e direcção)	Parecer do Ministério dos Transportes e Comunicações e autorização pelo Ministério de Trabalho	Lei nº 8/98 de 20 de Julho Decreto nº 25/99 de 24 Maio
Visto de trabalho	Embaixada/Consulado de Moçambique	Decreto nº 26/99 de 24 Maio
Licença de uso privativo de águas públicas	Ministério das Obras Públicas e Habitação – Direcção Nacional de Águas	Lei nº 16/91 de 31 de Agosto
Declaração do início de actividade da MPDC	Direcção de Trabalho da Cidade e Instituto de Segurança Social	Lei nº 8/98 de 20 de Julho
Aprovação do 1) Horário de Trabalho 2) Quadro de Pessoal 3) Regulamento Interno	1) Direcção de Trabalho da Cidade 2) Aprovação pelo Ministério do Trabalho 3) Aprovação pelo Ministério do Trabalho	Lei nº 8/98 de 20 de Julho
Inscrição da MPDC e dos trabalhadores no Instituto Nacional de Segurança Social	Direcção de Trabalho da Cidade e Instituto de Segurança Social	Lei nº 8/98 de 20 de Julho Diploma Ministerial nº 45/9 de 9 de Maio
Autorização para a constituição de esquemas particulares e complementares ao sistema de segurança social		Lei nº 8/98 de 20 de Julho
Registo do Projecto de Investimento	Banco de Moçambique	Lei nº 3/96 de 4 de Janeiro Regulamento nº 5/66BM/96
Autorização para a importação/exportação de	Banco de Moçambique	Lei nº 3/96 de 4 de Janeiro Regulamento nº 5/66BM/96

capitais privados tal como definidos no art. 18 do Regulamento da Lei Cambial (eg. Empréstimos estrangeiros)		
Documento de quitação comprovativo de realização de investimento e do cumprimento das obrigações fiscais com vista à obtenção da autorização para a transferência de lucros ou dividendos líquidos	Ministério do Plano e Finanças	Lei nº 3/96 de 4 de Jan. Regulamento nº 5/66BM/
Autorização para a transferência de lucros ou dividendos líquidos	Banco de Moçambique	Lei nº 3/96 de 4 de Jane. Regulamento nº 5/66BM/9
Pedido para emissão de Boletim Cambial para operações de importação/exportação de bens e serviços e ainda para exportação de retribuições auferidas pelos trabalhadores e que sejam superiores a 5.000,00 USD	Banco de Moçambique	Lei nº 3/96 de 4 de Janei Regulamento nº 5/66BM/9
Aprovação e subsequente registo de Contratos de Assistência Técnica com empresas estrangeiras	Ministério do Plano e Finanças e Banco de Moçambique	Lei nº 3/96 de 4 de Janeiro Regulamento nº 5/66BM/96

ANEXO 2

Procedimentos para a Transferência das Responsabilidades

Comissão Responsável pela Transferência

A partir das 0 horas e 1 minuto da Data de Operações a Concessionária assumirá a responsabilidade legal e operacional pela Área da Concessão Portuária.

Três (3) meses antes da Data de Operações, ou numa data anterior, se a Concessionária e os CFM conjuntamente assim acordarem, será constituída a Comissão Responsável pela Transferência (CRT) para supervisionar as responsabilidades aqui descritas.

Esta Comissão, cujas deliberações serão tomadas por maioria simples, será composta, no mínimo, por 4 (quatro) individualidades representantes da Concessionária e 4 (quatro) dos CFM, mais qualquer outra que ambos considerem necessários. O Inspector Independente e o Auditor Independente (financiados e aceites conjuntamente pela Concessionária e pelos CFM) farão parte desta Comissão conforme venha a ser requerido.

Receitas e Custos

Todos os encargos e saídas de fundos de caixa relativos ao Porto, incluindo, entre outros, para pagamento das facturas de electricidade, água e telefones, taxas de licenciamento e as relativas a propriedade industrial, prémios de seguros e todas as demais obrigações relacionadas com remunerações mensais, incluindo as pagas a título de férias, segurança social, contribuições para pensões e todos os outros pagamentos devidos ou relativos aos Trabalhadores Transferidos, serão proporcionalmente divididos numa base temporal de forma a que a parte dos encargos devidos relativamente ao período terminando no dia anterior à Data de Operações será suportado pelos CFM, e a parte dos encargos devidos a partir da Data de Operações será suportada pela Concessionária. Todas as rendas, taxas de licenciamento e as relativas a propriedade industrial, pagamento pelos Serviços Portuários e outros montantes similares devidos pela prestação de Serviços Portuários serão divididos entre os CFM e a Concessionária nessa mesma base.

Antes da Data de Operações a CRT acordará numa data e numa metodologia para proporcionalmente dividir todos os custos e receitas, data essa que deverá, na medida do possível e praticável, coincidir com a Data de Operações ("Momento da Transferência").

Os CFM serão responsáveis pela cobrança de quaisquer quantias a eles devidas, e serão responsáveis por qualquer reclamação, relativa à prestação de serviços efectuados até ao Momento da Transferência. Os CFM serão reembolsados por quaisquer montantes cobrados pela Concessionária relativamente a serviços prestados pelos CFM até esse Momento.

Todos os pagamentos adiantados, efectuados aos CFM, relativamente a serviços a serem prestados posteriormente ao Momento da Transferência serão devidamente registados e o respectivo crédito passado para a Concessionária.

A CRT assumirá a responsabilidade de assegurar que todas as garantias, incluindo as prestadas pelos Agentes (agentes de navegação, transitários, despachantes, etc ...), incluindo os depósitos, sejam adequadas para satisfazer as necessidades provisórias dos CFM e os requisitos da Concessionária à Data de Operações.

Os CFM serão responsáveis por liquidar as contas em relação a quaisquer serviços ou bens fornecidos até ao Momento da Transferência.

Bens Móveis e Imóveis e Inventário

A CRT assumirá a responsabilidade por elaborar e supervisionar a auditoria ao Inventário dos Bens da Concessionária e pelo registo e avaliação dos Bens Concedidos tal como referido na anterior Cláusula 5.11 do presente Contrato, bem como pela transferência/aluguer/venda desses Bens antes e depois da Data de Operações. Os CFM deverão, ainda, apresentar um inventário de todas as existências e consumíveis, competindo à CRT proceder à respectiva verificação física. Desta forma deverá ser elaborado, por mútuo acordo, um levantamento das existências e dos consumíveis a transferir para a Concessionária, bem como a sua respectiva avaliação.

Pessoal

A CRT acordará os prazos para a transferência de pessoal a empregar pela Concessionária nos termos da Cláusula 7 do Contrato de Concessão. A transferência dar-se-á com o primeiro turno que estiver a trabalhar no Momento da Transferência. Os CFM serão responsáveis por todos os pagamentos devidos aos Trabalhadores até ao dito turno.

Serviços básicos e outros

A CRT assumirá a responsabilidade de organizar a leitura de contadores, a divisão proporcional das facturas de telefone e de outras que sejam devidas, e ainda pelo cálculo dos montantes devidos pelos CFM até ao Momento da Transferência e pela Concessionária a partir desse Momento em diante.

Trabalhos em curso

Trabalhos de construção civil

De modo a simplificar os procedimentos para a transferência, os CFM deverão ser encorajados a limitar a execução de trabalhos de fundo, exceptuando aqueles que possam ser concluídos antes da Data de Operações. Qualquer obra em curso na altura da Transferência será identificada pela Comissão e pelo Inspector Independente, sendo os custos proporcionalmente divididos numa base a acordar, tendo em consideração qualquer obrigação contratualmente assumida pelos CFM, a qualidade do trabalho executado, os custos previstos para finalização e o calendário

dos trabalhos.

Equipamentos

Os CFM não deverão empreender qualquer trabalho de renovação de fundo de Equipamentos que não possa ser concluído antes da Data de Operações.

Os trabalhos de manutenção ou renovação de Equipamentos que decorram até à Data de Operações deverão ser concluídos à responsabilidade dos CFM, de acordo com a solicitação da Concessionária.

2 (dois) meses antes da Data de Operações a CRT e o Inspector Independente deverão examinar o programa de trabalhos previsto para os dois meses seguintes de modo a assegurar que um programa de manutenção normal tem sido e continuará a ser executado até à Transferência das responsabilidades.

Embarcações em carga e descarga

Qualquer embarcação ancorada na Área da Concessão Portuária à Data de Operações estará abrangida pela responsabilidade contratual dos CFM e todas as receitas e custos relativos a tais embarcações serão da sua responsabilidade, competindo à CRT supervisionar o processo.

Responsabilidades da Comissão

De acordo com o calendário a ser acordado entre a Concessionária e os CFM, a CRT deverá completar todas as tarefas anteriormente descritas e prestar todas as informações necessárias para permitir a execução, pela Concessionária, do Balanço de Contas da Transferência, a sua aprovação pelos CFM, e a emissão, pelos Auditores, do certificado especificado nas Cláusulas 5.16 e 5.17 do Contrato de Concessão.

ANEXO 3

Contratos

[Lista dos Contratos em que os CFM cedem a sua posição contratual – a anexar até à Data de Fecho Financeiro -]

1. Terminal de Carvão da Matola [29 de Dezembro de 1996, celebrado entre, os CFM e a Terminal de Carvão da Matola, Limitada]
2. Terminal de Contentores - [30 de Julho de 1995, celebrado entre os CFM e a Moçambique International Port Services, SARL]
3. Terminal de Açúcar - [25 de Fevereiro de 1994, celebrado entre os CFM e a Sociedade Terminal de Acucar de Maputo, Limitada.]
4. Terminal de Citrinos - [27 de Setembro de 1994, celebrado entre os CFM e a Autospan International Limited]

ANEXO 4

Procedimentos para Resolução de Conflitos

1. Notificação

Ocorrendo algum conflito, litígio ou reclamação que surja entre as Partes neste Contrato ou com ele relacionado ou com o seu incumprimento, extinção ou validade ("Conflito"), a Parte que desejar declarar a existência do conflito notificará, por escrito, a outra Parte identificando a matéria do Conflito.

2. Resolução amigável

Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega da notificação, as Partes comprometem-se a tentar, de boa fé, resolver o Conflito através de negociações entre os representantes de cada Parte, com poderes para tomar decisão. No caso de tais representantes não chegarem a acordo dentro de 30 (trinta) dias, ou num outro período mais longo em que acordem, qualquer das Partes poderá submeter a questão a um perito nos termos previstos no parágrafo 3 deste Anexo, ou, se o conflito não constituir um Conflito Técnico, dar início ao processo de arbitragem nos termos do parágrafo 4 deste mesmo Anexo.

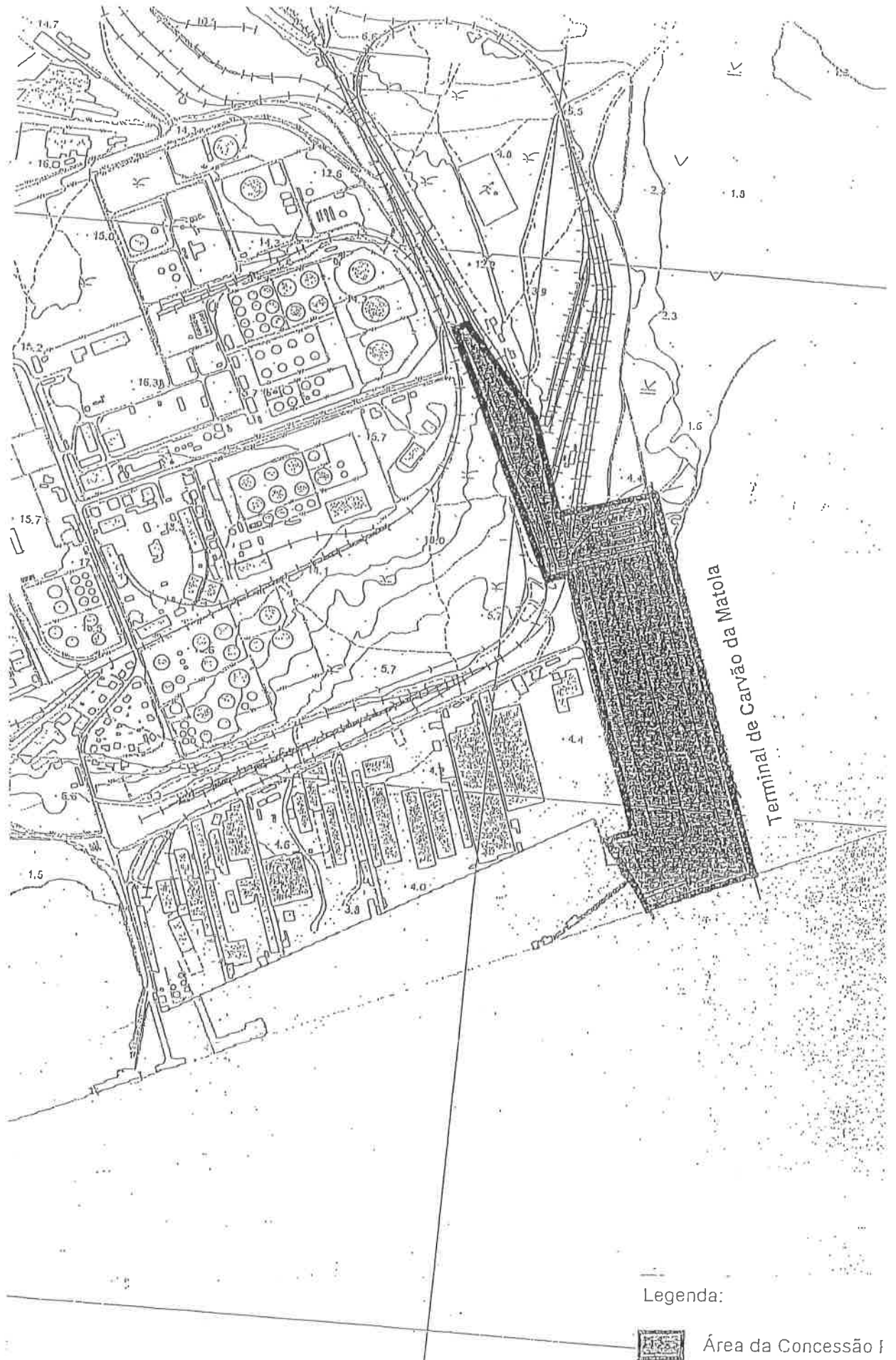
3. Mediação

3.1. Caso as Partes não acordem na solução para algum Conflito Técnico nos termos do parágrafo 2 anterior, qualquer das Partes poderá submeter o Conflito Técnico à consideração de um perito visando obter dele alguma recomendação de solução a adoptar para esse Conflito Técnico. O perito deverá ter demonstrado possuir conhecimentos específicos na área a que o Conflito Técnico se insere e não poderá ser algum representante, trabalhador e/ou Contratado, actual ou antigo, de qualquer das Partes envolvidas no Conflito Técnico. Se dentro de 10 (dez) dias as Partes não chegarem a acordo sobre se algum conflito se enquadra na definição de um Conflito Técnico, o disposto neste parágrafo 3 não se aplica devendo as Partes submetê-lo directamente ao procedimento de arbitragem nos termos previstos no parágrafo 4 adiante.

3.2. A Parte que pretenda iniciar o procedimento de submissão de algum Conflito Técnico à análise por um perito, deverá enviar à outra Parte uma notificação declarando que pretende submeter o Conflito Técnico a um perito e indicando quem propõe para desempenhar tal função. A outra Parte deverá, dentro de 15 Dias após receber tal notificação notificar a primeira se aceita ou não essa nomeação. No caso de não responder ou notificar a primeira da não aceitação do perito por esta

proposto, as Partes reunir-se-ão para discutir, em boa fé, sobre o indivíduo a nomear como perito. Se as Partes não chegarem a acordo dentro do período de 10 (dez) dias a partir da data em que a Parte, que deveria ter respondido não o tenha feito ou haja respondido negativamente, deverá indicar um outro indivíduo para exercer a função de perito. Competirá aos dois peritos assim nomeados encontrar-se e acordar na nomeação de um terceiro indivíduo também perito. No caso de não chegarem a acordo sobre esse terceiro indivíduo, dentro de 10 (dez) dias a contar da nomeação do segundo, qualquer das Partes poderá requerer à Câmara de Comércio Internacional para proceder à nomeação do terceiro indivíduo a assumir as funções de perito aqui previstas.

- 3.3. A análise do Conflito Técnico pelo perito deverá iniciar com a entrega pela Parte que iniciou o procedimento ao perito e à outra Parte, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da nomeação do perito, da seguinte documentação: (i) uma descrição do Conflito Técnico, (ii) uma declaração da Parte que iniciou o procedimento sobre a sua posição, e (iii) cópias de documentos que suportem a dita posição. Dentro de 10 (dez) dias a contar da data em que a Parte que iniciou o procedimento entregou a documentação atrás referida. A outra Parte poderá entregar ao perito (a) uma descrição do Conflito Técnico, (b) uma exposição da sua posição, e (c) cópias de quaisquer documentos que suportem a sua posição. Qualquer informação adicional que seja entregue ao Perito pelas Partes fora dos respectivos prazos, só será apreciada se o perito assim o entender. Qualquer documentação entregue por alguma das Partes ao perito deverá ser também por ela entregue à outra Parte.
- 3.4. Cada Parte designará um indivíduo entendido na matéria em conflito que se disponibilizará perante o perito para responder a perguntas que aquele lhe faça e prestar qualquer outra informação que o mesmo requeira. As Partes poderão, também, prestar ao perito declarações ou apresentações orais podendo disponibilizar, ainda qualquer outro indivíduo para assessorar o perito.
- 3.5. Os procedimentos aqui previstos não deverão prejudicar qualquer das Partes e qualquer prova prestada ou declarações feitas no decurso da mediação não poderão ser utilizados contra elas em qualquer outro processo. Este procedimento de mediação não será considerado arbitragem e a legislação sobre arbitragem comercial não lhe é aplicável.
- 3.6. Solicitada a mediação, o perito deverá emitir uma recomendação no prazo de 15 (quinze) dias a contar do termo do prazo de resposta de 10 (dez) dias previsto no parágrafo 3.3 supra. Se a recomendação do perito for emitida dentro do prazo, ou se for emitida posteriormente e



Legenda:



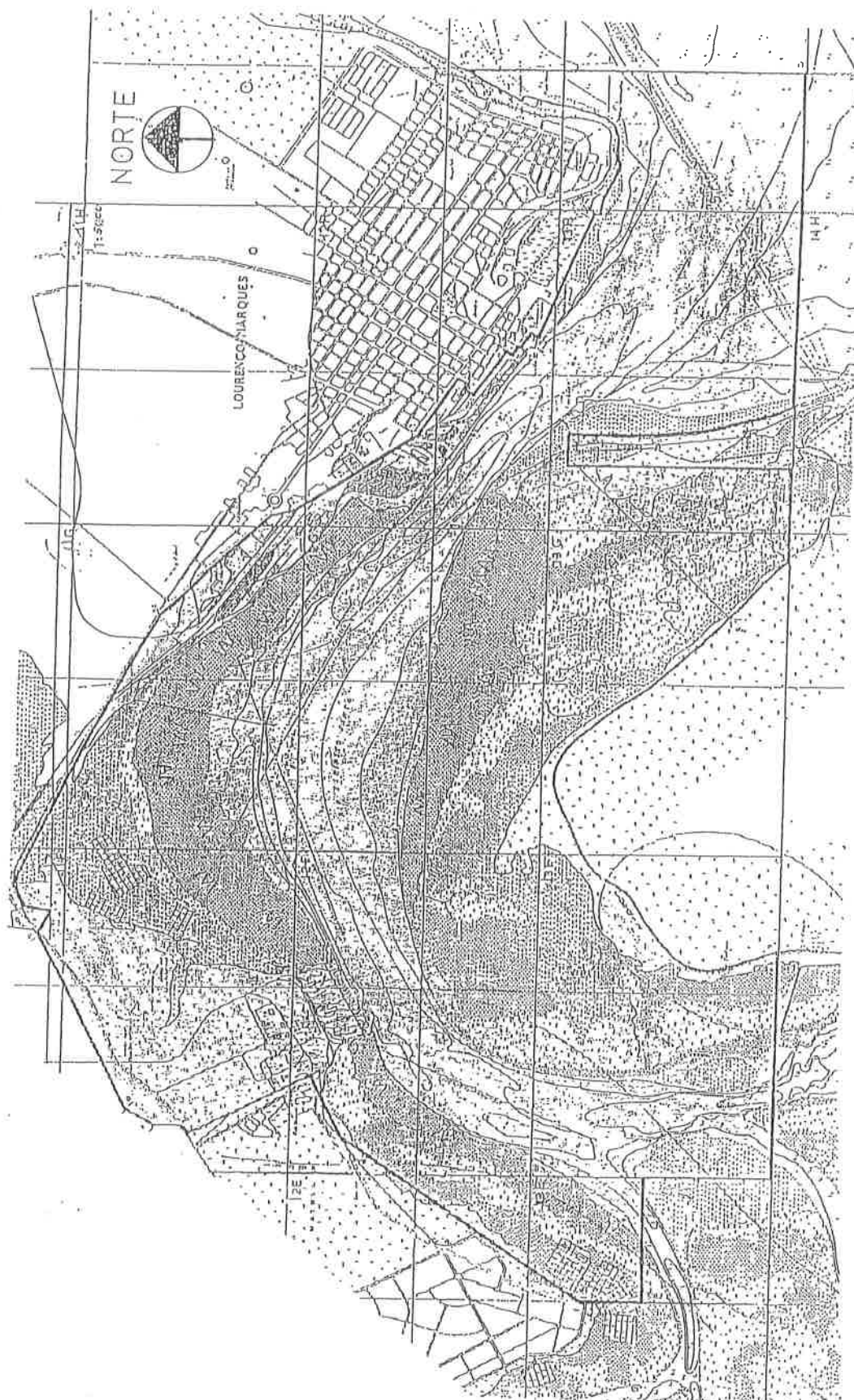
Área da Concessão

ANEXO 7

PORTO DE MAPUTC

ÁREA DA CONCESSÃO PO

Mapa constante do Decreto de aprovação nº 22/2000, de 25 de Julho.



Legenda:



Área sob jurisdição
de Maputo

ANEXO 8
ÁREA SOB JURISDIÇÃO
PORTO DE MAPUTO

Mapa constante do Decreto de aprovação nº 22/2000, de 25 de Julho.

nenhuma das Partes tiver entretanto iniciado qualquer outro processo relativo ao mesmo Conflito Técnico, as Partes, antes de prosseguir com qualquer outra medida, deverão analisar e discutir, conjuntamente e de boa fé, os termos da recomendação no prazo de 10 (dez) dias após a sua emissão e recepção pelas Partes.

- 3.7. Se alguma Parte não aceitar a recomendação do perito para o Conflito Técnico, poderá iniciar o processo de arbitragem nos termos do parágrafo 4 deste Anexo. Da mesma forma, no caso de o perito não ter emitido a recomendação dentro do prazo previsto no parágrafo 3.6 anterior, qualquer Parte poderá iniciar o processo de arbitragem nos termos do referido parágrafo 4 deste Anexo.
- 3.8. Se o perito não emitir alguma recomendação não terá direito a remuneração pelos serviços que deveria ter prestado como mediador.
- 3.9. As custas com a contratação do perito bem como os custos das Partes com a preparação da documentação e, sendo o caso, com as suas apresentações, serão pagas pela Parte perdedora ou nos termos que o perito decidir.

4. Arbitragem

- 4.1. Se o conflito, litígio ou reclamação advier de, ou estiver relacionado com, matérias de natureza puramente comercial de direito privado, incluindo matérias relacionadas com o investimento, ou com a violação, extinção ou validade delas resultantes, e não for resolvida nos termos previstos nos parágrafos 2, ou 3 do presente Anexo, ou não se situar dentro do âmbito do parágrafo 3, será então resolvida de forma final e vinculativa por recurso à arbitragem de acordo com as Regras para a Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris ("Regras da CCI"), sem, porém, prejuízo do previsto na Cláusula 4.2 seguinte.
- 4.2. O lugar da arbitragem será Maputo e, salvo convenção em contrário pelas Partes, o número de árbitros será de 3 (três). Cada Parte escolherá um árbitro, devendo estes proceder à escolha do terceiro árbitro, tal como previsto nas Regras da CCI. A Cláusula Compromissória contida neste parágrafo 4 será regida e interpretada de acordo com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas.
- 4.3. Se o conflito, litígio ou reclamação estiver relacionado com matérias de natureza puramente de serviço público ou de direito administrativo, ou com a violação, extinção ou validade delas resultantes e não for resolvida de acordo com o previsto no parágrafo 2 ou 3 do presente Anexo, ou não se situar dentro do âmbito do parágrafo 3, deverá então ser submetida à arbitragem junto de um tribunal arbitral, composto por dois árbitros cada um nomeado por uma Parte e devendo o terceiro ser

nomeado pelo Tribunal Administrativo da República de Moçambique, de acordo com a pertinente legislação sobre arbitragem.

- 4.4. A decisão dos árbitros ou decisão arbitral será final e vinculativa para as Partes, podendo, contudo qualquer das Partes requerer a sua revisão junto de um tribunal judicial competente para o efeito. Mediante solicitação de qualquer das partes, o árbitro poderá registar a decisão arbitral junto do Tribunal Administrativo. Qualquer sentença que decida sobre montantes pecuniários deverá prever os juros que serão devidos desde o momento em que a violação ou incumprimento do Contrato de Concessão ocorra até à data em que a decisão arbitral for proferida, calculados à Taxa Base.
- 4.5. A língua da arbitragem será a portuguesa.
- 4.6. Por meio deste Contrato, as Partes renunciam irrevogavelmente e acordam, na medida do possível e de acordo com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas, em não exercer os seus direitos de submissão e recurso à jurisdição junto de tribunais judiciais, ou de submeter um qualquer conflito específico a esses tribunais, relativamente a quaisquer questões legais emergentes do processo de arbitragem ou relacionadas com qualquer decisão tomada em sede de arbitragem. As Partes, na medida em que seja legalmente possível, renunciam irrevogavelmente ao exercício de qualquer direito de contestar a validade ou força legal desta Cláusula Compromissória, de um processo de arbitragem ou de uma decisão arbitral proferida em conformidade com o previsto neste parágrafo 4 deste Anexo.

ANEXO 5 [CONFIDENTIAL]

[REDACTED]

[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]

ANEXO 6

LICENÇA ESPECIAL N.º

Licença anexa ao Decreto de Aprovação nº 22/2000, de 25 de Julho.

Termos e Condições

Licenciado: [identificação completa da Concessionária].....

Validade: Durante todo o período de vigência do Contrato de Concessão do Porto de Maputo celebrado aos [] de 2000 entre o Governo da República de Moçambique e a Concessionária, e prorrogável nos termos previstos nesse mesmo Contrato.

Finalidade: Licenciamento do exercício da actividade de prestação do serviço público portuário nos termos previstos no relevante Contrato de Concessão e da prossecução, por sua conta e risco, das actividades de reabilitação, operação, gestão, manutenção, desenvolvimento, construção e optimização da Área da Concessão Portuária nos termos acordados no Contrato de Concessão.

Objecto: Concessão da necessária autorização e direitos ao licenciado de:

1. Ter acesso à Área da Concessão Portuária;
2. Executar os seguintes serviços, quer em terra quer em água:
 - a) Pilotagem;
 - b) Reboque;
 - c) Atracação e desatracação;
 - d) Estiva a bordo dos navios e no cais;
 - e) Manuseamento de cargas nos armazéns, tabuleiros portuários e nos navios;
 - f) Armazenagem;
 - g) Abastecimento de combustíveis, água e electricidade aos navios.
3. Garantir a execução dos seguintes trabalhos, quer em terra quer em água:
 - a) de reabilitação;
 - b) de construção;
 - c) de manutenção;
 - d) de dragagem.
4. Executar todos os demais serviços, actividades e trabalhos para os quais haja sido devidamente autorizado de acordo com as finalidades aqui enunciadas.

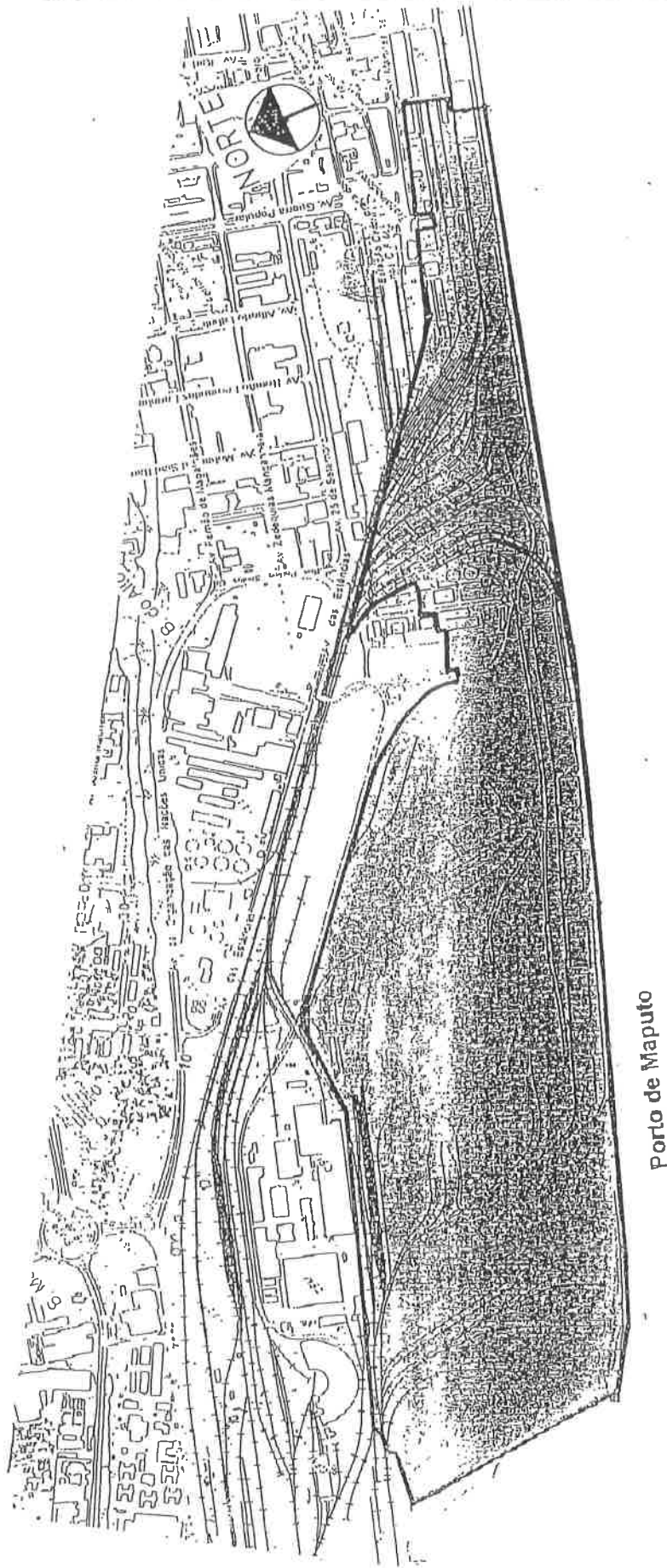
Registo da Licença: A efectuar junto dos Serviços Nacionais de Cadastro e devendo qualquer alteração ou transmissão da mesma ser devidamente averbada junto dos referidos Serviços.

Condições especiais:

1. A presente licença observará o mesmo regime de duração, alteração, renovação e extinção dos direitos e deveres estipulados no Contrato de Concessão.
2. Com a transmissão do Contrato de Concessão, transmitir-se-à, também, a presente licença para o novo beneficiário da Concessão.
3. Constitui parte integrante da presente licença o mapa detalhado de descrição da Área de Concessão Portuária/Zona de Protecção Parcial (Anexo A).

Autoridade Emitente

O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural O Ministro dos Transportes e Comunicações



Porto de Maputo

Legenda:



Área da Concessão F

Mapa constante do Decreto de aprovação nº 22/2000, de 25 de Julho.

ANEXO 7
PORTO DE MAPUTIC
ÁREA DA CONCESSÃO PO

ANEXO 9

Serviços Portuários

Parte 1

Serviços a serem prestados em regime de exclusividade pela Concessionária dentro da Área da Concessão Portuária, nos termos do Decreto de Aprovação nº 22/2000 de 25 de Julho

1. Serviços:

- a) Pilotagem;
- b) Reboque;
- c) Atracação e desatracação;
- d) Estiva a bordo dos navios e no cais;
- e) Manuseamento de cargas nos armazéns, tabuleiros portuários e nos navios;
- f) Armazenagem;
- g) Abastecimento de combustíveis, água e electricidade aos navios.

Parte 2

Serviços a serem prestados em regime de exclusividade pela Concessionária dentro da Área sob Jurisdição do Porto, incluindo na Área da Concessão Portuária, e respectivos Poderes de Autoridade Portuária, nos termos do Decreto de Aprovação nº 22/2000 de 25 de Julho

1. Serviços:

- a) Pilotagem;
- b) Reboque;
- c) Atracação e desatracação.

2. Poderes de Autoridade Portuária especificados nos artigos 7 a 10 do Decreto de Aprovação do Contrato de Concessão (Decreto nº 22/2000 de 25 de Julho).

Parte 3

Outros serviços que a Concessionária poderá prestar dentro da República de Moçambique mediante o necessário licenciamento

- 1. Serviços de distribuição rodoviária e ferroviária;
- 2. Quaisquer serviços de apoio às embarcações, incluindo fornecimentos

aos navios;

3. Serviços ou actividades não compreendidos expressamente em qualquer das categorias acima referidas mas que lhes sejam, em termos razoáveis, auxiliares ou incidentais das mesmas;
4. Outras actividades cujo exercício lhe venha a ser licenciado pela Autoridade Competente do GRM;
5. Quaisquer outros serviços associados a operações portuárias de características similares às do Porto de Maputo.

ANEXO 10 [CONFIDENTIAL]

Parte 1

[REDACTED]

1. [REDACTED]

2. [REDACTED]

3. [REDACTED]

4. [REDACTED]

5.

6.

7.

8.

9.

Anexo 10.A
Notificação de Incumprimento

PARA: [Autoridade Concedente]

ATT: []

Exmos Senhores,

Pela presente informamos V.Exas do seguinte:

- (i) A Concessionária não cumpriu com as suas obrigações de reabilitação do porto de Maputo nas condições previstas nos termos da Cláusula 14 do Contrato de Concessão e/ou nos termos do Plano de Reabilitação;
- (ii) É devida à Autoridade Concedente uma penalização financeira no montante de USD [], tendo sido esta determinada de acordo com o disposto na Cláusula 14.8.5 do Contrato de Concessão.

Assinado em Maputo, aos [data] de 2000

Membro da CPC

Membro da CPC

Parte 2

Garantia de Manutenção e Desempenho

Em benefício de: [Nome e endereço do Beneficiário]

Nós, [Nome e endereço do Banco], temos conhecimento de que o Governo da República de Moçambique (doravante denominado “Autoridade Concedente”) celebrou um contrato de concessão (o “Contrato de Concessão”) com a Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo S.A.R.L., doravante denominada “Concessionária”) para a operação, manutenção, financiamento e desenvolvimento da Área da Concessão Portuária. É igualmente do nosso conhecimento de que a Concessionária se obrigou a garantir determinados padrões de serviço relativos à manutenção das infra-estruturas e equipamentos portuários bem como ao desempenho do Porto.

Mais reconhecemos que, de acordo com os termos estipulados no referido Contrato de Concessão a Concessionária deve prestar uma Garantia de Manutenção e Desempenho.

2. **Garantia:** Nós, pela presente e de forma independente e irrevogável garantimos pagar à referida Autoridade Concedente, na sua qualidade de Beneficiário, as quantias que possam vir a ser exigidas, subsequentemente à decisão da Comissão de Planeamento Conjunto declarando ter-se verificado algum Caso de Incumprimento Imputável à Concessionária das suas obrigações de manutenção e desempenho do Porto nos termos previstos no Anexo 16 do referido Contrato de Concessão.
2. **Pedido para pagamento:** Qualquer pedido de pagamento deverá ser feito por escrito na forma prevista no Anexo 10.A e enviado para o endereço abaixo indicado. O referido pedido e respectiva declaração serão suficientes para comprovar que a quantia reclamada é devida ao Beneficiário no âmbito desta garantia.
3. **Representantes Autorizados:** Cada pedido e declaração de que trata a precedente cláusula 2 deverá incluir a confirmação por parte dos banqueiros do Beneficiário de que os assinantes estão devidamente autorizados para tal feito.
4. **Duração:** A presente garantia entrará em vigor aos [Data], (“Data Efectiva”), e manter-se-á válida até, conforme a que se verificar mais cedo, ao termo de 3 anos (três) anos contados a partir da Data Efectiva à hora de encerramento dos bancos comerciais aplicável a este Banco e do respectivo último dia, (“Data do Termo”), ou no momento em que a Garantia de Manutenção e Desempenho for liberada pela Autoridade Concedente.
5. **Limitação da Responsabilidade:** A nossa responsabilidade decorrente da presente Garantia é válida até à Data do Termo. Após a Data do Termo

nenhum pedido de pagamento será por nós honrado, quer essa responsabilidade nos tenha, ou não, sido devolvida.

6. Extinção: À Data do Termo esta garantia tornar-se-á nula e de nenhum efeito, quer nos tenha sido devolvida para cancelamento ou não, e qualquer reclamação ou declaração recebida após tal Data não produzirá quaisquer efeitos.
7. Intransmissibilidade: Esta garantia é pessoal e intransmissível, não podendo por isso ser cedida a qualquer terceiro.
8. Lei Aplicável: Esta Garantia é regulada pelas Regras Uniformes da Câmara de Comércio Internacional para Garantias (CCI publicação nº 458). Quaisquer questões não resolvidas de acordo com tais Regras será regulada de acordo com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas.
9. Resolução de Conflitos: Qualquer conflito relacionado com a validade, interpretação ou execução desta Garantia estará sujeito à jurisdição dos Tribunais competentes da República de Moçambique.

Vai a presente Garantia de Manutenção e Desempenho assinada pelo representante do Banco aos [data].

Representante autorizado do Banco

Anexo 10.A
Notificação de Incumprimento

PARA: [Autoridade Concedente]

ATT: []

Exmos Senhores,

Pela presente informamos V.Exas do seguinte:

- (i) A Concessionária não cumpriu com as suas obrigações de reabilitação do porto de Maputo nas condições previstas nos termos do Anexo 16 do Contrato de Concessão;
- (ii) É devida à Autoridade Concedente uma penalização financeira no montante de USD [], tendo sido esta determinada de acordo com o disposto no Anexo 16 do Contrato de Concessão.

Assinado em Maputo, aos [data] de 2000

Membro da CPC

Membro da CPC

ANEXO 11

Restituição – Transferência do Porto em caso de Extinção

1. Requisitos para a Restituição

- 1.1 Na Data de Restituição, a Concessionária transferirá para a Autoridade Concedente os seus direitos relativamente à utilização e controlo dos Bens Concedidos e Bens Imóveis, em condições capazes de permitir a continuidade da operação do Porto e por forma a cumprir-se a manutenção dos Padrões de serviço durante um período não inferior a três (3) anos a contar da Data de Restituição, assumindo que tais Bens são operados e mantidos em níveis não inferiores aos aplicáveis nos termos do Contrato de Concessão durante o dito período (“Requisitos para a Restituição”).
- 1.2 Os Requisitos para a Restituição não se aplicam aos Bens Locados. Os requisitos para a Restituição destes bens serão os estipulados nos respectivos contratos específicos.

2. Comissão Gestora da Restituição e Extinção do Contrato (“CGRE”)

- 2.1 Em data não inferior a 12 (doze) meses antes da data prevista como Data de Restituição, ou mais cedo se possível, será constituída uma Comissão para supervisionar a transferência da responsabilidade pelas Operações Portuárias, Bens e pessoal da Concessionária para a Autoridade Concedente ou para quem esta designar para esse efeito de acordo com o previsto neste Anexo (“CGRE”).
- 2.2 A CGRE, cujas deliberações serão tomadas por maioria simples, será composta por:
 - a) 4 (quatro) membros do pessoal da Concessionária;
 - b) 4 (quatro) membros do pessoal da Autoridade Concedente ou de quem esta haja designado para esse efeito;
 - c) o Inspector Independente.

O Auditor Independente e o Inspector Independente de Equipamentos participarão na CGRE de acordo com o que se revelar necessário, sendo os seus custos suportados em partes iguais pela Concessionária e pela Autoridade Concedente.

3. Vistoria Inicial

Em data não inferior a 10 (dez) meses e não superior a 12 (doze) meses antes da data prevista para Data de Restituição, a CGRE realizará uma vistoria a todos os elementos da Área da Concessão Portuária (“Vistoria Inicial”).

4. Programa de Renovação

- 4.1 No prazo de 30 (trinta) dias úteis após a conclusão da Vistoria Inicial a CGRE apresentará o relatório sobre as condições dos Bens referidos no parágrafo 3 do presente Anexo ("Relatório de Restituição"), detalhando:
 - 4.1.1 As propostas para os Trabalhos de Renovação;
 - 4.1.2 As propostas para o Programa de Renovação;
 - 4.1.3 Uma estimativa do Montante da Renovação; e
 - 4.1.4 Os valores contabilizados dos Bens cuja venda será proposta à Autoridade Concedente ou a quem esta designar para esse efeito.
- 4.2 Caso a CGRE não chegue a acordo relativamente a qualquer matéria contida no Relatório de Restituição dentro do prazo previsto no parágrafo 4.1 anterior, a Concessionária ou a Autoridade Concedente, ou quem esta tiver designado, poderá seguir os Procedimentos para Resolução de Conflitos tendo em vista que se determine:
 - 4.2.1 Em caso de alguma objecção relativamente aos Trabalhos de Renovação, se ela é ou não justificada e se alguma alternativa proposta pela Concessionária, ou pela Autoridade Concedente ou por quem esta tiver designado, é mais apropriada para se assegurar que os Bens em questão satisfarão os Requisitos para a Restituição à Data de Extinção;
 - 4.2.2 Em caso de alguma objecção relativamente ao Programa de Renovação, que programa seria razoável para a implementação dos Trabalhos de Renovação; e
 - 4.2.3 Em caso de alguma objecção relativamente ao Montante de Renovação, que montante representaria um custo razoável para a execução dos Trabalhos de Renovação, com base no princípio de que tais Trabalhos serão executados de acordo com a Prática Industrial Prudente.
- 4.3 Sendo obtido acordo ou alguma decisão final, nos termos dos Procedimentos para a Resolução de Conflitos, relativamente aos Trabalhos de Renovação ou ao Programa de Renovação, a Concessionária diligenciará para que os Trabalhos de Renovação sejam executados, em conformidade. Ainda que o custo real dos Trabalhos de Renovação seja superior ao Montante da Renovação, a Concessionária deverá, por sua conta, diligenciar para que os referidos Trabalhos sejam executados.
- 4.4 Fica expressamente definido que a obtenção do acordo da Autoridade

Concedente, ou de quem esta designar para esse efeito, relativamente a quaisquer Trabalhos, Programa ou Montante da Renovação, ou a sua participação, ou do seu designado, em qualquer vistoria feita de acordo com este Anexo 11, ou ainda a execução total ou parcial dos Trabalhos de Renovação, não eximem e nem isentam a Concessionária:

- 4.4.1 Das suas obrigações, tal como previstos nos termos do parágrafo 1 deste Anexo; ou
- 4.4.2 De qualquer obrigação de levar a cabo qualquer outra vistoria ou executar quaisquer trabalhos em conformidade com os Padrões de Serviço.

5. Segunda Vistoria

Em data não inferior a 4 (quatro) meses e não superior a 6 (seis) meses antes da data prevista para Data de Restituição, a CGRE realizará uma vistoria a todos os elementos da Área da Concessão Portuária ("Segunda Vistoria").

6. Programa de Renovação Revisto

- 6.1 No prazo de 20 (vinte) dias úteis após a conclusão da Segunda Vistoria a CGRE apresentará o relatório sobre as condições dos Bens ("Relatório sobre a Renovação"), detalhando:
 - 6.1.1 As propostas para quaisquer revisões ou acréscimos aos Trabalhos de Renovação necessários para que todas as características dos Bens satisfaçam os Requisitos para a Restituição à Data de Extinção, incluindo, entre outras, as referidas no parágrafo 4.3 infra;
 - 6.1.2 As propostas de revisões ao Programa de Renovação resultantes das revisões ou acréscimos aos Trabalhos de Renovação;
 - 6.1.3 Uma estimativa sobre quaisquer alterações ao Montante da Renovação resultantes das revisões ou acréscimos aos referidos Trabalhos; e
 - 6.1.4 Quaisquer revisões aos valores apresentados nos termos do parágrafo 4.1.4 deste Anexo.
- 6.2 Caso a CGRE não chegue a acordo relativamente a qualquer matéria contida no Relatório de Renovação dentro do prazo previsto no precedente parágrafo 6. 1, a Concessionária ou a Autoridade Concedente, ou quem esta designar para esse efeito poderá seguir os Procedimentos para Resolução de Conflitos tendo em vista que se determine:
 - 6.2.1 Em caso de alguma objecção relativamente a quaisquer

revisões ou acréscimos aos Trabalhos de Renovação, se ela é ou não justificada e se alguma alternativa proposta pela Concessionária, ou pela Autoridade Concedente ou por quem esta designar para esse efeito, é mais apropriada para assegurar que os Bens em questão satisfarão os Requisitos para a Restituição à Data de Extinção;

6.2.2 Em caso de alguma objecção relativamente a quaisquer revisões ao Programa de Renovação, que programa seria razoável para a implementação dos Trabalhos de Renovação, revistos ou acrescidos, de acordo com o anteriormente disposto; e

6.2.3 Em caso de alguma objecção relativa a alterações ao Montante da Renovação, que montante representaria um custo razoável para a execução dos Trabalhos de Renovação, revistos ou acrescidos, de acordo com o anteriormente disposto.

6.3 Sendo obtido acordo ou alguma decisão final, nos termos dos Procedimentos para Resolução de Conflitos, relativamente a quaisquer revisões ou acréscimos aos Trabalhos ou ao Programa de Renovação, a Concessionária diligenciará para que os Trabalhos de Renovação (revistos ou acrescidos) sejam executados de acordo com o Programa de Renovação revisto. Ainda que o custo real dos Trabalhos de Renovação (revistos ou acrescidos) seja superior ao Montante da Renovação (revisto em conformidade com tais revisões e/ou acréscimo), a Concessionária deverá, por sua conta, diligenciar para que os referidos Trabalhos sejam executados.

7. Vistoria da Restituição

7.1 A CGRE realizará a vistoria aos Bens o mais tardar 20 (vinte) dias após a Data de Restituição ("Vistoria da Restituição").

7.2 Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da conclusão da Vistoria da Restituição a Autoridade Concedente, ou quem esta designar para esse efeito, deverá:

7.2.1 Emitir para a Concessionária o Certificado da Restituição; ou

7.2.2 Notificar por escrito a Concessionária da sua decisão de não emitir o Certificado, declarando os seus fundamentos para tal decisão.

7.3 A Autoridade Concedente, ou quem esta designar para esse efeito poderá recusar emitir o Certificado da Restituição se:

7.3.1 A Concessionária não tiver concluído todos os Trabalhos de Renovação; ou

- 7.3.2 Por qualquer outra razão os Bens não cumprirem totalmente o estipulado nos Requisitos para a Restituição.
- 7.4 Qualquer notificação emitida pela Autoridade Concedente, ou por quem esta designar para esse efeito, de acordo com o parágrafo 7.2.2 deste Anexo, deverá especificar os aspectos em que os Trabalhos de Renovação não estão concluídos ou os Bens não cumprem com os Requisitos para a Restituição, declarando ainda a estimativa dos custos para a sua conclusão e/ou cumprimento.
- 7.5 Dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após a recepção da notificação prevista no parágrafo 7.2.2 supra a Concessionária poderá, mediante notificação à Autoridade Concedente ou a quem esta designar para esse efeito, apresentar objecções em relação a qualquer matéria descrita na notificação da Autoridade Concedente ou de quem esta tiver designado para esse efeito. A notificação da Concessionária deverá detalhar os fundamentos de tal objecção e apresentar as suas propostas sobre as matérias em questão.
- 7.6 Caso as Partes envolvidas não cheguem a acordo relativamente a qualquer matéria referida na notificação prevista no parágrafo 7.5 anterior dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua recepção pela Autoridade Concedente ou por quem esta tiver designado para esse efeito, poderão, então, seguir os Procedimentos para Resolução de Conflitos tendo em vista que se determine:
- 7.6.1 Se os Trabalhos de Renovação foram concluídos;
- 7.6.2 Se os Bens cumprem totalmente os Requisitos para a Restituição; e
- 7.6.3 O montante dos custos estimados para que os Trabalhos de Renovação sejam concluídos e para que os Bens cumpram com todos os Requisitos para a Restituição.
- 7.7 Sendo obtido acordo ou alguma decisão final, nos termos dos Procedimentos para a Resolução de Conflitos, relativamente à não conclusão dos Trabalhos de Renovação ou ao não cumprimento integral dos Requisitos para a Restituição, a Concessionária deverá pagar à Autoridade Concedente um montante equivalente aos custos estimados para se concluir os Trabalhos de Renovação e para que os Bens possam cumprir com os Requisitos para a Restituição, sem prejuízo de qualquer outro direito ou acção de reparação exigível por parte da Autoridade Concedente. Este pagamento deverá ser efectuado o mais tardar 14 (catorze) dias após o acordo ou determinação da estimativa de custos que tiver sido obtida em conformidade com este parágrafo 7.

8. Pessoal

- 8.1 A CGRE assegurará a disponibilidade de registos actualizados do pessoal da Concessionária, suas competências, condições de serviço e direitos.
- 8.2 A CGRE identificará os trabalhadores que a Autoridade Concedente ou quem esta designar para esse efeito, pretende que lhes sejam transferidos bem como os procedimentos a seguir.
- 8.3 A CGRE emitirá recomendações à Concessionária e à Autoridade Concedente, ou a quem esta designar para esse efeito, sobre a política a adoptar relativamente ao pessoal da Concessionária que não for transferido, incluindo acordos sobre trabalhadores em excesso, oportunidades alternativas de emprego e novas colocações.
- 8.4 A CGRE identificará e assegurará a observância das necessidades de formação do pessoal da Autoridade Concedente ou do pessoal da entidade que esta tenha designado para esse efeito, que sejam requeridas, de modo a assegurar-se uma gestão segura e eficiente do Porto durante um período não inferior a 6 (seis) meses antes da Data prevista para a Restituição.

9. Transferência/Cessão da posição contratual nos Contratos, Seguros e Garantias dos Contratados

- 9.1 À Data da Restituição a Concessionária deverá ceder à Autoridade Concedente, ou a quem esta designar para esse efeito, a sua posição contratual em todos os Contratos e garantias e autorizações não vencidas, de acordo com a análise feita e a recomendação emitida pela CGRE.
- 9.2 A CGRE será responsável, conjuntamente com os consultores jurídicos das Partes, por assegurar que todos os seguros necessários mantêm-se válidos, tendo em conta a transferência das responsabilidades.

10. Manuais e outra Documentação

Em data anterior à Data da Restituição a CGRE deverá inspeccionar e informar sobre o estado de toda a documentação do Porto bem como recomendar quaisquer alterações necessárias com vista a assegurar-se a operação segura e eficiente do Porto a partir da Data da Restituição.

11. Remoção de objectos da propriedade da Concessionária

A CGRE deverá elaborar um registo de todos os Bens Móveis que permanecerão na Área da Concessão Portuária à Data da Restituição e assegurar que os mesmos serão removidos dessa Área, por conta da Concessionária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da Data da Restituição.

12. Serviços básicos e outros

A CGRE assumirá a responsabilidade por organizar a leitura de contadores, a divisão proporcional das facturas de telefone e de outras, e ainda pelo cálculo das despesas devidas pela Concessionária até à Data da Restituição.

13. Receitas e Custos

- 13.1 Todos os encargos e desembolsos periódicos do Porto, incluindo, entre outros, para facturas de electricidade, água, telefones, e taxas de licenciamento e as relativas a propriedade industrial, prémios de seguros e todas as demais obrigações relacionadas com remunerações mensais, incluindo as pagas a título de férias, segurança social, contribuições para pensões e todos os outros pagamentos devidos ou relativos aos trabalhadores da Concessionária a serem transferidos de volta para a Autoridade Concedente, ou para quem esta designar para esse efeito, serão proporcionalmente divididos numa base temporal e de forma a que a parte dos encargos devidos e relativos ao período que termina na Data da Restituição seja suportada pela Concessionária, e a parte dos encargos devidos a partir da Data da Restituição seja suportada pela Autoridade Concedente ou por quem esta designar para esse efeito.
- 13.2 Todas as rendas, taxas de licenciamento e as relativas a propriedade industrial e pagamentos de Serviços Portuários e outros montantes similares a receber, respeitantes à prestação de Serviços Portuários, serão proporcionalmente divididos entre as Partes numa base similar à prevista no precedente parágrafo 13.1.
- 13.3 Em data anterior à Data da Restituição a CGRE acordará num período e metodologia para, proporcionalmente, dividir os custos e receitas a receber, devendo esse período, na medida do possível e praticável, coincidir com a Data da Restituição.
- 13.4 A Concessionária será responsável pela cobrança de quaisquer quantias a ela devidas pela prestação de serviços, bem como por qualquer reclamação resultante da prestação de serviços efectuada na ou até à Data da Restituição.
- 13.5 A CGRE assumirá a responsabilidade de assegurar que todas as garantias, incluindo os depósitos de garantia, se mantêm adequadas para satisfazer as necessidades provisórias da Concessionária e os requisitos da Autoridade Concedente ou de quem esta designar para esse efeito, no início da Restituição.
- 13.6 A Concessionária será responsável pela liquidação de contas relativas a quaisquer serviços ou bens fornecidos até ao Momento da Transferência.

14. Trabalhos de construção civil em curso

De modo a simplificar os procedimentos para a Restituição, a Concessionária deverá ser encorajada a limitar a execução de trabalhos de fundo àqueles que possam ser concluídos até à Data da Restituição, e aos necessários para se cumprir com os termos da Garantia da Restituição. Qualquer obra em curso no momento da Restituição, excluindo as associadas aos requisitos da Garantia da Restituição, será identificada pela CGRE, sendo os custos proporcionalmente divididos numa base de acordo prévio tendo em consideração qualquer obrigação contratualmente assumida pela Concessionária, a qualidade do trabalho executado, os custos previstos para a finalização e o calendário estabelecido.

ANEXO 12 [CONFIDENCIAL]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

1.

[REDACTED]

[REDACTED]

2.

[REDACTED]

[REDACTED]

3.

[REDACTED]

[REDACTED]

4.

[REDACTED]

5.

[REDACTED]

[REDACTED]

6.

[REDACTED]

7.

[REDACTED]

8.

[REDACTED]

[REDACTED]

9.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Anexo 12.A
Notificação de Incumprimento

PARA: [Autoridade Concedente]

ATT: []

Exmos Senhores,

Pela presente informamos V.Exas do seguinte:

- (i) A Concessionária não cumpriu com as suas obrigações de reabilitação do porto de Maputo tal como previsto nos termos do Anexo 11 do Contrato de Concessão;
- (ii) É devida à Autoridade Concedente uma penalização financeira no montante de USD [], tendo sido esta determinada de acordo com o disposto no Anexo 11 do Contrato de Concessão.

Assinado em Maputo, aos [data] de 2000

Membro da CGRE

Membro da CGRE

ANEXO 13

Parte 1

Minuta para o Parecer Jurídico a ser prestado pela Concessionária à Autoridade Concedente

[Cláusula confirmando, entre outras matérias, que a Concessionária está devidamente constituída de acordo com a Legislação e Regulamentação Moçambicanas, que não existem processos judiciais pendentes, ou, na medida do que lhe for possível apurar, não está ameaçada com qualquer processo de liquidação, e que o presente Contrato e todos os demais contratos celebrados pela Concessionária em conexão com o Projecto foram devidamente autorizados e celebrados, e que as obrigações assumidas são legais, válidas e vinculativas]

Parte 2

Conteúdo mínimo do Parecer Jurídico a ser prestado pela Autoridade Concedente à Concessionária

O parecer jurídico a ser fornecido pela Autoridade Concedente deverá, no mínimo, tratar as seguintes matérias: competência e legitimidade das partes e conformidade com a legislação moçambicana em vigor à Data do Contrato.

ANEXO 14

Minuta para a Cessão da posição contratual nos Contratos

ESTA CESSÃO é feita aos []

ENTRE:

- (1) PORTOS E CAMINHOS DE FERRO DE MOÇAMBIQUE, E.P. empresa pública com sede na Praça dos Trabalhadores, Estação Central, Maputo representada por [] e [] (“CFM”);

E

- (2) SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DO PORTO DE MAPUTO S.A.R.L., Sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída e registada em Moçambique sob a matrícula nº [], com sede em [] (a “Concessionária”);

E

- (3) [Outorgante no Contrato cuja posição contratual dos CFM vai ser cedida], sociedade constituída ao abrigo da [legislação aplicável] e registada sob a matrícula nº [], com sede em [] (o “Outorgante”).

TESTEMUNHADO POR:

GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE representado por [] (doravante designado por “Autoridade Concedente”);

PELA QUAL:

- (A) A Autoridade Concedente acordou em atribuir à Concessionária, por via contratual, o direito de operar as instalações no Porto de Maputo nos termos do referido Contrato de Concessão datado de [] 2000 (o “Contrato”).
- (B) Os CFM são parte outorgante em cada um dos Contratos especificados em Anexo.
- (C) A Autoridade Concedente e os CFM, em cumprimento da obrigação prevista na Cláusula 5.4.4 do Contrato de Concessão, pretendem formalizar a cessão da sua posição contratual nos referidos Contratos.

AS PARTES ACORDAM EM QUE:

- (1) Os CFM cedem a sua posição contratual de [] no Contrato de [] celebrado aos [] à Concessionária, que assim assume todos os direitos e obrigações a ele respeitantes.
- (2) O Outorgante acorda nos termos da presente cessão.
- (3) Quaisquer termos que não sejam aqui especificamente regulados observarão o disposto no Contrato de Concessão.

Assinado pelos CFM

Aqui representados por [representante autorizado] e [representante autorizado]

Assinado pela Concessionária

Aqui representada por [representante autorizado] e [representante autorizado]

Assinado por [Contra-Parte]

Aqui representada por [representante autorizado] e [representante autorizado]

Testemunha da Autoridade Concedente

[representante autorizado] e [representante autorizado]

ANEXO 15

Política e Programa de Formação Profissional

Formação

Visto a Concessionária acreditar que os seus trabalhadores representam activos valiosos do negócio, adoptará, em relação a estes, uma política que assegure:

1. Que sejam determinadas as capacidades técnicas dos trabalhadores nos seus actuais níveis de trabalho, identificando-se as necessidades de formação para que estes atinjam capacidades técnicas e de desempenho aceitáveis, e levada a cabo a necessária formação.
2. Que os trabalhadores revejam regularmente as suas carreiras com os seus superiores hierárquicos por forma a encorajar a flexibilidade da força de trabalho e criar oportunidades de crescimento nas respectivas carreiras e de modo a:
 - (a) estabelecer o seu potencial de crescimento;
 - (b) identificar as necessidades de formação em áreas não compreendidas no seu âmbito normal de trabalho por forma a desenvolver capacidades multi-disciplinares qualificadas.

Programa de Formação

Durante o processo de selecção e logo após a Data de Operações, o Director de Formação solicitará de todos os superiores hierárquicos uma análise das qualificações e necessidades de formação relativamente a cada trabalhador sob sua supervisão.

Tendo por base tal análise, o Director de Formação providenciará uma série de cursos "on the job" e juntamente com os respectivos superiores hierárquicos preparará um programa de formação que cubra as necessidades específicas de cada trabalhador e de cada tarefa a executar na Área da Concessão Portuária. Após este programa inicial o Director de Formação estabelecerá o programa necessário para cursos de reciclagem para pessoal existente e de iniciação para novos trabalhadores ou para aqueles que hajam sido transferidos para novos postos de trabalho.

Para além do anteriormente disposto, cada trabalhador terá o seu desempenho revisto anualmente e avaliado conjuntamente com o seu superior hierárquico. Parte deste processo incorporará a avaliação do dito superior relativamente às necessidades específicas de formação de cada trabalhador, quer para as funções que actualmente desempenhe quer tendo em consideração a evolução da sua carreira profissional.

A partir da informação obtida o Director de Formação elaborará um programa anual que reflecta as necessidades de formação e assegure a operação segura e eficiente do Porto, bem como o desenvolvimento da carreira profissional de cada trabalhador.

ANEXO 16 [CONFIDENCIAL]

- [REDACTED]
1. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
 2. [REDACTED]
 - 2.1 [REDACTED]
[REDACTED]
 - 2.2 [REDACTED]
[REDACTED]
 - 2.3 [REDACTED]
 - a) [REDACTED]
[REDACTED]
 - b) [REDACTED]
[REDACTED]
 - 2.4 [REDACTED]
[REDACTED]
 - 2.5 [REDACTED]
[REDACTED]
 - 2.6 [REDACTED]
[REDACTED]

3.

3.1

3.2

3.3

3.4

4.

4.1

4.2

5.

6.

6.1

6.2

6.3

6.4

6.5

7.

7.1

7.2

a)

b)

7.3

8.

8.1

8.1.1

a)

b)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

c)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

d)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

8.1.2 [REDACTED]

a) [REDACTED]
[REDACTED]

• [REDACTED]

[REDACTED]

• [REDACTED]

[REDACTED]

b) [REDACTED]
[REDACTED]

• [REDACTED]

c)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

d)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

8.2 [REDACTED]

8.2.1 [REDACTED]

8.2.2 [REDACTED]

8.2.3 [REDACTED]

8.3 [REDACTED]

8.3.1 [REDACTED]

8.3.2 [REDACTED]

8.3.3 [REDACTED]

8.3.4 [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS:

CONVENÇÕES ASSINADAS	DATA DE ASSINATURA
Convenção Relativa à constituição da Organização Marítima Internacional (OMI)	1948
Convenção Sobre o Salvamento de Vidas no Mar (SOLAS Convention)	1974
Convenção Internacional sobre <i>Load Lines</i>	1966
Convenção Internacional Sobre a Medição da Tonelagem de Navios	1969
Regulamentos Internacionais Para a Prevenção de Colisões no Mar (COLREG)	1972
Convenção Internacional sobre os Padrões de Treinamento e Certificação de Pessoal Marinho (STCW)	1978
Convenção Internacional sobre Pesquisa e Resgate de Recursos Marinhos (SAR)	1979
Convenção Internacional sobre a Organização de Satélites Marinhos (INMARSAT)	1976

Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição de Hidrocarbonetos - <i>OIL</i> (CLC)	1969
Protocolo à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição de Hidrocarbonetos - <i>OIL</i> (CLC)	1976

ANEXO 17

Princípios de Interligação Ferro-Portuária

1. Objectivos dos Princípios

Historicamente, a responsabilidade operacional e comercial total do transporte de mercadoria por via férrea e o manuseamento portuário dentro das fronteiras de Moçambique bem como de e para fora dessas fronteiras, competia, em regime de exclusividade aos CFM.

Com a privatização da gestão do Porto de Maputo e dos sistemas ferroviários de Ressano Garcia, Limpopo e Goba através de Contratos de Concessão próprios, estas responsabilidades passam a ser partilhadas entre diversos operadores privados. O GRM e os Concessionários ou operadores portuários e ferroviários aceitam a necessidade de estabelecimento de um quadro matricial que aborde as relações contratuais e de regulação por forma a assegurar que os padrões de segurança e de operação sejam mantidos e que os objectivos do Governo na adjudicação de concessões das operações à gestão privada sejam atingidos. O GRM e os Concessionários reconhecem ser essencial que as concessões portuárias e ferroviárias sejam desenvolvidas de forma coordenada e que cada concessionário deva honrar escrupulosamente os seus compromissos no que concerne a níveis de serviço, de investimento em recursos e infra-estruturas e, ainda que não comprometam ou impeçam o desenvolvimento de outras concessões em virtude de seus incumprimentos financeiros e/ou operacionais.

O GRM e os Concessionários reconhecem a possibilidade de não ser praticável a implementação simultânea da concessão portuária e das concessões ferroviárias. Nesse contexto, deverá haver um compromisso contratual e de protecção com vista a assegurar-se que qualquer operador provisório de tais infra-estruturas e respectivas operações tenha de dispôr de recursos financeiros e operacionais necessários para a materialização do cumprimento das concessões já adjudicadas. Deverá ainda haver uma clara calendarização para a transferência das operações para operadores privados e um compromisso contratual de que os termos dos contratos em vigor, relativamente a outras concessões, serão observados integralmente e que tal constituirá uma das condições a que qualquer novo operador deverá aderir.

2. Compromissos contratuais

Existindo, em vigor, neste momento, três contratos celebrados entre os CFM e:

- a) Transnet
- b) Swaziland Railway (SR)
- c) National Railway of Zimbabwe (NRZ),

o GRM e os Concessionários reconhecem a necessidade de adaptação dos termos dos compromissos contratuais existentes por forma a reflectir a mudança na gestão das operações portuárias e ferroviárias em Moçambique, bem como para a potencial alteração de regime de gestão das operações ferroviárias e/ou portuárias nos países vizinhos.

Assim, o GRM e os Concessionários constituem um Grupo de Trabalho Conjunto composto por membros do GRM (representantes do Ministério dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças), da Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, do Consórcio 2000 e dos CFM. Este Grupo terá as responsabilidades de recomendar ao GRM, o mais tardar até 31 de Agosto de 2000, o Quadro Regulador de relações contratuais necessário para se assegurar a observância dos diversos Contratos de Concessão. Tal recomendação deverá versar igualmente sobre a capacidade do Grupo em assegurar:

- A existência do compromisso vinculativo entre os operadores ou Concessionários portuários e ferroviários, relativamente à definição e estabelecimento de níveis de serviço, preços e disponibilidade dos necessários recursos para esse efeito;
- A existência do compromisso de que os operadores ou Concessionários portuários e ferroviários dispõem de recursos financeiros e operacionais necessários para a realização de investimentos requeridos em infra-estruturas e equipamento portuário, locomotivas, material e equipamento circulante e infra-estruturas ferroviárias suficientes para garantir o cumprimento das previsões de toneladas anuais de carga a transportar e a manusear de e para o Porto, por linha(s) férrea(s) ou por estrada.
- A existência do compromisso nos termos do qual quando algum operador ou Concessionário ferroviário opte por não investir em vagões, relativamente a um determinado tráfego específico, o produtor/utilizador da carga em referência, ou o Porto, devam optar por garantir meios alternativos para a obtenção e disponibilização de tais recursos. O operador ou Concessionário ferroviário reflectirá os custos desta opção na sua estratégia de preços de forma ponderada e de modo a não afectar os outros operadores ou Concessionários.
- A existência do compromisso de que quando um operador ferroviário requeira acesso a infra-estruturas ferroviárias que estejam sob o controlo de um outro, tal acesso lhe será disponibilizado mediante o pagamento do preço acordado.
- Que os compromissos contratuais em vigor com os operadores ferroviários dos países vizinhos, o Porto e operadores ferroviários em Moçambique, para os níveis de serviço especificados, disponibilidade de recursos e estratégia de preços acordados serão adaptados e mantidos durante a transição da gestão pública para a gestão privada, quer a nível do Porto quer das Linhas Férreas.

- Que, mediante consultas e concertações inter-governamentais entre os países da SADC, o desenvolvimento dos Corredores beneficie de todo o apoio necessário para além fronteiras com Moçambique e que os sistemas ferroviários de países vizinhos mantenham ou melhorem os níveis de serviço, de disponibilidade de recursos e de estratégias de preços e não coloquem o Porto de Maputo em situação de desvantagem comparativamente a outros portos alternativos.
- Que a Autoridade Reguladora assegure que as partes, operadores e Concessionários ferroviários e portuários, estabeleçam entre si relações contratuais de tal forma que as comprometam a cumprir os termos das concessões e acordem no regime de penalizações ou compensações em caso de incumprimento.
- A existência do compromisso relativo ao regime contratual de penalizações e/ou compensações previsto nos contratos vigentes entre os operadores ou Concessionários ferroviários e portuários, que encoraje a adopção das melhores práticas e eficiência no transporte de mercadorias e/ou de passageiros.
- A existência de apoio do GRM no encorajamento de Governos dos países vizinhos para a concertação, observância e/ou tomada de providências para a manutenção do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelos respectivos operadores ferroviários públicos, incluindo nos casos de vir a transitar-se para a gestão privada de concessões ferroviárias.

3. Condições Suspensivas

O GRM e os Concessionários reconhecem que o alcance dos objectivos e o acordo nos compromissos previstos neste Anexo e dos compromissos contratuais a eles associados consubstanciam uma condição suspensiva do Contrato de Concessão, tal como especificado na Cláusula 2.1.3 do mesmo Contrato.

Índice

Geral

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	3
2. CONDIÇÕES SUSPENSIVAS	20
3. VIGÊNCIA	22
4. DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA	23
5. PROCEDIMENTOS PARA A TRANSFERÊNCIA	25
6. CONTRATOS	30
7. TRABALHADORES E SEGURANÇA SOCIAL	31
8. RECEITAS DO PORTO	31
9. ÁREA DA CONCESSÃO PORTUÁRIA E CONSENTIMENTOS	32
10. ASSISTÊNCIA DA AUTORIDADE CONCEDENTE E DOS CFM	34
11. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJECTO PELA CONCESSIONÁRIA	37
12. RETRIBUIÇÕES	39
13. INSPECTOR INDEPENDENTE	40
14. TRABALHOS DE REABILITAÇÃO	41
15. TRABALHOS DE DESENVOLVIMENTO – PLANO DE DESENVOLVIMENTO E A COMISSÃO DE PLANEAMENTO CONJUNTO	44
16. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	47
17. DECLARAÇÕES E GARANTIAS GERAIS	51
18. OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PARTES	56
19. SEGUROS	61
20. RESTITUIÇÃO	62
21. CONFIDENCIALIDADE	63
22. REGIME DE RESPONSABILIDADE	64
23. INDEMNIZAÇÃO	64
24. TRABALHADORES EXPATRIADOS/CONTROLO DA MIGRAÇÃO	67
25. SEGURANÇA E PROTECÇÃO	67
26. IMPORTAÇÕES	68
27. REGIME CAMBIAL E TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS	68
28. TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO	69
29. RESTRIÇÕES NAS AQUISIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE ACÇÕES E DE BENS	70
30. FORÇA MAIOR	71
31. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS	75
32. IMPOSIÇÕES FISCAIS DEVIDAS, ALTERAÇÕES NO REGIME FISCAL E ALTERAÇÕES NOS CUSTOS	76
33. EXTINÇÃO	78
34. EFEITOS DA EXTINÇÃO	84
35. LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	86
36. DISPOSIÇÕES DIVERSAS	87

Anexos

ANEXO 1	Consentimentos e Autorizações	92
ANEXO 2	Procedimentos para a Transferência das Responsabilidades	95
ANEXO 3	Contratos	98
ANEXO 4	Procedimentos para Resolução de Conflitos	99
ANEXO 5	Investidores Iniciais	103
ANEXO 6	Licença Especial	104
ANEXO 7	Área da Concessão Portuária	105
ANEXO 8	Área sob Jurisdição do Porto	106
ANEXO 9	Serviços Portuários	107
ANEXO 10	Parte 1 Garantia de Reabilitação	108
	Parte 2 Garantia de Manutenção e Desempenho	112
ANEXO 11	Restituição – Transferência do Porto em caso de Extinção	115
ANEXO 12	Garantia da Restituição	123
ANEXO 13	Parte 1 Minuta para o Parecer Jurídico a ser prestado pela Concessionária à Autoridade Concedente	126
	Parte 2 Conteúdo mínimo do Parecer Jurídico a ser prestado pela Autoridade Concedente à Concessionária	126
ANEXO 14	Minuta para a Cessão da posição contratual nos Contratos	127
ANEXO 15	Política e Programa de Formação Profissional	129
ANEXO 16	Padrões de Serviço - Manutenção e Desempenho & Regime de Penalizações	130
ANEXO 17	Princípios de Interligação Ferro-Portuária	141



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 19/2010:

Altera o título do Capítulo VI do Decreto n.º 59/2009, de 8 de Outubro, que aprova o Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade e introduz o artigo 17-A.

Decreto n.º 20/2010:

Revoga o Decreto n.º 14/77, de 26 de Abril, e extingue a Agência Nacional de Despacho, E.E. – ADENA.

Decreto n.º 21/2010:

Aprova os Termos da Adenda ao Contrato de Concessão do Porto de Maputo.

Decreto n.º 22/2010:

Extingue o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze, abreviadamente designado por Gabinete do Plano do Zambeze, GPZ.

Decreto n.º 23/2010:

Cria a Agência de Desenvolvimento do Vale do Zambeze, abreviadamente designada por Agência do Zambeze.

Resolução n.º 23/2010:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, no dia 11 de Maio de 2010, em Maputo.

Resolução n.º 24/2010:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA), no dia 27 de Maio de 2010, em Abidjan, Costa do Marfim.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/2010

de 30 de Junho

Havendo necessidade de efectuar alteração pela introdução de um novo artigo ao Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade, aprovado pelo Decreto n.º 59/2009, de 8 de Outubro, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 e alínea d) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É alterado o título do Capítulo VI que passa a seguinte redacção:

“CAPÍTULO VI

Fiscalização, taxas, infracções e sanções

Art. 2.º É introduzido o artigo 17-A:

“ARTIGO 17-A

Taxas

1. São devidas taxas pela actividade de avaliação de conformidade nos termos do presente Regulamento.

2. Compete ao Ministro das Finanças e do Orçamento de actividade aprovar, por Diploma Ministerial conjuntamente com o Ministro da Economia, as taxas referidas no número anterior, bem como a destinação das respectivas receitas”.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.

Decreto n.º 20/2010

de 30 de Junho

Pelo Decreto n.º 14/77, de 26 de Abril, foi criada a Agência Nacional de Despacho, E.E. – ADENA, para operar em regime de monopólio.

A liberalização operada pelo Decreto n.º 35/93, de 15 de Dezembro, regulamentada pelo Diploma Ministerial n.º 1/2002, de 30 de Janeiro, veio abrir espaço para o surgimento de vários operadores para a mesma actividade.

Não se mostrando necessária a continuidade da Agência Nacional de Despacho, E.E. – ADENA, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É revogado o Decreto n.º 14/77, de 26 de Abril, e extinta a Agência Nacional de Despacho, E.E. – ADENA.

Art. 2. É delegada ao Ministro das Finanças a competência para:

- a) Nomear a Comissão Liquidatária da Agência Nacional de Despacho, E.E. – ADENA, definindo as suas responsabilidades;
- b) Decidir sobre os bens, direitos e obrigações da Agência Nacional de Despacho, E.E. – ADENA, sob proposta da Comissão Liquidatária.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.

Decreto n.º 21/2010

de 30 de Junho

Havendo necessidade de estender, por um período adicional de 15 anos, o prazo do Contrato de Concessão do Porto de Maputo, assinado a luz do Decreto n.º 22/2000, de 25 de Julho, que aprovou os Termos do Contrato de Concessão do Porto de Maputo à MPDC – Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, S.A.R.L., uma sociedade de capitais privados e públicos representados pela empresa pública CFM, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos da Adenda ao Contrato de Concessão do Porto de Maputo, estabelecidos neste Decreto.

Art. 2. A Adenda cujos termos se aprovam prevê, nomeadamente:

- a) Extensão do prazo do Contrato de Concessão do Porto de Maputo, por um período adicional de 15 anos;
- b) O prazo referido na alínea anterior do presente artigo, produz os seus efeitos a partir de 14 de Abril de 2013, data do término inicial do Contrato de Concessão do Porto de Maputo.

Art. 3. Os restantes Termos do Contrato de Concessão do Porto de Maputo mantêm-se inalterados.

Art. 4. É delegada ao Ministro dos Transportes e Comunicações, competência para assinar, em nome e em representação do Governo de Moçambique, a Adenda ao Contrato de Concessão do Porto de Maputo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.

Decreto n.º 22/2010

de 30 de Junho

O Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze foi criado pelo Decreto n.º 40/95, de 22 de Agosto, com o objectivo de promover, dirigir, planificar, coordenar e supervisionar o processo de implementação de programas e projectos de desenvolvimento na parte nacional da bacia do Rio Zambeze, incluindo a coordenação da inventariação dos seus recursos.

Verificando-se terminado e realizado o objecto do Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É extinto o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze, abreviadamente designado por Gabinete do Plano do Zambeze, GPZ.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as Planificação e Desenvolvimento e das Finanças.

- a) Decidir sobre os bens, direitos e obrigações do
- b) Nomear a Comissão Liquidatária do GPZ, bem definição das suas responsabilidades e do observar no processo de liquidação.

Art. 3. Transita para o Instituto de Gestão das Participações do Estado – IGEPE, a gestão das participações detidas pelo na Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, S.A. – SI

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 40/95, de 22 de Agosto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.

Decreto n.º 23/2010

de 30 de Junho

Tendo em vista assegurar a eficiência e a eficácia do desenvolvimento da parte nacional da bacia hidrográfica do Rio Zambeze, uma das regiões cujo potencial de recursos possibilidades de aproveitamento estudadas apontam susceptível de, rapidamente, contribuir para o desenvolvimento e crescimento económico e humano auto-sustentado, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É criada a Agência de Desenvolvimento do Vale do Zambeze, abreviadamente designada por Agência do Zambeze.

Artigo 2

1. A Agência do Zambeze é um instituto público, com personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, funcionando sob tutela do Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento.

2. A tutela referida no número anterior compreende, nomeadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) Definição e aprovação das linhas estratégicas e programas plurianuais de actividades;
- b) Aprovação dos planos de actividades anuais e respectiva proposta de orçamento;
- c) Aprovação do relatório de actividades e contas.

Artigo 3

A Agência do Zambeze terá por objecto:

- a) A realização de estudos e apresentação de estratégias para o desenvolvimento económico e social na parte nacional da bacia hidrográfica do Rio Zambeze;
- b) A assistência técnico-financeira às iniciativas de desenvolvimento económico e social na parte nacional da bacia hidrográfica do Rio Zambeze, incluindo a mobilização de recursos e sua canalização aos beneficiários;
- c) Assistência aos Governos Locais na incorporação de componentes de planeamento e ordenamento territorial e do desenvolvimento sócio-económico local.

Artigo 4

Estatuto Orgânico

1. Compete à Comissão Interministerial da Função Pública aprovar o Estatuto Orgânico da Agência do Zambeze.